



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA QUINGENTÉSIMA NONAGÉSIMA
SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO**

Aos 30 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 14h30, teve início a 590ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada virtualmente. Participaram os Membros: Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Coordenadora Substituta; Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Membro Titular; Dr. Nivio de Freitas Silva Filho, Membro Suplente, todos Subprocuradores-Gerais da República e Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Membro Suplente, Procurador Regional da República. Ausentes, justificadamente, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador, Subprocurador-Geral da República; e Dra. Darcy Santana Vitobello, Membro Suplente, Subprocuradora-Geral da República; com seus votos relatados pelos respectivos substitutos.

Nos processos de relatoria do Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, relatados pelo Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, participaram da votação o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria do Dr. Nicolao Dino, participaram da votação o Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, suplente do 1º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria da Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação o Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, suplente do 1º Ofício e o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício; nos processos de relatoria da Dra. Darcy Santana Vitobello, relatados pelo Dr. Nicolao Dino, participaram da votação o Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, suplente do 1º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria do Dr. Nivio de Freitas, participaram da votação o Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, suplente do 1º Ofício e o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º ofício; e nos processos de relatoria do Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, participaram da votação o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva, Júlia Furiati Camargo; e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas; foram deliberados nessa Sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. DPF/MBA/PA-IP-00276/2017 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1705 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DIAMANTES. AUTORIA E MATERIALIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 55 da Lei nº 9.605/98, em razão de pesquisa e/ou extração ilegal de diamantes, em área situada no Município de Nova Ipixuna/PA, tendo em vista que: (i) não há evidências concretas da materialidade e de indícios fortes de autoria nos fatos apurados, considerando que restou comprovado que a apontada atividade minerária ilícita estava autorizada pelo órgão competente, nos termos do Relatório do inquérito policial, conforme consignou o Membro oficiante; e (ii) ademais, considerando as circunstâncias do caso concreto não se vislumbra, no presente momento, uma linha investigatória razoável exigível que se afigure potencialmente eficaz na elucidação adequada dos fatos. (Precedente: 1.14.010.000039/2014-71 - 551ª Sessão Ordinária - 19.6.2019). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. JF-AL-INQ-0808333-50.2021.4.05.8000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1745 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO/CONTROLADO. TRANSPORTE DE TINTAS INFLAMÁVEIS. 1. Tem atribuições o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no artigo 56 da Lei 9.605/98 consistente no transporte de produtos considerados perigosos (1.135 quilogramas de tinta classe 3 inflamável _ ONU 1263), em desacordo com as exigências legais, tendo em vista que não restou demonstrada a ocorrência de lesão a bens, serviços ou interesses da União, ou de entidade autárquica ou empresa pública federal para justificar a competência da Justiça Federal. Precedente: 1.34.015.000065/2021-95, 588ª SO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-IP-5000669-40.2019.4.03.6124 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1396 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar os delitos dos arts. 38 e 48

da Lei 9.605/98, consistentes em impedir a regeneração natural de 420,80 m² (quatrocentos e vinte vírgula oitenta metros quadrados) de Área de Preservação Permanente do Reservatório da UHE Ilha Solteira, em razão de roçada em gramado feita no Lote 10 (dez) do Condomínio Pousada da Paz, no município de Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que: (i) as intervenções em questão são insuficientes para causar dano ambiental significativo, sendo baixa a ofensividade da conduta; (ii) Laudo Pericial esclareceu que não há construção na área e que o proprietário deixou de roçar a área, não sendo necessária a retirada do gramado para a recuperação ambiental, apenas o plantio de mudas nativas e retirada do capim exótico, cujo custo da recuperação foi avaliado em R\$ 922,01 (novecentos e vinte e dois reais e zero um centavos), o que corrobora a mínima ofensividade da conduta. Precedente: JF/MS-IPL-5005995-62.2019.4.03.6000. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-IP-5000695-38.2019.4.03.6124 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1517 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. UHE ILHA SOLTEIRA. INTERVENÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 38 e 48, ambos da Lei nº 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de vegetação em cerca de 946,20 m² (novecentos e quarenta e seis vírgula vinte metros quadrados) de área de preservação permanente do reservatório da UHE Ilha Solteira, mediante destruição de floresta, no Lote 34 do loteamento denominado Pousada da Paz, no Município de Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que: (i) conforme relatório do Ibama, trata-se de intervenções consistentes em partes de calçada que contorna a edificação, aterro e muro de arrimo e uma luminária com base de concreto na APP, porém a consequência para o meio ambiente é fraca e não houve consequências para a Saúde Pública; (ii) laudo pericial da DPF esclareceu que não há Unidade de Conservação da Natureza no local, sendo que a recuperação ambiental foi estimada em R\$ 1.998,64 (um mil novecentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos); (iii) as intervenções foram retiradas pelo investigado; (iv) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.11.000.000179/2019-84. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-IP-5000707-52.2019.4.03.6124 - Eletrônico -
Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto
Vencedor: 1778 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL.
MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIR REGENERAÇÃO NATURAL E EDIFICAR
IRREGULARMENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE
RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado
para apurar suposta prática dos delitos previstos nos artigos 38 e 48, ambos da Lei nº 9605/98,
consistentes em impedir regeneração natural de 0,12 (zero virgula doze) hectares de
vegetação nativa, em área preservação permanente do Reservatório da UHE Ilha Solteira, sem
autorização da autoridade ambiental competente, no Lote 31 do loteamento denominado
Pousada da Paz, no Município de Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que: (i) segundo o
IBAMA e a Polícia Federal, a intervenção não provocou dano ao equilíbrio ecológico e à
preservação de espécies, não tendo sido o meio ambiente ameaçado ou atingido de forma
danosa, grave ou concretamente perigosa; (ii) houve intenção de reparação do dano pelo
agente autuado, que plantou grama no local minimamente afetado para evitar erosão, bem
como há mínima ofensividade da conduta, conforme conclusão do laudo pericial; (iii) não
existem ou são mínimas as consequências para a saúde pública e ao meio ambiente, conforme
informações do IBAMA; e (iv) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela
Autarquia Ambiental Federal, que aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),
tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF. 2. Dispensada a
comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou
remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em
sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do
arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT Nº. JF/JUI-1001559-55.2020.4.01.3606-IPL - PJE -
Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do
Voto Vencedor: 1888 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO
POLICIAL. MEIO AMBIENTE. PROJETO DE ASSENTAMENTO NOVA
COTRIGUAÇU/MT. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PASTAGEM. ART. 28 DO CPP. 1.
Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do
delito tipificado no art. 50-A da Lei nº 9.605/98, perpetrado, em tese, por S.B.D.S. e R.F.C.,
que teriam degradado área correspondente a 24,0945 hectares de floresta nativa do bioma
amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente,
localizada no lote nº 837 do Projeto de Assentamento denominado Nova Cotriguaçu, em
Cotriguaçu/MT, tendo em vista que: (i) a investigada S.B.D.S, que. é beneficiária da Reforma
Agrária, assentada no lote nº 837 (sítio Boa Vista) desde 22/12/2004, inicialmente relatou que
realizou o desmatamento em questão para sobreviver, que plantou milho na área e depois
plantou capim. Posteriormente, contudo, retificou suas declarações alegando que não realizou
o desmatamento ilegal em questão, mas sim seu cunhado R.F.C., que alegou que realizou o

desmatamento ilegal a partir de 2013 para sobreviver e que comprou 32 alqueires da investigada, e que na época pagou R\$ 7.000,00 (sete mil reais) o alqueire de terra, mas não tinha conhecimento de que precisava de autorização do INCRA para adquirir o direito de posse e que a área estava sendo utilizada principalmente para pastagem, não havendo nos autos informações seguras de que a atividade era desempenhada para a subsistência dos investigados ou de suas famílias; (ii) foi celebrado, perante a Promotoria de Justiça de Cotriguaçu/MT, Termo de Ajustamento de Condutas, e, posteriormente, foram declinados os autos ao MPF, haja vista que o delito investigado ofende bem pertencente à União. Porém, em 5 de novembro de 2020, a Promotoria de Justiça de Cotriguaçu/MT informou que o TAC não foi cumprido pelas partes, razão pela qual foi ajuizado o pedido de Execução de Título Extrajudicial; e (iii) as informações constantes dos autos revelam a necessidade da continuidade da persecução penal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando que seja avaliada possível proposta de ANPP, facultando-se ao procurador da República oficiante, se for o caso, requerer a designação de outro Membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. JF-MOSSORO-0800061-33.2018.4.05.8401-IP - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1729 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA (CTF/APP). DECLARAÇÃO FALSA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do delito do art. 299 do Código Penal, por suposta declaração falsa no CTF/APP, relativo ao número de Licença Ambiental, ano expedidor, datas de emissão e datas de validade, por empresa no Estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista que: (i) em termo de declarações na DPF, a consultora responsável pela empresa aduziu que, à época, por volta de 2012, os servidores do IBAMA orientaram que colocasse 'não há licença' e adicionasse um prazo para que a empresa se regularizasse. Por fim, juntou dois documentos nos quais constam que '(...) para ter acesso ao FAP e dar entrada no processo de regularização ambiental é exigido o Certificado de Regularidade, ocorre que sem a Licença Ambiental a empresa não possui os requisitos necessários a habilitá-la a obter o referido certificado. Por mais de uma ocasião esta SUPES buscou orientações junto à Diretoria de Licenciamento Ambiental, bem como junto à Diretoria de Qualidade Ambiental, sobre como proceder para garantir o direito do empreendedor de se regularizar junto ao licenciamento ambiental, recebendo orientação via contatos telefônicos para inserir informações diferentes daquelas que estavam sendo pedidas no sistema, a saber, ao invés do número da licença, a frase 'em regularização' e datas outras que não as de expedição ou validade da licença, a fim de liberar a planilha FAP e a abertura do processo de licenciamento'; e (ii) conforme concluiu o

Membro oficiante, resta afastado o dolo de inserir ou fazer inserir declaração falsa com a finalidade especial de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, no presente caso, inexistindo tipicidade penal para a persecução penal em juízo. 2. Dispensada a comunicação na hipótese de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. JF-RO-APN-1010817-62.2020.4.01.4100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1858 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RECUSA DO MPF EM OFERECER PROPOSTA DO ANPP. 1 . Não cabe a proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) - incidente instaurado no âmbito da Ação Penal 1010817-62.2020.4.01.4100 - na qual se apura possível prática do delito descrito no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/1998, consistente em movimentar créditos florestais fraudulentamente com o finalidade de legalizar madeiras exploradas ilegalmente de unidades de conservação, no Estado de Rondônia, tendo em vista que, após uma análise perfunctória dos autos, verifica-se a existência de óbices quanto ao oferecimento do acordo benéfico à ré, nos termos do artigo 28- A do Código de Processo Penal, pois: (i) consta que a fiscalização ambiental apreendeu mais de 465 (quatrocentos e sessenta e cinco) m³ de madeira armazenada ilegalmente no pátio do estabelecimento empresarial, dos quais, posterior à fiscalização, 279 (duzentos e setenta e nove) m³ foram comercializados, ao arrepio tanto da ilegalidade na cobertura de DOFs, quanto ao embargo e apreensão realizada pela autarquia ambiental; e (ii) conforme pontuado pela Procuradora da República oficiante, diante do contexto traduzido em expressiva ofensa ao meio ambiente, às regras que tutelam precioso bem, aliado ao valor patrimonial atribuído ao comércio clandestino de madeiras, alcançando monta superior a 20 salários mínimos, considerado aceitável para fins de acordo de não persecução penal, o MPF mantém entendimento de que o instrumento de previsto no art. 28-A do CPP não se reveste de medida suficiente para a reprovação dos crimes em comento. Precedente: JFRS/RGR-APN-5004253-33.2020.4.04.7101 (589^a so). 2. As 2^a, 4^a e 5^a Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os princípios da economia processual, da efetividade, da celeridade, tendo a 4^a CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, desde que haja o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR-5010960-29.2020.4.04.7000- IANPP). No caso, não foram preenchidos todos os requisitos previstos no art. 28-A do CPP, uma vez que o citado instituto

não se revela suficiente para a reprovação e prevenção do crime perpetrado, sendo a conduta dos réus em questão apresenta significativa lesividade ambiental. 3. Voto pelo descabimento do Acordo de Não Persecução penal, eis que não preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-INQ-0800018-79.2021.4.05.8502 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1352 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. EDIFICAÇÃO. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA OBRIGATÓRIA. 1. Cabe a suspensão de inquérito policial pelo prazo de até 01 (um) ano e desde que não haja risco de prescrição, por analogia ao art. 62, IV, da LC 75/93 e ao art. 93 do CPP, em razão de suposta prejudicial heterogênea obrigatória consistente na necessidade de se aguardar definir na esfera cível (ACP 0800428-79.2017.4.05.8502), ainda que em primeiro grau, questões relativas à existência ou não de materialidade (para formar a opinio delicti), notadamente em razão da decisão do TRF 5ª Região, proferida em agravo de instrumento a qual determinou suspender as ordens de desocupação/interdição do imóvel em questão, obstar a ampliação das edificações e a remoção dos obstáculos que impeçam ou dificultem o acesso à praia. Nesse sentido: STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020. Precedente: JF-SE-0800324-82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO). 2. O objeto de fundo é a construção de imóvel possivelmente em APP (restinga), áreas da União (terrenos de marinha) e Área de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul) situado na praia do Saco, Instância/SE, crime permanente tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo de 1 (um ano), desde que não haja risco de prescrição da pretensão punitiva. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-INQ-0800292-77.2020.4.05.8502 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1859 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. TERRENO DE MARINHA. EDIFICAÇÃO. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA OBRIGATÓRIA. 1. Cabe a suspensão de inquérito policial pelo prazo de até 01 (um) ano e desde que não haja risco de prescrição, por analogia ao art. 62, IV, da LC 75/93 e ao art. 93 do CPP, em razão de suposta prejudicial heterogênea obrigatória consistente na necessidade de se aguardar definir na esfera cível (ACP 0800243- 41.2017.4.05.8502) questões relativas à existência ou não de materialidade (para formar a opinio delicti), notadamente em virtude da

decisão do TRF 5ª Região, proferida em agravo de instrumento, a qual determinou suspender as ordens de desocupação/interdição do imóvel em questão, assim como o corte do fornecimento de energia e a retirada de cercas e congêneres, mantendo, no entanto, a determinação de que os réus se abstenham de qualquer espécie de construção. A intervenção não é objeto de nenhuma decisão judicial que determine a sua retirada, circunstância essa decorrente da controvérsia sobre a caracterização do local como área de preservação permanente. Fator relevante para correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva, pois depende da caracterização da área cuja complexidade exige resolução na via cível adequada, evidenciada pela necessidade de exames técnicos multidisciplinares. Nesse sentido: STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020. Precedente: JF-SE-0800324-82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO). 2. O objeto de fundo é a construção de imóvel possivelmente em APP (restinga), áreas da União (terrenos de marinha) e Área de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), situado na praia do Saco, Povoado Boa Viagem, em Estância/SE, crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98. 3. Afirma a Procuradora oficiante que a suspensão ora proposta não traz prejuízo no âmbito penal, visto que o delito previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98 é permanente, não havendo perigo de prescrição da pretensão punitiva pelo Estado. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo de 1 (um ano), desde que não haja risco de prescrição da pretensão punitiva. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Suspensão condicional do processo), nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-INQ-0800301-39.2020.4.05.8502 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1838 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. EDIFICAÇÃO. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA OBRIGATÓRIA. 1. Cabe a suspensão de inquérito policial pelo prazo de até 01 (um) ano e desde que não haja risco de prescrição, por analogia ao art. 62, IV, da LC 75/93 e ao art. 93 do CPP, em razão de suposta prejudicial heterogênea obrigatória consistente na necessidade de se aguardar definição na esfera cível (ACP 0800002-72.2014.4.05.8502), ainda que em primeiro grau, de questões relativas à existência ou não de materialidade (para formar a opinio delicti), notadamente em razão da decisão do TRF 5ª Região, nos autos da Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela n. 0806802-09.2017.4.05.0000, a qual determinou suspender as ordens de desocupação/interdição do imóvel em questão, o corte do fornecimento de energia e a remoção dos obstáculos que impeçam ou dificultem o acesso à praia. Nesse sentido: STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020. Precedente: JF-SE-0800324-82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO). 2. O objeto de fundo é a construção de imóvel possivelmente em APP (restinga), áreas da União (terrenos de marinha) e Área de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul) situado na praia do Saco, Instância/SE, crime

permanente tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo de 1 (um ano), desde que não haja risco de prescrição da pretensão punitiva. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Suspensão condicional do processo), nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800186-18.2020.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1832 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. EDIFICAÇÃO. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA OBRIGATÓRIA. 1. Cabe a suspensão de inquérito policial pelo prazo de até 90 (noventa) dias e desde que não haja risco de prescrição, por analogia ao art. 62, IV, da LC 75/93 e ao art. 93 do CPP, em razão de suposta prejudicial heterogênea obrigatória consistente na necessidade de se aguardar definir na esfera cível (ACP 0800053-44.2018.4.05.8502), questões relativas à existência ou não de materialidade (para formar a opinio delicti), notadamente em virtude da ocupação não ser objeto de nenhuma decisão judicial que determine a sua retirada, circunstância essa decorrente da controvérsia sobre a caracterização do local como área de preservação permanente. Fator relevante para correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva, pois depende da caracterização da área cuja complexidade exige resolução na via cível adequada, evidenciada pela necessidade de exames técnicos multidisciplinares. Nesse sentido: STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020. Precedentes: JF-SE-INQ-0800195-77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. O objeto de fundo é a construção de imóvel possivelmente em APP (restinga), áreas da União (terrenos de marinha) e Área de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), situado na praia do Saco, Povoado Boa Viagem, Instância/SE, crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98. 3. Afirma a Procuradora oficiante que a suspensão ora proposta não traz prejuízo no âmbito penal, visto que o delito previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98 é permanente, não havendo perigo de prescrição da pretensão punitiva pelo Estado. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo de até 90 (noventa) dias, desde que não haja risco de prescrição da pretensão punitiva. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800289-25.2020.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1831 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. EDIFICAÇÃO. PREJUDICIAL

HETEROGÊNEA OBRIGATÓRIA. 1. Cabe a suspensão de inquérito policial pelo prazo de até 01 (um) ano e desde que não haja risco de prescrição, por analogia ao art. 62, IV, da LC 75/93 e ao art. 93 do CPP, em razão de suposta prejudicial heterogênea obrigatória consistente na necessidade de se aguardar definir na esfera cível (ACP 0800458-17.2017.4.05.8502) questões relativas à existência ou não de materialidade (para formar a opinio delicti), notadamente em virtude da decisão do TRF 5ª Região, proferida em agravo de instrumento, a qual determinou suspender as ordens de desocupação/interdição do imóvel em questão, assim como o corte do fornecimento de energia e a retirada de cercas e congêneres, mantendo, no entanto, a determinação de que os réus se abstenham de qualquer espécie de construção. A intervenção não é objeto de nenhuma decisão judicial que determine a sua retirada, circunstância essa decorrente da controvérsia sobre a caracterização do local como área de preservação permanente. Fator relevante para correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva, pois depende da caracterização da área cuja complexidade exige resolução na via cível adequada, evidenciada pela necessidade de exames técnicos multidisciplinares. Nesse sentido: STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020. Precedente: JF-SE-0800324-82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO). 2. O objeto de fundo é a construção de imóvel possivelmente em APP (restinga), área da União (terrenos de marinha) e adjacente à Área de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), situado na praia do Saco, Povoado Boa Viagem, Instância/SE, crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98. 3. Afirma a Procuradora oficiante que a suspensão ora proposta não traz prejuízo no âmbito penal, visto que o delito previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98 é permanente, não havendo perigo de prescrição da pretensão punitiva pelo Estado. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo de 1 (um ano), desde que não haja risco de prescrição da pretensão punitiva. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800313-53.2020.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1917 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. EDIFICAÇÃO. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA OBRIGATÓRIA. 1. Cabe a suspensão de inquérito policial pelo prazo de até 01 (um) ano e desde que não haja risco de prescrição, por analogia ao art. 62, IV, da LC 75/93 e ao art. 93 do CPP, em razão de suposta prejudicial heterogênea obrigatória consistente na necessidade de se aguardar definir na esfera cível (0800401-96.2017.4.05.8502) questões relativas à existência ou não de materialidade (para formar a opinio delicti), notadamente em virtude da decisão do TRF 5ª Região, proferida em Suspensão de Segurança, a qual determinou suspender as ordens de desocupação/interdição do imóvel em questão, assim como o corte do fornecimento de energia e a retirada de cercas e congêneres, mantendo, no entanto, a determinação de que os réus se abstenham de qualquer

espécie de construção. A intervenção não é objeto de nenhuma decisão judicial que determine a sua retirada, circunstância essa decorrente da controvérsia sobre a caracterização do local como área de preservação permanente. Fator relevante para correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva, pois depende da caracterização da área cuja complexidade exige resolução na via cível adequada, evidenciada pela necessidade de exames técnicos multidisciplinares. Nesse sentido: STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020. Precedentes: JF-SE-INQ-0800195-77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ- 0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324-82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. O objeto de fundo é a construção de imóvel possivelmente em APP (restinga), área da União (terrenos de marinha) e Área de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), situado na praia do Saco, Povoado Boa Viagem, Instância/SE, crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98. 3. Afirma a Procuradora oficiante que a suspensão ora proposta não traz prejuízo no âmbito penal, visto que o delito previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98 é permanente, não havendo perigo de prescrição da pretensão punitiva pelo Estado. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo de 1 (um ano), desde que não haja risco de prescrição da pretensão punitiva. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000819/2020-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1754 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. QUESTIONAMENTO QUANTO ÀS DISPOSIÇÕES DE TERMO DE ACORDO PARA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DOS MORADORES DE IMÓVEIS AFETADOS PELO AFUNDAMENTO DO SOLO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não tem atribuição a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para homologar arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de representação, para apurar questionamentos quanto às disposições contidas no Termo de Acordo firmado entre o MPF, o MP/AL, a DPU e a DP/AL, com a empresa Braskem S.A., para realocação e compensação financeira dos moradores dos imóveis, em especial do bairro Bebedouro, afetados pelo afundamento do solo que ocorreu em Maceió/AL, tendo em vista que não há indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Precedente: 1.22.010.000020/2021-81, 589ª SO. 2. Voto pelo não conhecimento, com a remessa dos autos à PFDC, para o eventual exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000838/2021-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1892 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE

FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DE DEFESO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a suposta prática do crime do art. 34, parágrafo único, III, da Lei nº 9.605/98, referente à comercialização de 11 (onze) kg de caudas de lagosta descaracterizadas durante o período defeso, em Coruripe/AL, tendo em vista a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental de aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), apreensão e doação do produto, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: 1.13.000.003760/2020-17. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000632/2021-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1389 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIACHO GARAPA. CONSTRUÇÃO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar possível ocorrência de danos ambientais provocados pela edificação do condomínio Morada das Águas, situado no loteamento Miragem, bairro Buraquinho, cidade de Lauro de Freitas/BA, conforme o Inquérito Civil n. 591.0.123914/2009 declinado pelo Ministério Público Estadual, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, a área desmatada não integra nenhuma Unidade de Conservação federal, nem as respectivas zonas de amortecimento ou margem de rio federal, constituindo área de domínio privado, sem ofensa direta à bem de domínio da União e suas autarquias, nos termos do art. 109, I, CF/88, salvo a posse e retenção da área pela Caixa Econômica Federal, por força de obrigação contratual do financiamento imobiliário (SBPE) e decorrente do abandono da obra pela construtora então responsável; (ii) o empreendimento obteve licenciamento ambiental junto ao órgão municipal, sendo firmado TAC entre o Município e o antigo empreendedor, em face de irregularidades ambientais e derrubada de árvores, visando à elaboração de um projeto paisagístico e à recuperação da mata ciliar de trecho lindeiro ao empreendimento, execução ainda pendente; (iii) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente informa, ainda, que não há degradação do Rio Sapato e nem da respectiva APP, não estando o empreendimento inserido no Zoneamento da APA Estadual Joanes Ipitanga, destacando que o empreendimento está sendo edificado em área densamente antropizada e povoada, com inúmeros prédios residenciais construídos no entorno; (iv) o Parecer Técnico n. 325/2013, de lavra da assessoria técnica do Ministério Público do Estado da Bahia, afirma que o curso d'água denominado Córrego Garapa possui excessiva proliferação de vegetação herbácea e aquática, não sendo possível mensurar a APP do córrego e distância desta da área em construção, além de não ter sido identificado por ocasião

da vistoria quaisquer danos ambientais resultantes do empreendimento; e (v) constatada a paralisação do empreendimento há pelo menos 4 (quatro) anos, há sinais de expressiva regeneração natural da vegetação no local, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedente: IC n. 1.27.000.001385/2016-07 (563ª SO, de 18/03/2020). 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002494/2018-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1718 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PEDRA E AREIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar extração irregular de pedras e areia no bairro do Barro Branco, localizado no Município de Mata de São João/BA, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) ultrapassados mais de 3 (três) anos de tramitação do presente IC, em que pese verificado o dano (extração irregular de minérios), restaram frustradas, no âmbito cível, todas as diligências voltadas à identificação de seus causadores; (ii) foram oficiados a Agência Nacional de Mineração na Bahia, o Município de Mata de São João, o Cartório de Registro de Imóveis da localidade, e requisitada a instauração de inquérito policial, sem ter havido, até o momento, a identificação dos envolvidos ou mesmo do proprietário da área; e (iii) foi determinada a abertura de procedimento administrativo com vistas a acompanhar a tramitação do Inquérito Policial n.º 1030324-81.2020.4.01.3300, para que em caso de identificação dos autores da lavra clandestina ora investigada, possam os mesmos, no âmbito cível, responderem judicialmente, mediante o ajuizamento de ação civil pública, pelo patrimônio usurpado da União. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.003110/2019-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1783 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE MURO. LOTEAMENTO BARRA MARINA GRANDE. ÁREA PERTENCENTE À UNIÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais decorrentes da construção irregular de um muro, em loteamento denominado Barra Marina Grande, em área pertencente a União, no Município de Vera Cruz/BA, bem como apropriação de área pública da União, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, o ente municipal realizou vistoria (Relatório de Fiscalização Ambiental-RFA nº 09/2021) e constatou que a referida

construção irregular fora removida, a área apropriada indevidamente fora desocupada e que não mais existem obstáculos para a dispersão da vegetação local, pelo que as irregularidades apontadas na representação foram sanadas, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003904/2018-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1868 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DANOS AMBIENTAIS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LOTEAMENTO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação do senhor W.D.A.M., para apurar eventuais danos ambientais, causados por A.B.M, em área de preservação (Cota 100), na altura do KM 29, antes do Distrito de Ladeira Grande, no Município de Maranguape-CE, tais como loteamento irregular, destruição da mata, construção de barragem, sem as devidas licenças ambientais, tendo em vista que: (i) não foram localizados sequer informes atinentes a loteamento irregular, destruição da mata e construção de barragem na área mencionada. Após duas vistorias, o que se constatou foi que, na propriedade de A.B.M., no Sítio Tabatinga, a empresa BARREIRO TABATINGA EXTRAÇÃO MINERAL LTDA procede com a extração de areia, atividade esta que encontra respaldo em licença emitida pela SEMACE; (ii) quanto à ocorrência de loteamento, a única informação a que se chegou foi a de licenciamento ambiental para o empreendimento "Loteamento Columinjuba Village", na Fazenda Carnaúba de interesse da empresa J L MARANGUAPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, na qual W. D. A. M. figura como um dos representantes legais. Essa informação foi, inclusive, ratificada por populares, os quais também não souberam informar acerca de eventuais outros danos ambientais; (ii) segundo os relatórios técnicos emitidos pela SEMACE, não existem evidências da prática de ilícitos penais por parte de A.B.M., havendo ausência de ilicitude ou irregularidade que justifique a atuação do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001041/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1861 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. PARQUE NACIONAL DE BRASÍLIA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar

possível caça ilegal de animal silvestre, nas proximidades da localidade denominada Matoso, em uma Unidade de Conservação Federal; Parque Nacional de Brasília, na Zona, capitulado no art. 29 da Lei n. 9.605/98, em Brasília/DF, tendo em vista que: (i) apesar das diligências empreendidas, não foi possível atestar a materialidade delitiva, ausentes provas da apanha de aves, nem há flagrante da caça ilegal ou da apreensão de animais silvestres que corroborem os testemunhos prestados; e (ii) tendo em conta o grau reduzido de impacto ao meio ambiente e a suficiência das medidas administrativas (perda do bem e multa no valor de R\$ 500,00) para reparação da lesão, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR.. Precedente: 1.30.001.005330/2018-24. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.16.000.003013/2020-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1645 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DA BALEIA FRANCA. CONSTRUÇÃO DE LOTEAMENTO RESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a construção, no ano de 2007, de loteamento residencial sem autorização competente, no interior da APA da baleia Franca, no Município de Balneário Rincão/SC, tendo em vista que: (i) de acordo com as diligências empreendidas, o empreendimento estava devidamente licenciado pelo órgão ambiental estadual; (ii) o auto de infração do Ibama foi anulado judicialmente (Autos n. ° 5008900-58.2017.4.04.7204), uma vez que o empreendedor não estava incorrendo na prática da infração tipificada, já que possuía à época as licenças ambientais, inexistindo igualmente justa causa para a responsabilização no âmbito cível e criminal; e (iii) as obras não tiveram continuidade após a autuação do Ibama, não tendo sido implantado o loteamento, tampouco existem danos ambientais a serem recuperados após 13 (treze) anos da autuação do Ibama, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000129/2020-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1788 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESCARTE IRREGULAR. BAIRRO LIBERDADE. MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES. 1. Cabe o

arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar o descarte irregular de resíduos sólidos (de construção civil, troncos e galhos de árvores, cascas de coco, sacos plásticos de embalagens de alimentos, borracha, vidro, madeira em MDF, roupas e uma pequena quantidade de lixo doméstico), afetando uma área de 4,11 (quatro vírgula onze) hectares, por empresas prestadoras de serviços públicos, no bairro Liberdade, Município de São Mateus/ES, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) recentemente o MPF pugnou pelo cumprimento de sentença na ACP nº 0000136-21.2006.4.02.5003, proposta pelo Ibama, que tramita na Justiça Federal em São Mateus/ES, em que o Município de São Mateus foi condenado, dentre outras obrigações, a se abster de depositar resíduos e a recuperar integralmente a área localizada no bairro Liberdade, antes utilizada como lixão; (ii) tramita na Vara Federal de São Mateus a ACP 5001290-66.2018.4.02.5003, ajuizada pelo MPF, para viabilizar medidas de proteção do patrimônio arqueológico do bairro Liberdade; (iii) a Polícia Militar Ambiental (PMA/ES), realizou vistoria no bairro Liberdade, com o objetivo de verificar a procedência da representação e identificação dos responsáveis por eventual descarte de resíduos, ocasião em que a Prefeitura Municipal de São Mateus informou não possuir licença ambiental para atividade de compostagem ou aterro sanitário e apresentou Licença Simplificada nº 57/2016, vencida desde 5 de setembro de 2020; e (iv) instado a se manifestar, o Instituto Estadual de Meio Ambiente (IEMA), ratificou as informações da PMA/ES, sugeriu a aplicação de multa e informou que o município seria notificado a prestar esclarecimentos quanto às providências a serem tomadas em relação à questão, de modo que esgotadas as diligências que requer o presente apuratório, sendo necessário a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento do cumprimento da sentença proferida na ACP nº 0000136-21.2006.4.02.5003, em trâmite na Justiça Federal em São Mateus/ES, bem como as providências adotadas pelo IEMA junto à Prefeitura de São Mateus referentes ao descarte irregular de lixo no bairro Liberdade, como já determinado. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000873/2017-21 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1847 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO MINERAL FORA DA ÁREA LICENCIADA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. POLIGONAL AUTORIZADA PELO DNPM (ATUAL ANM). 1. Cabe o arquivamento PIC instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98, consistente na extração irregular de minério fora da área licenciada - Licença de Operação nº 306819/2013-SEMA/MT - mas

dentro de poligonal autorizada pelo DNPM, na localidade denominada Mineração Tanque Fundo, em Nossa Senhora do Livramento/MT, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal fora alcançada pela prescrição, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal; e (ii) o autuado juntou documentação técnica consignando que a recuperação de áreas degradadas ocorreu mediante a implantação de tanques de piscicultura no local das cavas de garimpo, o que contribuiu para o aumento de vegetação às margens dos tanques, para a estabilidade do solo e a prevenção de erosões, restando demonstradas as medidas cíveis para reparação ambiental do dano adotadas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000013/2020-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1618 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE MADEIRA EM TERRA INDÍGENA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar alguns problemas enfrentados pela população indígena da Aldeia Sobradinho, situada na Reserva do Xingu, no Município de Feliz Natal/MT, entre eles a prática de desmatamento para retirada de madeira no interior da TI, tendo em vista que: (i) o relato sobre a ocorrência dos crimes ambientais é bem genérico, de maneira que o cacique informou que não sabe identificar responsáveis, nem a exata localização do dano, tendo apenas ouvido o barulho de motosserras; (ii) de acordo com o referido relato, após a intensificação do período chuvoso, a prática do desmatamento cessou, havendo, no entanto, receio de que os criminosos voltem a atuar na região tão logo se inicie o período de seca; (iii) o MPF, após reunião com a liderança indígena, determinou o encaminhamento de cópia integral dos autos à Polícia Federal de Sinop, por meio de ofício, para solicitar que instaure procedimento de investigação preliminar com objetivo de averiguar a possível ocorrência de crimes ambientais na aldeia indígena Sobradinho, bem como ao IBAMA para que tome conhecimento e adote as medidas de fiscalização cabíveis com relação à notícia de desmatamento na aldeia indígena Sobradinho; e (iv) caso haja necessidade, diante da colheita de qualquer elemento novo de prova sobre a autoria e materialidade dos crimes investigados, os autos poderão ser desarquivados. 2. Os presentes autos, aos quais têm como objeto principal a reconstrução de moradias indígenas, após ocorrência de incêndio, bem como solicitação de apoio econômico para a implementação de projeto de agricultura sustentável na referida comunidade, foram inicialmente direcionados para análise de arquivamento à 6ª CCR, que após homologação do arquivamento, encaminhou-os a esta 4ª CCR para exercício de sua atribuição revisional. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000404/2020-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1889 – Ementa: PROMOÇÃO DE AQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. QUEIMADA. TERRAS INDÍGENAS. MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA/MT. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a realização de queimadas em Terras Indígenas, com danos em áreas privadas, no Município de Água Boa/MT, tendo em vista que: (i) segundo a Funai, são diversas as causas dos focos de incêndio nas terras indígenas. No início de 2020, a Funai e o Ibama, em parceria, realizaram palestras de sensibilização ao período crítico de risco a queimadas e incêndios florestais, atividade esta que se mostrou bem-sucedida na medida em que levou orientações aos indígenas e quebrou barreiras quanto à discussão do fogo tradicional utilizado pelos xavantes. Há a intenção de continuar tais abordagens qualificadas junto aos indígenas após o fim das restrições de acesso às terras indígenas decorrente do surto de Covid19. Além disso, estão sendo estudadas iniciativas de formação de brigadas indígenas com apoio do governo estadual; (ii) a Sema juntou relatório instruído com imagens sobre os focos de queimadas em questão, os quais indicam ausência de correlação entre as queimadas em áreas particulares e as queimadas ocorridas no interior de terras indígenas; (iii) concluiu o Membro oficiante que não foi indicado um fato ilícito específico que justificasse a instauração de um inquérito civil ou penal, mas sim um conjunto de fatores que comumente ocasionam as queimadas na região. 2. Foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo para 'monitorar os focos de incêndio na região do município de Água Boa-MT, bem como acompanhar as medidas adotadas de prevenção e combate às queimadas na região.' 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Promoção de arquivamento homologada no âmbito da 6ª CC, nos termos de sua 460ª SO, de 2.6.2021. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000112/2020-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1439 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA BIA NEGRA. INGRESSO COM VEÍCULO MOTORIZADO. LADÁRIO/MS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis impactos ambientais provocados por visitantes com motocicletas que entraram na área das Baías do Arrozal e Negra fazendo exibição de manobras radicais em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, fato ocorrido em Ladário/MS, tendo em vista q u e : (i) os

investigados argumentaram que não tinham conhecimento da proibição; (ii) a APA instalou fitas zebreadas para impedir a passagem de veículos assim como noticiou que seria afixada uma faixa de sinalização alertando sobre as proibições quanto ao uso do local; e (iii) o ato em análise foi coibido administrativamente pelo órgão ambiental competente, que aplicou multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo suficiente para repreender os autuados e desestimular a repetição da ação, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: NF 1.25.007.000028/2021-95 (584ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000119/2013-82 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1827 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE REJEITOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a regularidade das barragens mantidas pelas empresas CAOLIM AZZI, VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A. e NOVELIS DO BRASIL, na Bacia do Rio Paraíba do Sul, respectivamente nos Municípios de Mar de Espanha/MG, Juiz de Fora/MG e Descoberto/MG, tendo em vista que: (i) quanto à empresa CAOLIIM AZZI, a FEAM, em vistoria, constatou a inexistência de barragens ou estruturas similares que conduzam ao cadastro de barragens efetuados pela FEAM, sendo passível de descaracterização e retirada de Banco de Declaração Ambientais; (ii) quanto à empresa VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A., foi juntado cópia de Declarações de Condição de Estabilidade pertinentes, as quais consignavam que as mencionadas estruturas encontravam-se em condição satisfatória de estabilidade, considerados os resultados do monitoramento efetuado até o mês de agosto de 2013, bem como apresentou os respectivos Planos de Ação de Emergência, contendo as ações relacionadas a comunicação e contingência das barragens existentes em sua propriedade; e (iii) ainda quanto à empresa VOTORANTIM, o Procurador da República oficiante, após declaração da ANM, concluiu que, de fato, não se trata de barragens de rejeitos de mineração, mas de estruturas destinadas ao recebimento de resíduos industriais, instaladas em área transversal ao denominado córrego Três Pontes e licenciadas pelo órgão ambiental estadual. 2. Necessária a continuidade do feito, nestes mesmos autos, quanto à empresa NOVELIS DO BRASIL S.A., tendo em vista que não restou verificado o enquadramento da referida barragem na Política Nacional de Segurança de Barragens, conforme acentuou o AMN. 3. Voto pela homologação do arquivamento quanto às empresas CAOLIM AZZI, VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A e pela continuidade do presente apuratório nos mesmos autos quanto à empresa NOVELIS DO BRASIL S.A. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.006.000150/2011-10 -
Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto
Vencedor: 1654 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL.
MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. UHE
BATALHA. BARRAGEM DE ÁGUA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado
em 2011 a partir de representação para investigar notícia de possível descumprimento da
legislação ambiental nas obras de implantação da UHE Batalha em Paracatu/MG,
especificamente as seguintes irregularidades: falta de escadas para os peixes desovarem na
piracema; retirada de madeira do reservatório com enterrio no subsolo e desequilíbrio
ambiental em relação aos peixes existentes no rio São Marcos causado pela construção da
hidrelétrica, tendo em vista que a equipe técnica do Ibama afirmou após longa instrução: (i) a
obra da escada não seria tecnicamente eficiente para garantir a diversidade das espécies de
peixes no lago da citada hidrelétrica; (ii) quanto à madeira, o material era resíduo de
supressão, notadamente galhadas, inexistindo risco ambiental e sendo tal procedimento
acompanhado pela mencionada autarquia; e (iii) quanto aos impactos ambientais da instalação
e operação da UHE sobre a ictiofauna estão sendo acompanhados pelo Ibama, inclusive como
uma das condicionantes da Licença de Operação (1ª Renovação), não se vislumbrando, ao
menos nesse momento, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por
parte do MPF diante da regularidade ambiental apresentada pelo órgão competente. 2.
Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17,
§1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela
homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA
DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.010.000025/2021-12 - Eletrônico - Relatado
por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1377 –
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO
AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA.
PARQUE NACIONAL DA SERRA DO CIPÓ. INGRESSO NA ÁREA DE PROTEÇÃO
AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de
peças de informações do ICMBio, para apurar o ingresso de L. C. S., acompanhado de outros
jovens, no Parque Nacional da Serra do Cipó, mesmo após cientificados de que o local estava
fechado para visitação em razão da pandemia causada pelo COVID-19, como determinado
pela Portaria ICMBIO nº 227/2020, que suspendeu a visitação em unidades de conservação
em todo o Brasil, fato ocorrido entre a localidade 'Duas Pontinhas', em Santana do Riacho e o
distrito Serra dos Alves, no Município de Itabira/MG, tendo em vista: (i) no âmbito penal, a
atipicidade da conduta, pois inexistiu dano ao meio ambiente, nos termos do art. 40 da Lei
9.605/98; e (ii) quanto a esfera civil, a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos
reais) é apta a evitar a repetição da conduta, não havendo, portanto, outras medidas a serem
adotadas no presente feito. Precedentes: NF Criminal nº 1.22.000.000457/2021-34 (585ª SO)

e nº 1.22.000.000461/2021-01 (583ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG Nº. 1.22.020.000027/2016-17 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1706 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. ESPECULAÇÃO IMOBILIÁRIA. RIO DOCE. APA LAGOAS DE CARATINGA. PARQUE ESTADUAL DO RIO DOCE. 1. Tem atribuições o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais às margens do Rio Doce, decorrente de especulação imobiliária na APA Lagoas de Caratinga, próxima ao Parque Estadual do Rio Doce, em Caratinga/MG, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, os fatos tratados na representação inicial correspondem ao objeto de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Com efeito, a 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caratinga informou o ajuizamento de ação civil pública contra uma empresa e outros 51 pessoas físicas a fim de condená-los à desocupação de área ocupada na APA Lagoas de Caratinga, na confluência do Rio Doce com o Rio Piracicaba, e à reparação do dano ambiental, dentre outros pedidos. 2. No tocante a empreendimento imobiliário denominado Parques do Vale, não abarcado pela referida ação judicial, em recente vistoria realizada pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais (Relatório de Fiscalização DFISC LM P20-091), lavrado em desfavor do empreendimento Parques do Vale, nada foi apontado quanto ao Rio Doce, levando a evidenciar que as irregularidades estão limitadas ao âmbito local. 3. Dispensada a comunicação do representante na hipótese de instauração do procedimento mediante denúncia anônima. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000012/2016-49 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1813 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. CONSTRUÇÃO DE BARRAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais decorrentes da construção de barramento de água no leito do Rio Urucuia/MG, zona rural do Município de Buritis/MG, tendo em vista que: (i) conforme informações da Polícia Militar Ambiental, em vistoria realizada no dia 10/02/2021, não foram constatados danos ambientais na área do barramento na Fazenda Carimãs, tendo sido verificada a preservação da mata ciliar ao longo do rio Urucuia; e (ii) quanto à questão da regularização do barramento, essa está sendo apurada pela

ANA, que concedeu prazo ao investigado para obtenção de outorga para o barramento ou a retirada da estrutura, não havendo motivos para o prosseguimento do feito apenas para acompanhar a regular atuação da referida autarquia. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000638/2021-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1804 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a autuação de particular, pelo ICMBio, em razão de penetrar em unidade de conservação, RESEX Ipaú- Anilzinho), conduzindo instrumentos próprios para pesca, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a conduta em análise é atípica, uma vez que não se enquadra no tipo penal previsto no art. 52 da Lei nº 9.605/98, que criminaliza a conduta de penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente; (ii) o legislador não previu a criminalização da conduta de penetrar em UC portando instrumentos de pesca, sendo vedada a interpretação analógica ou extensiva em direito penal; (iii) trata-se de infração administrativa prevista no art. 92 da Lei nº 9.605/98, com a previsibilidade de aplicação de multa; e (iv) a infração foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, por meio da aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Precedente: 1.23.001.000236/2019-02 (SO nº 570) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000768/2020-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1738 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAL SILVESTRE. TRANSPORTE DE ANIMAL VIVO (JABUTI). UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX IPAU- ANILZINHO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado a partir de peças de informações do ICMBio, para apurar fatos delituosos previsto no art. 29, § 1º, III da Lei nº 9.605/98, consistentes no transporte de 1 (um) jabuti vivo, dentro de um saco de fibra plástica, por um motociclista, espécie não ameaçada de extinção, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ocorrido na BR 422, que corta a RESEX Ipaú-Anilzinho, no Município de

Baião/PA, tendo em vista que, segundo Relatório de Fiscalização do ICMBio: (i) se trata de espécie não ameaçada de extinção, e que o suposto ilícito não envolveu impacto ambiental de efeitos consideráveis, pois diz respeito à apreensão de um único quelônio (jabuti); e (ii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a lesão jurídica ao meio ambiente foi reduzida e a ofensividade da conduta do agente é mínima, sendo suficientes as medidas adotadas pelo órgão ambiental competente, com lavratura de Auto de Infração, aplicação de multa administrativa fixada em R\$ 1.000 (um mil reais), nos termos do art. 24, inciso III do Decreto 6.514/08, que valora em R\$ 500,00 por animal silvestre transportado, cominado com o artigo 93 do mesmo decreto, que dobra o valor da multa por estar no interior de unidade de conservação, e a soltura do animal apreendido durante a abordagem, em um trecho de mata conservada (Terra Indígena), portanto, devolvido à natureza e ao seu "habitat", sendo o suposto dano ambiental reparado, nos termos da Orientação 01- 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000784/2021-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1793 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PETRECHO PROIBIDO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX IPAÚ- ANILZINHO. ESTADO DO PARÁ. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98, consistente em pescar 4 kg (quatro quilos) de diferentes espécies de peixes nativos com petrecho proibido (visor de mergulho e arbalète de fabricação artesanal) no entorno da Resex Ipaú-Anilzinho, Estado do Pará, fato ocorrido em 02/02/2021, contrariando as normas gerais de pesca para a bacia do Rio Tocantins (INMPA/MMA N.º 13/2011), tendo em vista que a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que aplicou multa no valor de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) e apreendeu e destruiu os petrechos de pesca, sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, nos termos da Orientação n. 01 - 4ª CCR. Precedente: NF n. 1.23.000.000579/2020-11 (571ª SO, de 05/08/2020). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000037/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1752 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE

FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de auto de infração lavrado pelo Ibama, no ano de 2005, para apurar a prática do delito previsto no artigo 46 da Lei nº 9605/98, em razão de transporte ilegal de 20,90 m³ (vinte vírgula noventa metros cúbicos) de madeira serrada, da espécie ipê, sem licença da autoridade competente, no Porto de Comam, Município de Vitória do Xingu/PA, tendo em vista que : (i) em relação à questão criminal, este Colegiado já homologou parcialmente anterior promoção de arquivamento nos termos do voto deliberado na 586ª SO, 28/04/2021, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal; e (ii) na esfera cível, o órgão ambiental fiscalizador Ibama já adotou medidas administrativas de apreensão, com posterior decretação de perdimento do produto florestal, bem como de aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, conforme consignado pelo Membro oficiante, há informações nos autos, Processo Administrativo instaurado perante o Ibama, de sua efetiva quitação, não se verificando, no caso concreto, a necessidade de adoção de medidas adicionais pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000407/2006-51 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1769 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. SÍTIO. IPHAN. VISTORIA. SÍTIO DANIEL. SÍTIO VIVEIROS. CADASTRO REALIZADO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível depredação de sítio arqueológico localizado em propriedade do denunciante, no Município de Senador José Porfírio/PA, tendo em vista que: (i) conforme o último relatório do Iphan - Relatório Nº 1237688/2019 - as áreas dos sítios Daniel e Viveiros encontram-se preservadas, estando documentalmente confirmada a homologação dos sítios em conformidade com o Cadastro Nacional de Sítio Arqueológicos (CNSA); e (ii) consignou o Membro oficiante que, passados mais de quinze anos do início da investigação pelo MPF e estando assegurado pelo Iphan a homologação dos registros dos sítios no CNSA (processo 01492.000188/2005-87), não subiste razão o prosseguimento deste feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000140/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1693 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AQUISIÇÃO DE BOVINOS

ORIUNDOS DE ÁREA EMBARGADA. CARNE ILEGAL. DELITO SUBJACENTE. IMPEDIR REGENERAÇÃO DE ÁREA EMBARGADA. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de peças de informações do Ibama, para apurar eventual prática de infração ambiental consistente na aquisição de 19 (dezenove) cabeças de gado oriundas de área embargada, pelo frigorífico Frigol S/A, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, ainda que se trata de infração administrativa praticada pela empresa, capitulada no art. 54 do Decreto nº 6.514/08, objeto do auto de infração AI O67OG675, lavrado pelo Ibama, que também aplicou multa de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) em desfavor da Empresa Frigol S/A, pendente de apuração do crime ambiental e ilícito civil subjacente à infração administrativa, quais sejam, prática do delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, por impedir a regeneração de 144,13 ha (cento e quarenta e quatro vírgula treze), especificada no Termo de Embargo nº 490448-C, em 20/08/2018, em nome de M. B. de S., sendo que a propriedade particular está em nome de O. P. de F., conforme consta no Relatório de Fiscalização nº 5/2020-NUFIS- ES/DITEC- ES/SUPES-ES. 2. Em relação ao ilícito cível, decorrente da prática do delito do art. 48 da Lei 9605/98, a apuração também deve ser realizada nestes próprios autos, como forma de economia e celeridade processual. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de prosseguimento do feito para apurar a prática do delito do artigo 48 da lei 9605/98, e o respectivo dano ambiental praticado contra a flora, facultando-se, se for o caso, requerer a designação de outro membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000195/2020-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1874 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 50 da Lei nº 9605/98, referente ao desmatamento de um total de 163,08 (cento e sessenta e três vírgula zero oito) hectares de floresta nativa, no período de 28/07/2017 a 5/11/2019, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Pacajá/PA, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Membro oficiante, não há provas suficientes para definição da autoria criminal, pois não há como demonstrar que o autuado efetivamente provocou o desmatamento na área, dado que existem evidências de que a área estava ocupada por terceiros ao tempo do desmatamento, e ele (autuado) sequer morava em São Paulo/SP ao tempo da fiscalização do IBAMA; e (ii) em razão da obrigação de recuperação da área degradada ser de natureza propter rem, foi proposta ação civil pública em face do autuado, conforme cópia da petição inicial constante nos autos, em observância aos Enunciados nº 11 e nº 56 da 4ª CCR. 2. Dispensada a

comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001575/2017-71 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1750 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ESPÉCIE EM EXTINÇÃO. COMÉRCIO ILEGAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. RECOMPOSIÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual venda irregular de espécie em extinção da flora nacional (Xaxim - Dicksonia Sellowiana), através do site "Mercado Livre", sem autorização dos órgãos ambientais competentes, tendo em vista que, nos autos do processo nº 041587-21.2017.4.04.7000, em trâmite na 23ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, instaurado para apurar suposta prática do delito tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, foi proposta Transação Penal visando a composição civil do dano ambiental causado, estando, portanto, judicializada a questão do presente inquérito civil. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO-PR Nº. 1.25.014.000009/2006-31 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1916 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RVS-CAMPOS DE PALMAS/PR. IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 9.985/2000. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação formulada pelo então Senador da República Flávio Arns, com objetivo de fiscalizar a implementação da Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, no âmbito do Unidade de Conservação Refúgio da Vida Silvestre dos Campos de Palmas (RVS-Campos de Palmas/PR), criada em 2006, tendo em vista que, conforme apurou o Membro oficiante: (i) após diligências ministeriais perante o ICMBio, constatou-se que já no ano de 2006 um grupo de trabalho fora constituído para planejar e executar as primeiras etapas da implementação da Lei do SNUC, no âmbito do RVS-Campos de Palmas/PR, de que se destacam a elaboração de plano de referência para execução do plano de manejo curial à empreitada, e a lavratura de termos de compromisso firmados com os proprietários conscritos à área, bem como a deflagração, à época, de ação fiscalizatória pela autarquia ambiental federal que redundou na lavratura de alguns autos de infração, posto que havia notícias de predação ambiental no local; e (ii) o ICMBio encaminhou comprovação documental de que a revisão pontual do Plano de Manejo em questão foi concluída, sendo sua aprovação publicada no DOU (Portaria nº 215, de 26 de março de 2021), o que permite

concluir que a RVS-Campos de Palmas/PR passa o dispor do instrumento de gestão necessário ao alcance de seus objetivos de criação, instrumento seguro de gestão necessário à adequada implementação da lei na área, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente feito. 2. O Membro oficiante determinou a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.25.014.000124/2021-44 para acompanhar a regularização fundiária da área e da fiscalização da atuação dos órgãos de controle no combate a ilícitos ambientais, na unidade de conservação RVS-Campos de Palmas/PR, fatos não solucionados por esse Inquérito Civil. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001542/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1800 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS A ANIMAIS DOMÉSTICOS. HOSPITAL NAVAL DE RECIFE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Militar para atuar em notícia de fato cível instaurada a partir de representação, para apurar eventual delito previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/98, consistente na prática de maus-tratos contra animais domésticos (felinos), que rodeiam o Hospital Naval, com suposto incentivo dos gestores do estabelecimento, no Município de Recife/PE, tendo em vista que: (i) o local em voga pertence à União, todavia, está sob administração militar e cuja responsabilidade é atribuída aos seus gestores; e (ii) o Código Penal Militar, em seu art. 9º, considera crimes militares, em tempo de paz: [...] II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: [...] b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil, portanto, no caso em tela, considerando que se trata de possível delito ambiental perpetrado em área sob administração militar (Hospital Naval de Recife - HNer), resta configurada a competência da Justiça Militar para processamento do feito, nos termos da Lei nº 13.491/2017, que alterou o Código Penal Militar. Precedente: PP 1.29.008.000325/2018-86-Rel. Ana Paula Mantovani, julg. na 548ª SO, em 09/05/2019. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado nº 9 - 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002662/2020-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1762 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. MARINA. EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de eventual dano ambiental em razão de cessão de

terreno da União para a ampliação de marinas na praia de Mangue Seco em Igarassu/PE, cujas áreas pertencem ao proprietário do Catamarã Praia, o qual construiu um muro dificultando o acesso à praia, tendo em vista que, segundo o Procurador oficiante, os fatos aqui apurados são objeto de investigação no IC nº 1.26.000.002376/2020-49 que já tramita nessa Procuradoria, cujo tema é o mesmo analisado no presente apuratório, devendo o presente feito ser arquivado para evitar duplicidade de apurações. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000118/2018-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1891 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ESBULHO. COMUNIDADE QUILOMBOLA CASTAINHO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado apurar notícia de esbulho e desmatamento de terras na Comunidade Quilombola Castainho, no Município de Garanhuns/PE, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) quanto a eventual desmatamento, a despeito das diversas diligências realizadas, não foi possível coletar elementos mínimos de materialidade e autoria suficientes à deflagração de ação penal ou mesmo requisição de instauração de inquérito policial; e (ii) segundo informações prestadas pelo Incra, foi ajuizada Ação de Reintegração de Posse nº 0800123-02.2020.4.05.8305 do imóvel rural em questão, perante a Justiça Federal de Garanhuns, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF na seara ambiental; 2. A questão já foi apreciada pela 6ª CCR, que remeteu o presente feito para análise da 4ª CCR por entender que não possui atribuição criminal. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.28.000.001051/2021-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1884 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LAGOSTA. PORTE DE PETRECHO PROIBIDO. AUSÊNCIA DE PESCADOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. APREENSÃO DOS INSTRUMENTOS DE PESCA. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/199, consistente em ter a bordo da embarcação, localizado na cidade de Recife/PE, petrechos e equipamentos de

mergulho proibidos para captura da lagosta, tendo em vista que: (i) a a conduta é atípica, uma vez que não houve apreensão de pescado no ato de fiscalização; e (ii) a apreensão dos petrechos e equipamentos encontrados na embarcação, bem como a aplicação de multa no valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), suficientes para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000288/2011-18 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1796 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. APP. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. CONSTRUÇÃO DE HELIPORTO. MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ/RS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental em área de preservação permanente, restinga fixadora de dunas, mediante a construção de heliporto, sem autorização dos órgãos competente, no Complexo Turístico Caburé, em Balneário Atlântida, Município de Xangri-lá/RS, , tendo em vista que: (i) o órgão ambiental estadual fixou multa no valor de R\$ 8.556,00 (oito mil quinhentos e cinquenta e seis reais) por construção em APP sem licença ambiental, oportunizando aos autuados a regularização do empreendimento ou apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), visando a demolição da estrutura sob pena de multa em dobro; (ii) o investigado apresentou PRAD perante o IBAMA, contendo previsão de remoção da estrutura (piso de concreto e cercado), preenchimento do local com areia para manutenção da geoforma da área, utilização de cobertura morta para estabilização das superfícies sem vegetação, instalação de placas informativas e projeto de manutenção e monitoramento da área com previsão de duração de 3 (três) anos, o que foi executado em 23/09/2019, conforme autorização do órgão ambiental e registro fotográfico acostado aos autos; (iii) segundo informação da ANAC, a operação de helicópteros em área não homologada ou registrada na ANAC não constitui, necessariamente, uma infração, sendo relevante o operador obter autorização do proprietário do local utilizado, o que era o caso, recaiando eventual autuação sobre o operador aéreo e não sobre o proprietário da infraestrutura construída; e (iv) não foram registrados outros danos ambientais passíveis ainda de recuperação, inexistindo justa causa para a responsabilização no âmbito cível e criminal, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE

DO SUL Nº. 1.29.000.000954/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 980 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS. RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. 1. Não houve oferecimento de proposta de ANPP pelo MPF em favor de V. T. S. e de S. P. S. L. no âmbito da ação penal nº 5028676-60.2020.4.04.7100 (IPJ 5025048-97.2019.4.04.7100), quando do oferecimento de denúncia pelo crime do artigo 15 da Lei 7.802/89 - transporte de substâncias agrotóxicas em desacordo com as exigências da lei, na Rodovia BR448, em Canoas/RS, em trâmite na 7ª Vara Federal de Porto Alegre. 2. É prematura a análise por esta 4ª CCR quanto ao cabimento ou não de Acordo de Não Persecução Penal, em face de recurso apresentado pela Defensoria Pública da União no Rio Grande do Sul, por meio do Ofício nº 4290639 - DPU RS/OFCRIM4 RS. 3. Considerando que o MPF, na origem, nada disse acerca do ANPP, mesmo em se tratando de denúncia oferecida já na vigência da Lei 13.964/19, faz-se necessário, sob pena de supressão de instância, o retorno dos autos para que o Membro a quo se manifeste acerca do recurso apresentado pela Defensoria Pública da União, posicionando-se sobre a admissibilidade ou o cabimento de ANPP, no caso concreto. 4. Deixa-se de analisar, por ora, o recurso apresentado sobre não oferta de ANPP pelo MPF, com o retorno dos autos nos termos acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS Nº. 1.29.001.000166/2013-75 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1908 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUEOLÓGICO. PEDRA. POSSIBILIDADE DE TOMBAMENTO. RODOVIA ERS 60. RIO GRANDE DO SUL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em 2013, após delonga na instrução procedimental, para apurar suposto dano ao patrimônio arqueológico em razão da construção da rodovia ERS 60, acerca de possível pedra tombada pelo IPHAN em trecho da estrada que liga os Municípios de Pedras Altas e Pinheiro Machado/RS, tendo em vista que: (i) inexistente pedra tombada junto à rodovia, bem como houve a permissão de pesquisa para o Projeto de Prospeção Arqueológica Intensiva no citado local, segundo informações do IPHAN; (ii) a execução dos trabalhos arqueológicos seguem pendentes, não havendo previsão de retorno das obras, conforme afirmações do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER); e (iii) a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar os trabalhos de construção da estrada no trecho acima mencionado, instrumento adequado à fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, já que não há um fato ilícito específico a ser apurado, nos termos da Resolução CNMP nº 174, de 4/7/2017. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do

arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000055/2020-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1642 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. USO IRREGULAR DE BEM DO ICMBIO POR PARTICULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o eventual uso irregular por particulares de freezer pertencente ao ICMBio, Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral, para produção de gelo destinado ao resfriamento de bebidas e alimentos comercializados na Casa do Vô Marçal, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, não restou caracterizado o uso indevido, tendo a gerência do ICMBio informado que o freezer estava vazio, desligado, lacrado e armazenado em local que impede a utilização; e (ii) não há evidências da existência de dano ambiental decorrente da utilização do freezer por particular, ante o risco biológico de contaminação, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000013/2018-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1843 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM FAIXA DE PRAIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade em construção de empreendimento comercial, em faixa de praia, na Av. Beira Mar, em Área de Preservação Permanente, no Município de Imbé/RS, tendo em vista que, conforme apurou o Membro oficiante: (i) o ente municipal informou que não se trata de construção nova, ou de invasão da área por nova estrutura, mas de reforma de um quiosque já existente, cujas dimensões foram mantidas (144 m²), permanecendo a mesma metragem autorizada em 2008 pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM); (ii) segundo a FEPAM, a obra em questão é "considerada de impacto local, licenciada pelo município, sem a necessidade de anuência do Estado, mesmo que em área de preservação permanente"; e (iii) na autorização geral nº 18/2017, expedida pela Secretaria de Meio Ambiente e Pesca do Município de Imbé, se identifica condicionantes específicas visando a preservação e a proteção ambiental, como o item 2.8 (não permitindo lançamento de águas de rebaixamento no solo), o item 2.5 (referente ao sistema hidrossanitário), o item 4.1 e 4.2 (referentes a correta destinação dos resíduos sólidos), entre outros, que demonstram, a priori, adequadas à situação de reforma identificada,

pelo que não há irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Tramita na PRM-Capão da Canoa procedimento específico (IC nº 1.29.023.000091/2019-60), com o objetivo de apurar a regularidade na cessão de espaços públicos, localizados em áreas de uso comum da União, pelo município de Imbé/RS, a partir do Termo de Adesão de Gestão de Praias (TAGP), a fim de buscar garantir o devido procedimento licitatório periódico para alteração da exploração da área da União. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000146/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1283 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE DE PRODUTOS CONTROLADOS. DEIXAR DE PROMOVER A INSCRIÇÃO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de peças de informações do Ibama, para apurar a conduta da empresa Comercial de Combustíveis Simão Ltda., por deixar de se inscrever no Cadastro Técnico Federal, na categoria de transporte de produtos perigosos (Código 18-01), tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) segundo informações do Ibama a empresa Comercial de Combustíveis Simão Ltda. possui Cadastro Técnico Federal, mas não indicava a atividade de transporte de produtos perigosos, sendo que, após a abordagem, a empresa adequou sua conduta, incluindo as atividades no sistema, no dia 28/08/2019; (ii) trata-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (iii) não há notícia de dano ambiental decorrente da infração administrativa cometida; e (iv) a conduta em análise foi coibida administrativamente pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), uma vez que se trata de empresa de médio porte, nos termos art. 76, inciso IV do Decreto nº 6.514/08, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: IC nº 1.30.001.000962/2019-82 (586ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003139/2020-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1822 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NÃO

CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. Não tem competência a 4ª CCR para homologar arquivamento de procedimento preparatório instaurado a fim de apurar suposta ausência de prestação de contas em projeto cultural formulada pelo E. TCU nos autos de processo de TC 018.618/2019-7, tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidades atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos da Resolução CSMPF 20/2006. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a remessa dos autos à 5ª CCR, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004839/2016-98 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1812 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. CEMITÉRIO DO CATUMBI. RIO DE JANEIRO/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em 2016 para apurar eventual omissão do IPHAN em relação ao processo de tombamento referente ao Cemitério do Catumbi, situado no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que, segundo o Procurador oficiante citada autarquia afirmou que o bem não possui relevância nacional, é de baixa prioridade e não se encontra em estado de risco, inexistindo, portanto, medidas apuratórias a serem adotadas no presente feito, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento com a determinação de envio de cópia dos autos ao MP Estadual para averiguação de eventual proteção local. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000103/2016-11 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1748 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E HÍDRICA. EMISSÃO DE GASES. EFLUENTES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual emissão de gases tóxicos na atmosfera e derramamento de efluentes no leito do Rio Muriaé, no Município de Itaperuna/RJ, tendo em vista que: (i) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta entre a empresa poluidora e o MPF, visando a abstenção das atividades até a emissão das licenças necessárias para o seu funcionamento, sob pena de multa diária em caso de inadimplemento parcial ou total do TAC firmando; e (i i) foi instaurado procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento do TAC firmado, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017. 2. Dispensada a comunicação do arquivamento nas hipóteses de instauração do procedimento

de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000131/2013-95 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1819 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PREVENÇÃO DE DESASTRES NATURAIS. ACOMPANHAMENTO DE AÇÕES PROMOVIDAS PELO MUNICÍPIO DE LAJE DO MURIAÉ/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, de ofício, com o objetivo de acompanhar as ações promovidas pelo Município de Laje do Muriaé/RJ, visando à prevenção de desastres naturais, tendo em vista que, conforme apurou o Membro oficiante: (i) apesar de o ente municipal ter realizado todas as obras necessárias, em razão da falta de recursos financeiros dos entes federativos, o Coordenador Municipal de Defesa Civil informou que vem realizando monitoramento constante (de 4 em 4 horas em períodos de chuva) nas encostas e nas áreas de risco eminentes, e que fora feito um cadastramento no SINPDEC (Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil) e no Sistema S2ID, bem como foram construídos muros de contenção em algumas áreas de risco do município; e (ii) trata-se de uma questão de política pública, não havendo risco concreto e identificado de forma detalhada, mas sim a identificação da existência de áreas de risco, com atuação do município no monitoramento de tais áreas, inclusive, com a solicitação de verbas junto aos demais entes federativos para atender a essa finalidade, pelo que não há irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000358/2016-73 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1852 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ESTALEIRO. INEA. PARALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO EM VIRTUDE DE PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RENOVAÇÃO DE LICENÇA EM ANÁLISE. CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS TÉCNICAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas por empreendimento de estaleiro, em razão de atividade de reparo naval com material/equipamento potencialmente poluidor, no Município de Niterói/RJ, tendo em vista que: (i) de acordo com o Inea, as atividades do estaleiro estão paralisadas em virtude de processo de Recuperação Judicial, de n.º 0494824-53.2015.8.19.0001; (ii) está em análise no instituto processo de Renovação de Licença de

Operação E-7/512.040/2011; (iii) o instituto atestou que acatou as exigências técnicas feitas e que as ações não concluídas pelo estaleiro restaram obstadas pela total paralisação de suas atividades operacionais; e (iv) por fim, o Inea destacou que os riscos associados à paralisação das atividades são mínimos e controlados, não havendo necessidade de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000382/2004-80 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1809 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. TRANSPORTE. METRÔ. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA TIJUCA. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em 2004, inicialmente como Procedimento Administrativo, para acompanhar o licenciamento e obras da expansão do METRÔ, LINHA 4, na cidade do Rio de Janeiro, ante o interesse federal direto relativo à área da Comunidade Morro do Banco, no Bairro do Itanhangá, Barra da Tijuca, incrustrada no Parque Nacional da Tijuca, e a possíveis impactos a sítios arqueológicos, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, o IPHAN não localizou sítios na área do empreendimento (fls. 940, verso) em um segundo projeto; (ii) o ICMBio e o órgão ambiental estadual (INEA) informam que todas as condicionantes previstas na autorização 27/2010 e na Licença de Instalação foram cumpridas; (iii) quanto à condicionante imposta pelo ICMBio - construção de muro de contenção na comunidade do Morro do Banco - falta pertinência entre a obrigação e o empreendimento, uma vez que a comunidade do Morro do Banco não foi diretamente afetada pela obras da construção do metrô, distante em torno de 3 km da comunidade; e (iv) tendo iniciado as obras em 2010 e inaugurada em 2016, inexistente dano ambiental efetivo ou potencial a bem ou interesse federal a ser evitado, reparado ou compensado no presente momento, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000913/2005-15 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1795 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA BARÃO DE MAUÁ-LEOPOLDINA. CIDADE DO RIO DE JANEIRO/RJ. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1.

Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado originalmente para apurar a utilização irregular de imóvel tombado, Estação Ferroviária Barão de Mauá-Leopoldina, localizado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, para eventos particulares, sem o assentimento do Iphan e com possíveis danos à estrutura física, tendo em vista que: (i) o objeto do apuratório foi modificado para acompanhar o andamento da Ação Civil Pública n. 0139888-58.2013.4.02.5101, em curso perante a 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, movida pelo MPF em desfavor da União, Estado do Rio de Janeiro, Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S/A (Supervia) e Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística (Central), visando à proibição de realização de festas e eventos no prédio histórico e à apresentação e execução de projetos executivos de reforma e adoção de medidas emergenciais para evitar a (completa) deterioração do imóvel tombado, abarcando por inteiro o objeto original desta investigação; (ii) foi proferida tutela antecipada de urgência em 2017 para proibir a realização de eventos no imóvel, bem como para promover a imediata recuperação emergencial da estrutura física do imóvel, ante o risco iminente de acidente; (iii) conforme as peças e andamentos processuais juntados ao IC, verifica-se que a ação civil pública está em curso regular, não havendo novas providências investigativas a serem adotadas, cabendo ao MPF apenas promover o integral cumprimento da sentença pelas rés e acompanhar a execução dos projetos de reforma; e (iv) não há razão para continuidade do acompanhamento da ACP nestes autos, devendo ser instaurado Procedimento Administrativo (PA), como já foi determinando pelo Membro oficiante, sendo este o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, quando inexistente irregularidade concreta, nos termos da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000049/2003-70 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1808 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência de edificação em desacordo com as normas de proteção ao patrimônio cultural, situada na Rua Abel de Oliveira, nº 9, Fundos, no Município de Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) de acordo com o Laudo de Fiscalização apresentado pelo Iphan, o estado de conservação do bem é "regular"; o estado de conservação da cobertura não apresenta danos; não há danos significativos na pavimentação adjacente à edificação; não há alteração do perfil natural do terreno, tampouco sinal de erosão; o edifício não está localizado em área sujeita a deslizamento de terra; e não existem árvores próximas à edificação; (ii) quanto a ausência de autorização, o Iphan informou que o proprietário foi notificado sobre a

condição irregular do imóvel, e que, em função do histórico do caso em tela, a fiscalização será orientada a prosseguir com o processo fiscalizatório nos termos da Portaria IPHAN nº 187/2010; (iii) o quadro delineado neste procedimento indica que o Ministério Público Federal vem monitorando os trabalhos de elaboração de projeto de regularização da edificação, o que não se adequa à finalidade de um procedimento formalmente investigativo; e (iv) conforme consignou o Membro oficiante, diante das informações trazidas aos autos pelo Iphan, entende-se que os órgão competente vem atuando de maneira adequada, não havendo necessidade, no momento, da adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000317/2015-16 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1768 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência de sítio arqueológico no Morro do Calundu, em Magé/RJ, na área do Paiol de Pólvora da Fábrica Estrela, região da construção dos dutos de gás natural liquefeito do COMPERJ para a REDUC-PETROBRAS, tendo em vista que: (i) de acordo com informação do IPHAN, o sítio arqueológico Sambaqui do Paiol encontra-se destruído, provavelmente em razão da retirada de material para as construções que foram erigidas durante o período colonial, bem como devido à instalação do sistema de dutos GASDUC III e Norte- Fluminense, mais recentemente; (ii) a Petrobras afirmou que a instalação do sistema de dutos não contribuiu para a destruição do referido sítio arqueológico e que o registro no Cadastro Nacional dos Sítios Arqueológicos do IPHAN (CNSA 01202) aponta como fator da destruição do sítio a erosão fluvial; e (iii) conforme consignado pelo Membro oficiante, apesar das informações prestadas pelo IPHAN, a autarquia não trouxe informação técnica que pudesse amparar a tese sobre o que teria ocasionado a destruição do sítio, sendo que, na verdade, os dados sobre o dano exato e o nexos causal não foram elucidados, o que impede a continuidade da apuração e eventual responsabilização civil. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.33.000.000926/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1882 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal

instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 68 da Lei nº 9.605/98, decorrente de não apresentação de inscrição no Cadastro Técnico Federal, referente à atividade potencialmente poluidora, no município de Recife/PE, tendo em vista que: (i) trata-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, com aplicação de multa no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais); e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. Precedente: 1.23.003.000025/2020-85 - SO nº 587. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001783/2018-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1658 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE). RIO TAVARES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar indícios de prática de ato de improbidade administrativa, ocorrido durante o processo de licenciamento ambiental de estação de tratamento de esgotos, com riscos ao meio ambiente, especialmente unidade de conservação federal, em implantação no bairro do Rio Tavares, no Município de Florianópolis, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) após requisições e providências, órgãos competentes foram instados a adequarem a situação, inclusive, com anulação de licenças ambientais deferidas, bem como a expedição da Recomendação nº 26/2020 e realização de perícia técnica; (ii) em razão da Recomendação expedida, houve o cancelamento da Licença de Instalação do empreendimento, uma vez que não foram apresentados todos os estudos correlatos e necessários à pretensão de instalação da Estação de Tratamento de Efluentes (ETE); e (iii) quanto à proteção do manguezal do Rio Tavares e da Resex do Pirajubaé, ameaçados pela estação de tratamento de esgoto, objeto do presente feito, se encontra em andamento na 6ª Vara Federal de Florianópolis a ACP 5011829- 86.2011.4.04.7200. 2. Quanto a eventual ocorrência de improbidade administrativa no processo administrativo de licenciamento, faz-se necessário a remessa dos autos à 5ª CCR para o eventual exercício de suas atribuições revisionais. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à 5ª CCR, para o eventual exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE

COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000544/2017-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1477 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. ZONA COSTEIRA. BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA/SC. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar verificar a regularidade ambiental na instalação do Loteamento Jardim Atlântico, no Município de Balneário Arroio do Silva/SC, tendo em vista que consignou o Membro oficiante que, no intuito tornar mais prática a resolução do caso, em conjunto e em sintonia com os demais loteamentos costeiros do Município de Balneário Arroio do Silva, foi determinada a autuação de um único procedimento abrangendo todos os IC's relativos à zona costeira do Balneário Arroio do Silva (1.33.007.000168/2019-7, 1.33.003.000287/2010-21, 1.33.003.000320/2015-28, 1.33.003.000539/2017-99, 1.33.003.000540/2017-13, 1.33.003.000542/2017-11, 1.33.003.000543/2017-00, 1.33.003.000549/2016-43, 1.33.003.000570/2017-20, 1.33.003.000948/2006-32, 1.33.003.000204/2018-51 e 1.33.003.000015/2019-60), para que nas regiões com baixa densidade demográfica seja determinado o desapossamento pela União e nas demais regiões a regularização das ocupações existentes. Assim, foi determinada a juntada de cópias do presente procedimento ao IC n.1.33.007.000355/2020-94, cujo objeto abrange todos os imóveis relativos à zona costeira do Balneário Arroio do Silva. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000336/2021-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1837 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. URBANISMO. PLANO DIRETOR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar supostas irregularidades na tramitação do plano diretor municipal de Barra Velha/SC e da Lei Complementar nº 34/2017, supostamente com inobservância das normas aplicáveis à espécie, dentre as quais o estatuto da cidade e o plano diretor, tendo em vista que não se verifica prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000028/2020-32 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1887 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. APURAR IRREGULARIDADE NO FECHAMENTO DE ACESSO À PRAIA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o fechamento do acesso à Praia D'água, por suposto delineamento de área particular em terra da União, no Município de Imbituba/SC, tendo em vista que, em que pesem as razões de arquivamento, faz-se necessária a manifestação da SPU sobre a existência de autorização de ocupação das áreas em questão, bem como demais diligências que se fizerem necessárias para o escopo de comprovar a regularidade das propriedades apontadas como pertencentes à particulares ou empresas, na Praia D'água. Caso verificada a irregularidade do cercamento da praia por particulares ou empresas, devem ser adotadas as providências extrajudiciais ou judiciais necessárias à regularização das terras públicas. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000217/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1719 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais resultantes da ampliação de imóvel (25,8 m²), mediante a construção de um 2º pavimento sobre a edificação primitiva, situada no Farol de Santa Marta, no Município de Laguna/SC, tendo em vista a judicialização integral dos fatos investigados, por meio de ação civil pública, em 25/05/2021, perante a Subseção da Justiça Federal em Tubarão, resultando no Processo Judicial n. 5001174- 55.2021.4.04.7216, conforme peça inicial e protocolo de ajuizamento juntados aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11 da Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000247/2014-73 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1582 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOA. EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar construção irregular de quiosque e muro edificadas em APP na Lagoa de Santa Marta, Laguna/SC, tendo em vista que a matéria encontrar-se judicializada por meio da ACP nº 5000868- 86.2021.4.04.7216 ajuizada pelo Procurador oficiente perante a Subseção da Justiça Federal em Laguna, estando o objeto do presente feito integralmente abarcado na referida ação judicial, conforme cópia da

petição inicial anexa, nos termos do Enunciado 11/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000692/2020-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1886 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. RESÍDUOS SÓLIDOS. LICENCIAMENTO DE INSTALAÇÃO. USINA DE INCINERAÇÃO DE LIXO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado em virtude de solicitação feita pela ONG Concidadania, quanto a adoção de medidas legais, em face da Prefeitura Municipal de Santos, para que ocorra o sobrestamento do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), referente ao licenciamento para instalação de uma Usina de Incineração de Lixo, em Santos/SP, empreendida pela empresa Valoriza Energia SPE Ltda. (Processo Administrativo nº 15.858/2620-12), enquanto durar a epidemia causada pelo coronavírus, tendo em vista que: (i) a Prefeitura Municipal de Santos informou que o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) foi objeto da ACP nº 1012038- 92.2020.8.26.0562, proposta pela Promotoria de Justiça de Santos, em face da Prefeitura Municipal de Santos e da empresa Valoriza Energia SPE Ltda., que foi julgada procedente e declarou a nulidade do Termo de Responsabilidade de Implantação de Medidas Mitigadoras ou Compensatórias (TRIMMC) celebrado no processo administrativo nº 15.858/2020-12, além do ato administrativo da Comissão Municipal de Análise de Impacto de Vizinhança (COMAIV), que aprovou o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) da "URE Valoriza Santos"; e (ii) quanto a questão ambiental de fundo, referente a suposta interferência negativa do empreendimento em bens da União, consignou o Membro oficiante que tramita na PRM/Santos o IC nº 1.34.012.000679/2020-16, que trata do mesmo tema, isto é, apurar eventuais danos socioambientais pela implantação do empreendimento intitulado "URE Valoriza Santos", devendo o presente feito ser arquivado para evitar duplicidade de apurações. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000137/2019-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1779 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ALTITUDE DE TERRENO SEM DRENAGEM DE ÁGUA PLUVIAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de cópia da sentença exarada nos autos do Processo nº 0006514- 37.2015.403.6106, para apurar a conduta

do investigado por promover o nivelamento de sua propriedade sem a correspondente drenagem da água de chuva que desembocava originalmente no Rio Borboleta, provocando um desnível superior com a pista marginal da rodovia situada em frente ao acesso rodoviário que liga a Estrada Municipal do Engenho à BR 153 em São José do Rio Preto/SP, tendo em vista que atualmente não há registro de alagamento na rodovia federal, segundo dados da Polícia Rodoviária Federal e DNIT, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Quanto ao suposto dano ambiental causado pela alteração no leito normal do citado rio local que se estende pelo sítio, o Procurador oficiante determinou a remessa à Promotoria de Justiça de São José do Rio Preto para que o MP Estadual adotasse as providências que entender cabíveis por ausência de interesse da União, com fulcro no art. 109, IV, da Constituição Federal. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000039/2013-39 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1909 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. GERENCIAMENTO COSTEIRO (GERCO). FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO DE REVISÃO DO DECRETO ESTADUAL DE ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO DO LITORAL NORTE DE SÃO PAULO (ZEE-LN). COMUNIDADE TRADICIONAL. PARTICIPAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em 2013, após longa instrução procedimental, com análises e reuniões do MPF e órgãos competentes, para averiguar o processo de revisão do GERCO do Litoral Norte de São Paulo e apurar eventuais irregularidades e as consequentes alterações dos ZEE's dos 4 municípios da região (Ilhabela, São Sebastião, Caraguatatuba e Ubatuba), inclusive zelando para que houvesse a efetiva participação das comunidades tradicionais locais na elaboração desses instrumentos, tendo em vista que: (i) em 2017 foi publicado o Decreto Estadual nº 62.913/2017, o qual dispõe sobre a revisão do ZEE, estabelecendo as normas de uso, ocupação do solo e de manejo dos recursos naturais a serem observadas em cada uma das zonas e subzonas de que trata a citada legislação; e (ii) a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar eventuais impactos socioambientais resultantes das modificações mais permissivas ao uso e ocupação antrópica do solo previstas no ZEE, especialmente o fomento de ocupações humanas em áreas de risco de desastres naturais (inundação/desmoronamento) e contíguas a APP, considerada a pressão imobiliária, poluição e outros efeitos ambientais degradantes que advém com a urbanização, instrumento adequado à fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, já que não há um fato ilícito específico a ser apurado, nos termos da Resolução CNMP nº 174, de 4/7/ 2017, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Impossibilidade de comunicação ao

representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000064/2021-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1794 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. APP. MARGEM DO RIO INDAIÁ. OCUPAÇÃO IRREGULAR. LOTEAMENTO URBANO. INTERESSE LOCAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar em Notícia de Fato cível autuada, a partir de expediente encaminhado pelo MP Estadual, com o objetivo de apurar possível ocupação irregular em área de preservação permanente, margem do Rio Indaiá, mediante loteamento e construção de residências, nas Praias Vermelha e Alto, Município de Ubatuba/SP, tendo em vista que, conforme informação prestada pela SPU, o local da ocorrência do fato não é terreno de marinha, portanto, não é bem pertencente à União, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV, da Constituição e Enunciado n. 5 - 4ª CCR. Precedente: IC n. 1.34.033.000055/2018-36 (570ª SO, de 1º/07/2020). 2. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público a solução de conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público da União e do Ministério Público dos Estados (STF. Plenário. ACO 843/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/06/202. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de São Paulo e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANDRADINA-SP Nº. 1.34.041.000016/2020-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1782 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA ROSELY NUNES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental consistente em supressão de vegetação nativa e edificação irregular em área de reservava legal e de preservação permanente, de forma clandestina e sem autorização do órgão ambiental, por meio de invasão e exercício de atividade de pecuária, soltura de gado

por colonos, nos lotes 57 e 85 do Projeto de Assentamento Rural do Incra denominado Rosely Nunes, Município de Itapura/SP, tendo em vista que, conforme informado no último relatório de fiscalização do Incra: (i) as irregularidades foram sanadas, com a desocupação da área e desmonte da construção rústica (barraco de alvenaria), sem qualquer dano à área de preservação permanente ou outros de grande impacto para o local; (ii) quanto à área de reserva legal do lote 57, foi suficiente a sua desocupação para permitir regeneração natural, além de o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA), firmado pelo autuado P. D. B (paralisação da atividade, permitir regeneração natural da reserva legal e pagamento de multa de R\$258,50 (duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos) sob pena de inscrição no Cadin)), já ter sido integralmente cumprido; (iii) em relação ao lote 85, o autuado O. C. J. foi notificado e desocupou a área da reserva legal retirando cercas e isolando o lote dessa área ambientalmente protegida; e (iv) por último, quanto à invasão realizada pelo autuado P. V., este já foi notificado e desocupou a área de reserva legal, pois não existe mais vestígios de sua utilização recente para fins de pastagem. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000032/2021-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1895 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. DESVIO CLANDESTINO. RODOVIA BR 010. TRECHO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE APARECIDA DO RIO NEGRO E RIO SONO. ESTADO DO TOCANTINS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposto desvio clandestino na Rodovia BR 010, no trecho entre os Municípios de Aparecida do Rio Negro e Rio Sono, que estaria ocasionando diversos transtornos, de modo a dificultar o tráfego tanto de veículos pequenos como de veículos de carga, tendo em vista que: (i) segundo informações do DNIT, a BR-010 está em leito natural (LEN) com duas opções de tráfego, a primeira, é feita por quem se desloca de Aparecida do Rio Negro a Rio Sono (eixo norte sul), já a segundo, por quem trafega de Rio Sono a Aparecida do Rio Negro (eixo sul-norte), dessa forma, como ainda não foi definido o traçado da rodovia, não é possível classificar o trecho noticiado como desvio ou não; e (ii) foi recomendado ao DNIT que fosse realizada a manutenção da trafegabilidade no trecho interrompido, em resposta, a autarquia informou que, previamente, já tinha sido feito serviço de reconformação de plataforma em todo o trecho não pavimentado, e que, após o término do período chuvoso, iniciará as intervenções necessárias para proporcionar uma boa trafegabilidade do trecho em questão, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto

pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-1003757-40.2020.4.01.3000-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1707 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUTORIA INCERTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 50-A da Lei n. 9.605/98, referente a notícia de que pessoa(s) ainda não identificada(s) teria(m) desmatado, sem autorização do órgão competente, floresta nativa, em terras de domínio da União, no interior da Gleba Novo Destino, lotes 16 e 32, no Município de Manoel Urbano/AC, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) as investigações do presente inquérito foram originadas a partir de representação genérica, sem condutas delimitadas no tempo e espaço, tampouco vinculadas a pessoas em específico; (ii) a despeito das diversas diligências realizadas, verifica-se que não foi possível coletar elementos mínimos de autoria e materialidade do delito investigado; e (iii) ainda que o representante tenha narrado a prática de desmates ilegais, desde 2015, nos fundos dos imóveis rurais no interior da Gleba Novo Destino, cujas possem pertencem a ele e a seu filho, o Ibama informou que não foram identificados autos de infração ou embargos sobre a área investigada, bem como que as últimas alterações na cobertura florestal do local ocorreram antes do período informado na representação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. JF/CZS-IPL-1002780-45.2020.4.01.3001 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1785 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ATIVIDADE AGROPASTORIL. BIOMA AMAZÔNICO. ÁREA DO PROGRAMA TERRA LEGAL AMAZÔNIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Acre para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente em destruir 19,67 (dezenove vírgula sessenta e sete) hectares de vegetação nativa, supostamente de propriedade da União, objeto de especial preservação, Bioma Amazônico, Colônia Santa Luzia, km 56, lado direito da BR 364, Zona Rural do Município de Feijó/AC, tendo em vista: (i) o bem já ter sido transferido ao particular, considerando que o Incra informou que a área objeto do dano, lote 43 da Gleba Afluente, foi vendido ao indiciado e esposa por meio do Programa Terra Legal Amazônia, criado pela Lei nº 11.952/2009 para regularizar terras públicas federais, os quais possuem o título definitivo

(AC000045 (SEI nº 5096162 - Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Feijó/AC, Matrícula nº 1567). Desse modo, sendo propriedade particular, não há interesse federal, além de implicar nova capitulação do delito (Art. 50 da Lei 9605/98); (ii) que o Membro oficiante consignou não existir evidências de tratar-se de espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção; e (iii) a constatação de ausência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, aplicando-se ao caso os Enunciados nº 5 e 49 da 4ª CCR. Precedente: 1.35.000.000355/2020-80 - 571ª Sessão Ordinária - 5.8.2020. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de declínio de atribuições, nos termos do Enunciado 9/4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800321-30.2020.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1839 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. EDIFICAÇÃO. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA OBRIGATÓRIA. 1. Cabe a suspensão de inquérito policial pelo prazo de até 90 (noventa) dias e desde que não haja risco de prescrição, por analogia ao art. 62, IV, da LC 75/93 e ao art. 93 do CPP, em razão de suposta prejudicial heterogênea obrigatória consistente na necessidade de se aguardar definir na esfera cível (ACP 0800406-21.2017.4.05.8502) questões relativas à existência ou não de materialidade (para formar a opinio delicti), notadamente em virtude da ocupação não ser objeto de nenhuma decisão judicial que determine a sua retirada, circunstância essa decorrente da controvérsia sobre a caracterização do local como área de preservação permanente. A solução da controvérsia é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva, pois depende da caracterização da área cuja complexidade exige resolução na via cível adequada, evidenciada pela necessidade de exames técnicos multidisciplinares. Nesse sentido: STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020. Precedentes: JF-SE-INQ-0800195-77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ- 0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324-82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. O objeto de fundo é a construção de imóvel possivelmente em APP (restinga), áreas da União (terrenos de marinha) e Área de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), situado na praia do Saco, Povoado Boa Viagem, Instância/SE, crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98. 3. Afirma a Procuradora oficiante, em procedimento similar, que a suspensão ora proposta não traz prejuízo no âmbito penal, visto que o delito previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98 é permanente, não havendo perigo de prescrição da pretensão punitiva pelo Estado. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo de até 90 (noventa) dias, desde que não haja risco de prescrição da pretensão

punitiva, conforme marco temporal solicitado nos autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações (Suspensão condicional do processo), nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800335-14.2020.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1834 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. EDIFICAÇÃO. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA OBRIGATÓRIA. 1. Cabe a suspensão de inquérito policial pelo prazo de até 01 (um) ano e desde que não haja risco de prescrição, por analogia ao art. 62, IV, da LC 75/93 e ao art. 93 do CPP, em razão de suposta prejudicial heterogênea obrigatória consistente na necessidade de se aguardar definir na esfera cível (ACP 0800260-77.2017.4.05.8502 questões relativas à existência ou não de materialidade (para formar a opinio delicti), notadamente em virtude da decisão do TRF 5ª Região, proferida em agravo de instrumento, a qual determinou suspender as ordens de desocupação/interdição do imóvel em questão, assim como o corte do fornecimento de energia e a retirada de cercas e congêneres, mantendo, no entanto, a determinação de que os réus se abstenham de qualquer espécie de construção. A intervenção não é objeto de nenhuma decisão judicial que determine a sua retirada, circunstância essa decorrente da controvérsia sobre a caracterização do local como área de preservação permanente. A solução desta controvérsia é relevante para correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva, pois depende da caracterização da área cuja complexidade exige resolução na via cível adequada, evidenciada pela necessidade de exames técnicos multidisciplinares. Nesse sentido: STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020. Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195-77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ- 0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324-82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. O objeto de fundo é a construção de imóvel possivelmente em APP (restinga), áreas da União (terrenos de marinha) e Área de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), situado na praia do Saco, Povoado Boa Viagem, Instância/SE, crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98. 3. Afirmo a Procuradora oficiante que a suspensão ora proposta não traz prejuízo no âmbito penal, visto que o delito previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98 é permanente, não havendo perigo de prescrição da pretensão punitiva pelo Estado. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo de 1 (um ano), desde que não haja risco de prescrição da pretensão punitiva. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações (Suspensão condicional do processo), nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.003164/2017-02 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO

CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1910 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. RESÍDUO PERIGOSO. PRODUÇÃO DE LIGA DE CHUMBO. EXPOSIÇÃO A METAIS PESADOS. CHUMBO E CÁDMIO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado em 2017 para cumprimento provisório de sentença referente a ACP nº 0016419- 17.2006.4.01.3300, ajuizada pelo MPF e o Instituto para o Desenvolvimento Ambiental, com vistas a compor os danos ambientais causados por fábrica em razão da disseminação de chumbo e cádmio deixados em Santo Amaro/BA, empreendimento que encerrou suas atividades em 1993, tendo em vista que, segundo a Procuradora oficiante: (i) na antecipação dos efeitos da tutela o Parquet federal requereu o cumprimento parcial da sentença e o MM Juízo já fixou, inclusive, multa por descumprimento da tutela de urgência imposta no montante de R\$ 72.598.977,34 (setenta e dois milhões, quinhentos e noventa e oito mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos); (ii) adiante, em 2020, o MPF ingressou com novo cumprimento de sentença para serem adimplidas as outras obrigações, quais sejam, pagar 10% do faturamento bruto relativamente ao período de sua operação; promover o encapsulamento superficial do vale da escória (resíduo) de minério e implantar o centro de referência para tratamento de pacientes vítimas de contaminação por metais pesados, dirigida à União e à Fundação Nacional de Saúde (Funasa); e (iii) os pedidos deferidos na citada ACP já são alvo de cumprimento de sentença, pois os pleitos já estão com execução em andamento, com acompanhamento judicial e do MPF, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do Ministério Público Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000119/2020-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1538 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. DANO ARQUEOLÓGICO. IMPLANTAÇÃO DE RODOVIA ESTADUAL. BA-685. NOTA TÉCNICA DO IPHAN. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de peças de informações do Iphan/BA (Nota Técnica nº 441/2018), para apurar e promover medidas compensatórias de danos causados ao patrimônio arqueológico tombado, por empresas construtoras que realizaram obras de implantação da Rodovia Estadual BA-685, trecho de 32 km (trinta e dois quilômetros), no ano de 2005, que ligou a localidade de Ponto Central (Fábrica de Celulose) ao Município de Santa Cruz de Cabralia/BA, de responsabilidade do Departamento de Infraestrutura do Estado da Bahia(Derba) e das

Empresas Veracel Celulose S. A (Aracruz Celulose e a Sueco-Finlandesa Stora Enso) e Outro, tendo em vista que, (i) ainda que haja inviabilidade de realização do TAC, a compensação pelo dano arqueológico decorrente do empreendimento encontra-se pendente; e (ii) em uma análise perfunctória, aventa-se a possibilidade de responsabilização tanto da Empresa que se beneficiou e participou do projeto de construção da via estadual (Veracel Celulose S. A), bem como da pessoa jurídica pública criadora do Órgão Estadual Derba noticiado como extinto. 2. Conforme se verifica do Sistema Único do MPF, os fatos tiveram apuração inicial no ICP nº 1.14.001.000041/2006-49, que outrora tramitou no âmbito da PR/BA, para apurar o dano em sua totalidade, mas que teve parcial declinação ao MP Estadual (quanto ao dano ambiental), com continuação para apuração dos danos aos sítios arqueológicos e, em seguida, em relação a essa questão residual (dano arqueológico), foi arquivado por homologação da promoção por este Colegiado, em razão da possibilidade de realização de TAC, que não se concretizou posteriormente ao arquivamento (516ª Sessão Ordinária - 22.11.2017 da 4ª CCR). O potencial TAC, ainda pendente, é objeto da Nota Técnica nº 441/2018 do Iphan acima mencionada, enviada ao MPF pelo Iphan. 3. Recomendação ao Membro oficiante para que realize diligências de constatação perante a Procuradoria Jurídica representativa do Iphan/BA, para verificar se houve promoção do TAC e/ou da responsabilização dos responsáveis (Estado da Bahia e Veracel Celulose S.A e Outro), pelo dano ao patrimônio arqueológico decorrente da implantação da rodovia, inclusive, caso necessário for, promover ajuizamento de Ação Civil Pública. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de realização das diligências determinadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000123/2020-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1904 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRAIA. MURO DE CONTENÇÃO. PRAIA DOS PESCADORES. ARRAIAL D'AJUDA. SPU. AUTORIZAÇÃO PARA A OBRA. IPHAN. REGULARIDADE DO IMÓVEL. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. LICENÇA DE APROVAÇÃO ESPECIAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta construção irregular de muro em área de praia, na Praia dos Pescadores, no Distrito de Arraial d'Ajuda, em Porto Seguro/BA, tendo em vista que: (i) SPU informou que a obra do muro de contenção foi autorizada (PRM-EUN-BA- 00001389/2021) e o IPHAN afirmou que o imóvel encontra-se regular perante a autarquia (PRM-EUN-BA-00002224/2021); e (ii) foi juntada Autorização Ambiental emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Licença de Aprovação Especial (A002/20) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (PRM-EUN-BA-00005603/2020). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração

do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001420/2021-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1873 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DIFICULTAR ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. PREPS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 69 da Lei nº 9.605/98, consistente em dificultar a ação do poder público no exercício da atividade de fiscalização ambiental por não possuir o equipamento de rastreamento PREPS na embarcação Rogério, no Município de Fortaleza/CE, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) a imposição do dever de colocar e manter em funcionamento um sistema de monitoramento remoto decorre de uma instrução normativa e não de lei penal; (ii) os verbos nucleares do tipo penal (obstar ou dificultar) sugerem uma conduta voltada a prejudicar a ação fiscalizatória, ou seja, a não aquisição do equipamento teria esta finalidade específica, o que não fica evidente ou mesmo sugerido nos autos; e (iii) são suficientes as medidas adotadas na esfera administrativa, com a aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: 1.15.000.000616/2021-35 (586ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001410/2015-72 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1725 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar os efeitos sinérgicos e cumulativos (avaliação ambiental integrada) resultantes dos impactos ambientais ocasionados pelo conjunto dos aproveitamentos hidrelétricos (AHE) na bacia hidrográfica do Rio Paranaíba, especialmente a UHE Davinópolis (em operação) e os projeto de AHE Escada, Gamela e Paraíso (esses 3 últimos AHE seriam para PCH - pequena central hidrelétrica), bem como apurar eventuais ações e omissões ilícitas dos órgãos ambientais envolvidos (IBAMA, SEMAD/GO e SEMAD/MG) nos licenciamentos ambientais dos sobreditos empreendimentos, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) os projetos de aproveitamento hidrelétrico pretendidos pelo empreendedor MINAS PCH S/A não lograram êxito, mesmo passados mais de 5 (cinco) anos do anúncio dessa pretensão; (ii) as recomendações ao IBAMA [Recomendação PRGO nº 121/2019] e ao órgão ambiental do

estado de Minas Gerais [Recomendação PRGO nº 122/2019] foram expressamente acatadas; (iii) quanto à recomendação ao órgão ambiental do estado de Goiás [Recomendação PRGO nº 123/2019] perdeu seu objeto, uma vez que o empreendedor apenas abriu processo de informação, quanto à elaboração dos estudos, especialmente quanto à obrigatoriedade de apresentar Estudo Integrado de Bacias Hidrográficas (EIBH); e (iv) não havendo ilicitude/ilegalidade dos órgãos ambientais, conclui-se que não mais subsistem justificativas que embasem a continuidade deste procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000031/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1761 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OBRA URBANA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na execução das obras de contenção da erosão do Setor Parque Estrela Dalva VI (Pedregal), em Novo Gama/GO, relativas à demora na conclusão das obras, danos ao erário, impropriedades no processo licitatório e danos ambientais (utilização de materiais de baixa qualidade que foram levados pelas chuvas), tendo em vista que: (i) de acordo com o Membro oficiante, os supostos crimes/danos ambientais aventados pelo noticiante atingiram apenas uma determinada área situada no Setor Parque Estrela Dalva VI (Pedregal), na sede do Município de Novo Gama/GO, sem que tenham causado, ainda que indiretamente, quaisquer danos ambientais a rios federais, unidades de conservação federais, terras indígenas, territórios quilombolas ou projetos de assentamentos instituídos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; e (ii) o simples fato das obras em testilha terem sido custeadas com recursos provenientes de convênio firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e o Município de Novo Gama/GO não é suficiente para atrair a atuação do Parquet Federal, não se verifica, portanto, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente: 1.22.000.002288/2020-96, 577ª SO. 2. Autos encaminhados a esta 4ª CCR após decisão de homologação da promoção de arquivamento pela 5ª CCR. 3. Representante comunicado acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000914/2020-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor:

1896 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FORÇA TAREFA BRUMADINHO. ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL E DE SAÚDE. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para homologar arquivamento de procedimento preparatório instaurado para possíveis irregularidades nas diretrizes e atuação de profissionais da saúde mental, em relação à elaboração de laudos no atendimento aos atingidos pela rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, da empresa mineradora Vale S.A., no Município de Brumadinho/MG, tendo em vista que não há indícios de irregularidade atinentes à temática ambiental de que cuida a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Precedente: IC nº 1.22.000.000853/2019-47-Rel. Marcus Vinicius Macedo, julg. na 589ª SO, em 17/06/2021. 2. Voto pelo não conhecimento, com a remessa dos autos à PFDC para eventual exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000237/2020-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor:

1802 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE MATERIAIS NÃO METÁLICOS (MICA). AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurado a partir de notícia crime encaminhada pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA), para apurar eventual crime ambiental previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98, consistente na extração de materiais não metálicos (Mica), sem a licença da autoridade ambiental competente, praticado por 3 (três) garimpeiros, em área correspondente a 0,05 (zero vírgula zero cinco) hectares, pertencente à empresa Mineração Florentino Ltda, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) os elementos reunidos nos autos não evidenciam, de modo claro, quem foi o responsável pela extração ilegal de mica, uma vez que, no auto de infração lavrado pela SUDEMA, não há qualificação dos 3 (três) garimpeiros flagrados extraindo mica, bem como não há nos autos nenhuma informação que possa identificá-los, uma vez que a mineradora informou que nenhum de seus funcionários estavam explorando a área, que seus funcionários usam farda na cor cinza, o que diverge da roupa utilizada pelo garimpeiro fotografado pelos fiscais da SUDEMA (a cor da blusa do garimpeiro era azul); (ii) ademais, segundo a mineradora, é comum que garimpeiros invadam propriedades na região para explorar minerais de baixo valor, como é o caso da mica, e que, em razão do baixo valor, a exploração de tal mineral não é realizada pela empresa, que trabalha apenas com a extração de granito; e (iii) a mineradora ressaltou que, como a área da empresa é grande e que assinou o auto de infração e pagou a multa, no valor R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para evitar entraves no processo de renovação da licença ambiental,

que estava em curso; e (iv) após o esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis, não foi possível a identificação de elementos concretos de autoria delitiva, afigurando-se inviável a continuidade da persecução penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001572/2021-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1878 – Ementa: REQUERIMENTO DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. MONUMENTO HISTÓRICO. IGREJA NOSSA SENHORA DO AMPARO. CIDADE DE OLINDA/PE. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR. ADMISSIBILIDADE NO CURSO DA AÇÃO PENAL. 1. Cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, ainda que no curso da ação penal, incidente a ser instaurado no âmbito da Ação Penal nº 0823688-44.2019.4.05.8300, em curso perante a 36ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, na qual é apurado o dano ambiental decorrente da pichação do muro da Igreja Nossa Senhora do Amparo, patrimônio histórico tombado em âmbito federal, localizada na cidade de Olinda/PE, delito capitulado no artigo 65, § 1º da Lei n. 9.605/1998, desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do § 2º, do art. 28-A, CPP. Precedente: JF/PR/PGUA-CRIAMB 5001661-09.2017.4.04.7008 (571ª SO, de 05/08/2020). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os princípios da economia processual, da efetividade, da celeridade, tendo a 2ª CCR firmado entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, desde que haja o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR-5010960-29.2020.4.04.7000-IANPP, 2ª CCR, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime). 3. Voto pelo não arquivamento do Procedimento Administrativo e pela admissibilidade do Acordo de Não Persecução no curso da ação penal, cabendo ao membro oficiante verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, facultando-se que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a).

87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.004145/2018-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do

Voto Vencedor: 1723 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental em decorrência da implementação de projeto de construção de empreendimento composto por 134 unidades habitacionais em área que integra o lote de nº 136, denominado Encanta Moça, situado na Freguesia de Afogados, em Recife/PE, tendo em vista que: (i) conforme esclarecido pela Secretaria da Patrimônio da União, o Lote 136 foi devidamente desmembrado, dando origem aos lotes 136 B e 136C, onde serão feitas as edificações, objeto de Concessão de Direito Real de Uso outorgada à Prefeitura da Cidade do Recife para implantação e manutenção no local de empreendimentos habitacionais de interesse social; (ii) consoante se extrai do Parecer Ambiental nº 47/2017, a área em que se pretende erigir o empreendimento corresponde a região passível de edificações, completamente antropizada, com vocação para a implantação de equipamentos públicos de interesse social e utilidade pública; e (iii) não se vislumbra irregularidade na implantação do pretendido empreendimento, uma vez que a Prefeitura encaminhou o alvará de construção inicial, licença prévia, licença de instalação, além disso, disponibilizou, na íntegra, o acesso aos procedimentos de licenciamento ambiental, bem como encaminhou o estudo ambiental, na forma de extenso RAP, devidamente acostado aos autos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000214/2017-61 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1775 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AMETISTA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL BOQUEIRÃO DA ONÇA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em 2017 para apurar as irregularidades ambientais bem como o trabalho análogo ao de escravo relativas à exploração ilegal de ametista ocorridas no garimpo principal da Serra da Quixaba, cuja região integra o Parque Nacional Boqueirão da Onça, tendo em vista que: (i) a existência de investigação criminal não obsta a continuidade dos procedimentos extrajudiciais no âmbito cível, sendo necessário observar a independência entre as esferas, sem prejuízo de que a solução num feito possa autorizar o arquivamento do outro, nos termos do Enunciado nº 12/4ª CCR; (ii) não há nos autos registro da efetiva solução adotada no âmbito criminal, suficiente para a extinção da punibilidade e recuperação da área degradada, mas tão somente expectativa das medidas a serem futuramente adotadas, pelo que prematuro o arquivamento cível pretendido; e (iii) não há qualquer impedimento para o aproveitamento das informações criminais no feito cível, é até recomendável que haja esse compartilhamento, evidenciando-se, contudo, extemporânea a

promoção do presente arquivamento, quando ainda pende de conclusão a investigação criminal e ausentes providências concretas adotadas na esfera penal. Precedentes: IC 1.24.000.000506/2020-83 (587ª SO) e IC 1.20.004.000377/2019-07 (578ª SO). 2. Registra-se a existência do Inquérito Policial nº 0241/2017 para tratar dos fatos na seara criminal. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000506/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1842 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. LANÇAMENTO IRREGULAR DE EFLUENTES. PRAIA DA PIPA. MUNICÍPIO DE TIMBAU DO SUL/RN. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual ocorrência de crimes ambientais e contra a saúde pública, em tese, praticados pelo estabelecimento Orishas Restaurante e Bar, consistentes no suposto lançamento de efluentes na praia de Pipa, no Município de Tibau do Sul/RN, tendo em vista que, conforme apurou o Membro oficiante, o Instituto de Desenvolvimento Sustentável (Idema), em vistoria, constatou que se trata de efluentes originados da pia da cozinha e do banheiro do empreendimento, que são destinados a uma fossa séptica concretada, coletada quinzenalmente pela empresa HC Limpa Fossa, e que não fora constatado vazamento da fossa ou qualquer tipo de lançamento de efluentes no solo e no mar, pelo que não há irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS Nº. 1.29.001.000091/2021-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1883 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. PROPRIEDADE PARTICULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a suposta prática de crime ambiental contra a flora (arts. 48 e 50 da Lei nº 9.605/98), consistente na supressão de 146 (cento e quarenta e seis) hectares vegetação nativa, sem autorização da autoridade ambiental competente, no município de Bagé/RS, tendo em vista que: (i) consta no ofício de comunicação da Lavratura do Auto de Infração nº DQRIW794, lavrado pelo IBAMA, que o ilícito não ocorreu em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em

Rios Federais e das Terras Indígenas e sim em área privada; e (ii) a mera atuação administrativa do IBAMA no feito não representa fator determinante para a fixação da competência federal. Precedente: NF 1.23.005.000043/2021- 28, 586ª SO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com a determinação da adoção pelo MPF das medidas cíveis cabíveis nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.004.000593/2020-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1753 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. LOTEAMENTO VIDA NOVA II. MINHA CASA MINHA VIDA. IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado a partir de expediente encaminhado pelo MP Estadual para apurar possível dano ambiental decorrente de falhas, com extravasamento em via pública, no sistema de esgotamento sanitário no Loteamento Vida Nova II, conjunto habitacional integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, em Lagoa Vermelha/RS, tendo em vista que: (i) a Caixa Econômica Federal atuou apenas como agente financeiro em sentido estrito, responsável pela liberação de recursos financeiros para a construção do empreendimento, e não na condição de agente executor de políticas públicas federais de promoção à moradia, portanto, afastada a sua responsabilidade por eventuais danos ambientais; e (ii) o imóvel não é terreno de marinha, nem é bem da União ou de suas autarquias, ausente interesse federal, nos termos do art. 109, I, CF e Enunciado n. 5 - 4ª CCR. Precedentes: 1.30.014.000273/2018-48 (587ª SO); 30.014.000104/2015-65 (525ª SO); e 1.23.000.000772/2019-18 (585ª SO). 2. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público a solução de conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público da União e do Ministério Público dos Estados (STF. Plenário. ACO 843/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/06/2020). 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002070/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1818 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL PRIVADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada

para apurar eventual dano ao meio ambiente resultante da construção irregular de casas na Rua Quito, nº 308, Penha, Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que não há qualquer indício de que os fatos ocorreram em área federal, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002128/2021-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1821 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESCARTE DE ÁGUA DE PRODUÇÃO NO MAR. FLUÍDO HIDRÁULICO. PLATAFORMA P-58. ZONA COSTEIRA. BACIA DE CAMPOS. PETROBRÁS. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de peças de informações do Ibama, para apurar vazamento de 1,2 l (um vírgula dois litros) litros de fluido hidráulico no mar, em desacordo com o artigo 4º da Resolução Conama 393/2007, apresentando uma extensão de 700 metros, ultrapassando a área de mistura que é de 500 m (quinhentos metros), no campo petrolífero da Plataforma P-58, localizada na Bacia de Campos, Rio de Janeiro, sob a responsabilidade da Petrobrás, tendo em vista que é significativa a extensão da mancha de óleo formada, qual seja, 700 (setecentos) metros, bem como é expressiva a multa aplicada, fixada no valor de R\$ 100.060,00 (cem mil e sessenta reais), sem a efetiva comprovação nos autos de seu integral pagamento, o que revela a necessidade de continuidade da persecução na esfera cível visando à efetiva reparação integral do dano ambiental causado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.002.000079/2021-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1716 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. VAZAMENTO DE FLUIDO HIDRÁULICO. DESCARTE CONTÍNUO DE ÁGUA DE PRODUÇÃO. BACIA DE CAMPOS. ÁREA OFFSHORE. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível destinada a averiguar o dano ambiental decorrente de incidente de vazamento de fluido hidráulico a base de óleo da Plataforma FPSO Espírito Santo, derivado do descarte contínuo de água de produção, em desacordo com a legislação ambiental específica, ao gerar 0,0004 m³ (0,4 litros), em mancha com extensão de 1,8 (um vírgula oito) km, que ultrapassou a zona de descarte autorizada de 500 (quinhentos) m, na Bacia de Campos, em Vitória/ES, tendo em

vista que: (i) apesar da ausência de registro de prejuízos para a saúde pública, fauna e flora, é difícil prever com precisão os impactos na biodiversidade marinha, uma vez que diversas espécies de organismos planctônicos são sensíveis ao óleo. Mesmo em pequenos volumes, os resíduos de substâncias químicas persistentes no mar são suficientes para causar efeitos tóxicos nos organismos marinhos, comprometendo o ecossistema de cada região, sendo mister a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais provocados ao meio ambiente, nos termos do entendimento do STF, exposto na ADPF 101/DF, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia, no tocante à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras; (ii) considerando as diversas notícias de vazamentos em plataformas marítimas e a aplicação de expressiva multa administrativa, no valor de R\$ 100.020,00 (cem mil e vinte reais), sem comprovação de efetivo pagamento, revela-se necessária continuidade da persecução na esfera cível. 2. Sugere-se, no presente caso, a propositura de TAC que tenha por condicionante a integral quitação da multa aplicada pelo órgão ambiental e a adoção de providências a fim de evitar a repetição da ocorrência no futuro. 2. No que concerne à seara criminal, inexistente, por ora, a ilicitude da conduta, em face da ausência de indícios de dolo. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000138/2018-10 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1865 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ANÁLISE DE SINERGIA DE EMPREENDIMENTOS. COSTA DE MARICÁ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ausência de análise de sinergia dos empreendimentos com licença ambiental, ou em fase de licenciamento, para construir na costa de Maricá, no Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) o Inea assegurou que os empreendimentos localizados na costa de Maricá que obtiveram licença ambiental ou estão em processo de licenciamento, sob sua atribuição, foram ou estão sendo submetidos à análise de sinergia, em conformidade com a Lei Estadual 3.111/1998; (ii) no mesmo sentido, o Ibama informou que, quando do licenciamento do Gasoduto Rota 3, da P. B. S. A, houve intenso debate a respeito dos seus impactos sinérgicos, sobretudo em associação com o empreendimento Terminais Ponta Negra; e (iii) o Inea informou ter entendido junto com o MPRJ por determinar a revisão da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) dos projetos da Petrobrás no entorno da Baía de Guanabara, sobretudo na região leste da baía. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº.

1.30.005.000139/2017-75 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1747 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PORTO. ESTALEIRO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade decorrente da operação de atividade de estaleiro, sem a devida licença ambiental junto ao INEA, no Município de Niterói/RJ, tendo em vista que: (i) o INEA informou que, apesar de a empresa ter aberto novo requerimento de licença, permanece em total desacordo com a legislação ambiental; (ii) o INEA aduziu que o armazenamento de resíduos perigosos permanece inadequado, bem como foram verificados equipamentos e peças contaminados com óleo em área descoberta e próximo à Baía, sem a devida contenção, provocando contaminação de solo e águas pluviais; e (iii) necessidade de verificar a possibilidade de interdição da empresa, uma vez que, ao que tudo indica, continua exercendo atividade poluidora, sem autorização ambiental válida, conforme Auto de Constatação GELINCON/01021035 do INEA, apesar de novo requerimento de licença de operação. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000282/2019-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1820 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar supostos danos ambientais resultantes de ocupação irregular de área de proteção ambiental, nas proximidades do oleoduto da Petrobras, com desmatamento, corte de terreno e construções irregulares, em Volta Redonda/RJ, tendo em vista que: (i) foi possível concluir, a partir das informações prestadas pelo INEA - Instituto Estadual de Meio Ambiente, bem como pelo ICMBio, que os locais indicados pelo representante não estão inseridos em área de preservação permanente de rio federal, nem em zona de amortecimento da ARIE Floresta da Cicuta; (ii) conforme consignado pelo Membro oficiante, não foram descobertos oleodutos que pudessem estar sendo afetados efetiva ou potencialmente; e (iii) não há nenhum indício de que os fatos ocorreram em área federal, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000009/2016-42 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1759 – Ementa: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PERANTE O CIMPF. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA MANIFESTAÇÃO DA 4ª CCR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÕES RADIOATIVAS E NUCLEARES. NOVO INQUÉRITO CIVIL ELETRÔNICO. SUPERVENIÊNCIA DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Considerando a remessa dos autos pelo Conselho Institucional do MPF, para nova manifestação desta 4ª CCR, em razão de fato superveniente e da conversão em diligência do Pedido de Reconsideração no Recurso lá interposto pelo Membro oficiante, nos termos do último voto lá deliberado (3ª Sessão Revisão-ordinária do CIMPF, em 14/04/2021), cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a regularidade do licenciamento ambiental do Repositório de Rejeitos Radioativos da Usina Nuclear de Angra I, II e III e exigências relacionadas ao Licenciamento da Unidade de Armazenamento Complementar de Combustível Irradiado (UFC) da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (CNAAA), tendo em vista que: (i) foi ajuizada a Ação Civil Pública nº 5000859-28.2020.4.02.5111 perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Angra dos Reis/RJ, a qual abrange integralmente o objeto do presente feito, conforme cópia da petição inicial anexada nos autos em observância ao Enunciado nº 11 desta 4ª CCR, como apontado pelo Membro oficiante; e (ii) ainda que na origem estes autos físicos tenham sido incorretamente convertidos em eletrônicos (IC nº 1.30.014.000036/2020-00), estes foram apensadas ao presente feito físico, conforme determinado pelo Relator no CIMPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela reconsideração da decisão recorrida, com a homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000018/2020-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1912 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de construção em área de preservação permanente, localizada na rua Dois de Setembro, nº 1133, bairro Itoupava Norte, Blumenau/SC, às margens do Rio Itajaí-Açu, no Município de Blumenau/SC, tendo em vista que: (i) a SPU afirmou que o local em comento não está situado em terreno de marinha; e (ii) citado curso d'água é rio estadual, não havendo motivo apto a atrair a competência da União, ausente, portanto, o interesse federal, nos termos do art. 109, inciso

IV, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000078/2018-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1851 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TRÂNSITO DE VEÍCULOS EM FAIXA DE AREIA. MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO AROOIO DO SILVA/SC. RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. ACATAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o trânsito de veículos na faixa de areia do Município de Balneário Arroio do Silva/SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, o Município acatou Recomendação do MPF e instalou placas de sinalização pela orla da Praias de Balneário Arroio do Silva, além de barreiras físicas, impedindo o trânsito de veículos em áreas ambientalmente protegidas, demonstrando estar agindo de forma a evitar possíveis danos ambientais, no âmbito do que lhe é atribuído. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000549/2016-43 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1676 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LOTEAMENTO. APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade ambiental do Loteamento Santa Helena, no Município de Balneário Arroio do Silva/SC, tendo em vista que, com intuito de apurar a regularização fundiária do município e evitar a degradação ambiental, foi determinada a autuação de procedimento único abrangendo todos os inquéritos civis relativos à Zona Costeira de Balneário Arroio do Silva, para que, nas regiões com baixa densidade demográfica, seja determinado o desapossamento pela União e, nas demais regiões, seja providenciada a regularização das ocupações existentes, visando assim, melhor solução para o feito. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000307/2020-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto

Vencedor: 1810 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DA BALEIA FRANCA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE LAGUNA/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção irregular de duas residências em área de uso restrito na APA da Baleia Franca e em APP de restinga, no Município de Laguna/SC, tendo em vista que: (i) a questão encontra-se judicializada, por meio do ajuizamento de duas Ações Cíveis Públicas, autos n. 5000650-58.2021.4.04.7216 e 5000592-55.2021.4.04.7216, ambas em curso perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Laguna/SC, visando à demolição das edificações irregulares, retirada de entulhos e recuperação da área degradada, além de pagamento de indenização pelos danos ambientais provocados, tendo o MPF ingressado no polo ativo das duas ações; e (ii) as petições iniciais foram juntadas aos autos, nos termos do Enunciado 11 - 4ª CCR, e abarcam integralmente o objeto dos autos, pelo que atendida diligência requerida pela 4ª CCR na 587ª Sessão de Revisão Ordinária, de 19/05/2021, no sentido de juntada de documentos, não se vislumbrando a necessidade de adoção, ao menos neste momento, de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000057/2021-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto

Vencedor: 1699 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. FAIXA DE AREIA DA PRAIA BRAVA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a destruição de vegetação de restinga decorrente da utilização supostamente irregular de três estabelecimentos comerciais e poluição provocada pelo acúmulo de lixo em área de 12.000 (doze mil) m² da faixa de areia da Praia Brava, no Município de Itajaí/SC, tendo em vista q u e : (i) o órgão ambiental municipal esclareceu que foi instituído um grupo de fiscalização composto por integrantes do INIS, PROCON, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, Blitz Urbana e da Guarda Municipal Ambiental e que, durante as fiscalizações, foram expedidas notificações para o cumprimento das regras previstas no ato normativo SDHU/INIS/PROCON 01/2020, razão pela qual não foram lavrados Autos de Infração e Notificações Ambientais; (ii) a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, por sua vez, informou que os estabelecimentos receberam autorização para o uso da faixa de areia, juntando cópia das autorizações, e que foi organizado um sistema de fiscalização periódica; (iii) consignou o Membro oficiante que não se verifica omissão por parte dos órgãos públicos

de fiscalização e tampouco foi possível identificar qual estabelecimento deixou de promover as cautelas necessárias para evitar o descarte irregular de lixo ocorrido; e (iv) a fim de acompanhar a questão da utilização da faixa de areia e preservação da restinga existente na Praia Brava para a próxima temporada (2021/2022), foi determinada a instauração de Procedimento de Acompanhamento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000093/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1791 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E SONORA. BRITAGEM DE ROCHAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes da poluição atmosférica e sonora provocadas por britagem de rocha, na zona rural do Município de Lençóis Paulista/SP, tendo em vista que: (i) foi proibido o funcionamento do empreendimento no período noturno, limitando as atividades para o horário comercial; (ii) após intervenção dos órgãos ambientais, foi constatado em vistoria a utilização de aspersores de água nas operações de britagem de rochas e na umectação dos pátios internos e áreas de acesso, visando ao controle de emissão de poeira; e (iii) não há elementos que indiquem que a poluição tenha sido em níveis tais que resultou em danos à saúde humana ou que esta tenha provocado a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, pelo que não há crime ambiental a ser apurado, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-1002884-40.2020.4.01.3000-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1742 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA CHICO MENDES. BIOMA AMAZÔNIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a eventual prática do crime capitulado no art. 40 c/c art. 40--A da Lei nº 9.605/98, em razão do desmate de 11,33 ha (onze vírgula trinta e três hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, sem autorização ambiental competente, no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, unidade de conservação federal de uso sustentável, no Município de Assis Brasil/AC, tendo em vista que: (i) elementos nos autos demonstram que a supressão da

vegetação deu-se para a prática de agricultura de subsistência pessoal e da família, nos termos da excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal e do § 1º do art. 50- A, da Lei nº 9.605/1998; (ii) não foram identificados bens de valor em nome do investigado ou vínculos empregatícios recentes, constatando-se ser pessoa humilde, de pouca instrução, com 5 (cinco) filhos, que depende da agricultura de subsistência e de auxílios governamentais para sobrevivência; e (iii) de acordo com ICMBio, não há registro de outras infrações ambientais além da presente, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedente: JF-AC-INQ- 1002551-88.2020.4.01.3000 (583ª SRO, de 24/02/2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-INQ-1004292-66.2020.4.01.3000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1614 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. FLORA. PRODUTOS FLORESTAIS. MADEIRA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DE DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 299 do Código Penal, em razão da possível inserção de informações falsas no Sistema de Documento de Origem Florestal (DOF), referente a: (a) venda fictícia, pela empresa Martins e Rabelo Ltda., de 13, 20 m3 de madeira serrada à empresa Madebras Com. Imp. E Exp. Ltda., bem como, (b) aquisição, pela empresa Martins e Rabelo Ltda., de 99 m3 de créditos florestais da empresa L. N. Mota, tendo em vista que: (i) não há elementos probatórios suficientes que comprovem o cometimento do crime investigado; (ii) em relação à suposta comercialização somente virtual de 13,20 m³, a inexistência de passe fiscal não é circunstância apta, por si só, a comprovar a não ocorrência do transporte físico das madeiras, indicando, a princípio, irregularidade meramente fiscal; (iii) verificou-se que todas as transações de madeiras posteriores à ora questionada entre as duas empresas deram-se de forma aparentemente regular, pois instruídas com nota fiscal, DOFs e os respectivos passes fiscais; e (iv) quanto a suposta aquisição de 99 m3 de créditos florestais, a ausência de indicação expressa das notas fiscais nos DOFs referentes a essa transação não constituem provas suficientes da prática criminosa ora investigada, tendo a autoridade policial relatado que em diligência ao local foi constatado que a madeireira encontra-se em pleno funcionamento, movimentando grande quantidade de madeira, ademais não foram identificadas contradições entre as declarações dos principais envolvidos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito desta câmara ambiental, com encaminhamento dos autos à 2ª CCR para o exercício de suas atribuições revisionais, diante da possibilidade da prática de crime contra a ordem tributária. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-ACP-1002687-04.2019.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1929 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM/TEFÉ SUSCITADO: 2º OFÍCIO DA PR/AM. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Tem atribuição a PRM de TEFÉ/AM para atuar em ação civil pública ajuizada, em maio de 2019, em desfavor da empresa de exploração e comércio de madeira Amata S/A e seus sócios administradores, pela prática de graves danos ambientais à floresta amazônica brasileira, tendo em vista que: (i) o membro oficiante responsável pelo 2º Ofício da PR/AM, inicialmente com atribuição para o feito, que lhe foi distribuído por conexão com a operação Arquimedes I, comunicou a existência de fato superveniente envolvendo a empresa requerente no contexto da mesma investigação, a justificar sua suspeição por motivo de foro íntimo; (ii) a suspeição por foro íntimo independe da apresentação de justificativa, conforme o legislador ordinário fez questão de explicitar no art.145§ 1º, do CPC; (iii) a declaração de suspeição por foro íntimo constitui se em direito subjetivo do juiz/membro do MP para que esse não se veja obrigado a atuar sem independência e imparcialidade, o que violaria os preceitos e garantias básicos relativos ao processo; (iv) sobre a participação do membro suscitado em audiência deste feito, posterior a sua suspeição, o membro suscitado informou que foi designado erroneamente pela PR-AM no rito normal de distribuição de audiências e que só percebeu o equívoco após ter entrado na sala virtual, estando de prontidão a juíza, os advogados, as testemunhas de defesa, etc. Como não haveria tempo hábil para contactar outro colega, visando não causar prejuízo ao andamento processual, como a audiência era para produção de prova requerida exclusivamente pela defesa, e como os motivos que o levaram a declarar-se suspeito haviam sido superados, decidiu dar prosseguimento a audiência. Além disso, alegou que apenas participou da referida audiência, não tendo trocado nenhum e-mail, nem oficiado nas tratativas de solução conciliatória com os representantes judiciais da empresa; (v) o membro suscitado consignou que o único elemento „comum“ entre essa investigação e as demais da Operação Arquimedes I foi que em uma data específica e aleatória (dia 14 de dezembro de 2017) havia madeira da empresa em trânsito pelo Porto de Manaus que fora vistoriada, não havendo provas de outras investigações da Operação Arquimedes I que interessem ou sejam úteis para a resolução do feito em comento, e vice-versa, não persistindo razão para que as duas apurações sejam processadas conjuntamente; e (vi) dada a complexidade de ambos os apuratórios e em observância aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Economia Processual, é curial que sejam tratados de forma separada e específica, sob pena de incorrer em inevitável transtorno processual. 2. Dispensada a

comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo conhecimento do Conflito e pela atribuição da ação civil pública ao membro suscitante na PRM/TEFÉ/AM. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO Nº. JFG/TO-INQ-1003112-23.2019.4.01.4302 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1845 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA JAVAÉ. ILHA DO BANANAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 39 da Lei 9605/98, consistente em corte de 100(cem) árvores da espécie Landi, em área de preservação permanente, margens do Rio Sorrocam, no interior da Terra Indígena Javaé, Ilha do Bananal, Município de Formoso do Araguaia/TO, tendo em vista que: (i) o indiciado J.G. cortou as árvores a mando do cacique C.J., integrante da aldeia indígena, para a construção de uma cerca, conforme apurado na instrução da Ação Civil Pública nº 1000187- 88.2018.4.01.4302, que foi julgada improcedente e transitou em julgado, não havendo, portanto, justa causa para a persecução penal; e (ii) nos autos da citada ACP, o Procurador da República oficiante no feito judicial, requereu nas alegações finais, a improcedência dos pedidos em razão da constatação de que a conduta do réu J. G. decorreria de pedido dos próprios indígenas da aldeia, que têm direito de usufruto exclusivo de suas terras, nos termos do Art. 231, § 2º da CF/88. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-IP-5000677-17.2019.4.03.6124 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1493 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO NATIVA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ILHA SOLTEIRA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 38 e 48, ambos da Lei 9.605/98, consistente em impedir regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação relativa à área de 477 m² (quatrocentos e setenta e sete metros quadrados) considerada como de preservação permanente do Reservatório Artificial D'água (UHE Ilha Solteira), lote 12, Loteamento Pousada da Paz, no Município de Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que: (i) todas intervenções em APP elencadas pelo Ibama continuam no local; e (ii)

de acordo com o Laudo de Perícia Criminal nº 134/2020, há necessidade de adoção de medidas mitigadoras do dano ambiental pelo investigado, quais sejam a demolição das estruturas irregulares, remoção do entulho e plantio de mudas de espécies nativas. 2. Para o cálculo das áreas de preservação permanente e elaboração de laudo pericial a NUTEC/DPF/ARU/SP informa que aplicou o disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal). 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-IP-5000700-60.2019.4.03.6124 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1714 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIR REGENERAÇÃO NATURAL E EDIFICAR IRREGULARMENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado a partir do desmembramento do IPL nº JF-JAL-0000099- 42.2019.4.03.6124-I (desmembrado em outros 53 (cinquenta e três) IPLs para investigação individual), com objetivo de apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 38 e 48, ambos da Lei nº 9605/98, consistentes em impedir regeneração natural de 355,5 m2 (trezentos e cinquenta e cinco vírgula cinco metros quadrados) de florestas, bem como edificar irregularmente em área preservação permanente do Reservatório da UHE Ilha Solteira, com relação ao lote 36-B (rancho de lazer), de propriedade de E. L. P, situado no Loteamento Pousada da Paz, Município de Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que: (i) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos antigos proprietários do imóvel, considerando que o referido loteamento foi parcelado no ano de 1979, conforme fundamentação contida na promoção de arquivamento do feito originário e voto deliberado por esta 4ª CCR, na 547ª Sessão Ordinária de 24/4/2019; e (ii) o Membro oficiante consignou que o atual proprietário prestou declarações no sentido de não ter realizado intervenções na área após adquirir o imóvel em 2017, bem como está regularizando a área junto à CTG, Ibama e Cetesb; e (iii) em razão de o órgão ambiental Ibama ter adotado medidas administrativas de embargo e aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com notícia nos autos de seu efetivo pagamento, a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. JF/JUI-IPL - PJE-1000425-90.2020.4.01.3606 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1737 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA.

BIOMA AMAZÔNICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime previsto no art. 50-A da Lei n.º 9.605/98, em razão do desmate de 4,6 (quatro vírgula seis) ha de floresta nativa do Bioma Amazônico, sem autorização ambiental competente, no lote 120 do Projeto de Assentamento Nova Cotriguaçu, em Cotriguaçu/MT, tendo em vista que: (i) consta do Laudo n.º 1.670/2017 - SETEC/SR/PF/DF que o desmatamento se deu no lote 119 - e não no lote 120 - do P.A. Nova Cotriguaçu, no ano de 2015, por beneficiário do programa de reforma agrária do Incra; (ii) os elementos nos autos demonstram que a supressão da vegetação deu-se para a prática de agricultura de subsistência pessoal e da família, nos termos da excludente de ilicitude do § 1º do art. 50-A, da Lei nº 9.605/1998; e (iii) conforme consignado pelo Membro oficiante, ainda que o lote de assentamento rural se caracterize como terra pública, a experiência indica a costumeira ocorrência de erro sobre essa elementar. Ademais, o Incra não efetuou o seu mister no sentido de regularizar o Cadastro Ambiental Rural (CAR) do lote e buscar firmar o Termo de Compromisso para ingressar no Programa de Regularização Ambiental (PRA), conforme artigos 29 e 59, da Lei n.º 12.651/2012, dificultando o entendimento por parte do assentado sobre os limites possíveis de desmatamento sobre a área cedida para seu uso pela União. Precedente: JF-AC-INQ- 1005206-33.2020.4.01.3000 (588ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. JF/JUI-1000030-98.2020.4.01.3606-IPL - PJE - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1875 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP. MEIO AMBIENTE. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para apurar a suposta prática do delito tipificado no art 158 do CPP, consistente na cobrança de pedágio na rodovia MT-258 por parte de integrante da comunidade indígena do Rio Branco, tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, em conformidade com o que dispõe os §§ do artigo 2º da Resolução nº 20/96 do Conselho Superior do MPF. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a remessa dos autos à 2ª CCR, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-1009761-97.2020.4.01.3807-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1786 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. QUARTZITO. FLORA. SUPRESSÃO DE

VEGETAÇÃO NATIVA DO CERRADO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 38 e 55 da Lei 9.605/1998 e 2º da Lei 8.176/1991, consistente em realizar atividade minerária irregular de quartzito, bem como realizar intervenção em 2 (dois) hectares de vegetação nativa de cerrado na área do empreendimento, sem aguardar liberação de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (Daia), em área da Fazenda Liberato, Comunidade Ventania, zona rural de Grão Mogol/MG, tendo em vista: (i) a constatação de atipicidade das condutas em relação à extração minerária, supostamente sem autorização da ANM e sem licença ambiental, pois a atividade estava autorizada por meio do Processo DNPM nº 833.359/2014, bem como possuía licença ambiental expedida pela Supran; (ii) restou demonstrado nos autos que a supressão de vegetação, sem o respectivo Daia, foi mera irregularidade, pois os fiscais do Instituto Estadual de Florestas (IEF) já tinham vistoriado o local da intervenção e consideraram tudo regular, bem como afirmarem que o Daia já seria expedido para a realização da intervenção, o que efetivamente ocorreu em data posterior; (iii) Conforme destacado pelo Membro oficiante, para a consecução da atividade de extração de quartzito, acarretou retirara apenas de pequena quantidade de vegetação nativa do cerrado, nos termos do Boletim de Ocorrência lavrado; e (iv) por último, os autos revelam que a multa lavrada pelo órgão ambiental, em razão da intervenção sem a prévia expedição do Daia, aplicada no valor de R\$ 4.556,90 (quatro mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos), já restou quitada pela empresa responsável pela intervenção, não havendo, portanto, outras medidas a serem adotadas no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. JFRS/POA-5039113-97.2019.4.04.7100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1866 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. ZONA COSTEIRA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO FIXADORA DE DUNAS. SÍTIO ARQUEOLÓGICO SAMBAQUI RS-LN-304: SANTA ROSA 2. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. BALNEÁRIO DO CARAMURU. ARROIO DO SAL/RS. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no artigos 38, 50 e 60, todos da Lei 9.605/98 50 e artigo 50, I, da Lei 6.766/79, consistente em destruição de vegetação fixadora de dunas (roçada para demarcação irregular de ruas para implantação de loteamento), em área de preservação permanente, nas proximidades da Av. Inter Praias, balneário caramuru, em Arroio do Sal/RS, considerando, ainda, possíveis impactos ao Sítio Arquelógico Sambaqui RS-LN-304: Santa Rosa 2, existente no local, questão está evidenciada no curso das investigações, tendo em vista que:

(i) a conduta não impactou terreno de marinha ou área federal, conforme consta do referido laudo pericial da Polícia Federal e também reafirmado no Relatório da autoridade policial; (ii) o ente municipal também declarou que o Ministério Público Estadual já ingressou com uma ação penal perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Torres, tendo como réu o indiciado M. G. de S., imputando-lhe a prática dos atos ora apurados neste procedimento (com incursão aos delitos dos artigos 50 e 60 da Lei 9.605/98 e art. 50, I, da Lei 6.766/79); (iii) em relação à questão cível, o ente municipal informou que já ingressou com uma ação civil pública perante a justiça estadual requerendo a suspensão das intervenções no local e regularização do loteamento irregular, inclusive para fins de exigência do devido licenciamento ambiental; e (iv) não há danos diretos ou lesão a bens de interesse da União ou sob a gestão/proteção do ente federal, tais como unidades de conservação federais e respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, conforme Enunciado nº 7 da 4ª CCR. 2. Cabe o arquivamento do IPL em relação aos possíveis impactos/danos ao sítio arqueológico Sambaqui RS-LN-304: Santa Rosa 2, existente no local, tendo em vista que o Laudo pericial nº 1589/2020-SETEC/SR/PF/RS, de 25/11/2020 e a Nota Técnica nº 72/2021/COTEC do Iphan concluíram pela inexistência de danos ao Sambaqui e foram adotadas medidas para que novas intervenções em seu entorno sejam precedidas de prévia consulta ao Iphan, inclusive quanto a eventual expedição de licenciamento ambiental para intervenção na área, portanto, não se vislumbra, no presente momento, a necessidade de adoção de medidas adicionais, tanto judiciais como extrajudiciais, pelo MPF em relação a esse ponto tratado pelo IPL no curso das investigações. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento em relação ao Sítio Arqueológico (Sambaqui), e pela declinação de atribuições ao Ministério Público Estado do Rio Grande do Sul, em relação à apuração do objeto remanescente do inquérito policial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-INQ-0800282-33.2020.4.05.8502 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1712 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA OBRIGATÓRIA. 1. Cabe a suspensão de inquérito policial pelo prazo de até 01 (um) ano e desde que não haja risco de prescrição, por analogia ao art. 62, IV, da Lei Complementar n. 75/93, em razão de suposta prejudicial heterogênea obrigatória consistente na necessidade de se aguardar definir, na esfera cível (ACP nº 0800418-35.2017.4.05.8502), questões relativas à existência ou não de materialidade (para formar a opinio delicti), notadamente em virtude da ocupação não ser objeto de nenhuma decisão judicial que determine a sua retirada, circunstância essa decorrente da controvérsia sobre a caracterização do local como área de preservação permanente. A solução

da controvérsia é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva, pois depende da caracterização da área cuja complexidade exige resolução na via cível adequada, evidenciada pela necessidade de exames técnicos multidisciplinares. Nesse sentido: STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020. Precedentes: JF-SE-INQ-0800195-77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ- 0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324-82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. O objeto de fundo é a construção de imóvel possivelmente em APP (restinga), áreas da União (terrenos de marinha) e Área de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), situado na praia do Saco, Povoado Boa Viagem, Instância/SE, crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98. 3. Afirmar a Procuradora oficiante, em procedimento similar, que a suspensão ora proposta não traz prejuízo no âmbito penal, visto que o delito previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98 é permanente, não havendo perigo de prescrição da pretensão punitiva pelo Estado. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo de até 90 (noventa) dias, desde que não haja risco de prescrição da pretensão punitiva, conforme marco temporal solicitado nos autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Suspensão por existência de prejudicial heterogênea no âmbito cível), nos termos do voto do(a) relator(a).

116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800220-90.2020.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1835 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. EDIFICAÇÃO. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA OBRIGATÓRIA. 1. Cabe a suspensão de inquérito policial pelo prazo de até 1 (um) ano e desde que não haja risco de prescrição, por analogia ao art. 62, IV, da LC 75/93 e ao art. 93 do CPP, em razão de suposta prejudicial heterogênea obrigatória consistente na necessidade de se aguardar definir na esfera cível (ACP 0800534-41.2017.4.05.8502 questões relativas à existência ou não de materialidade (para formar a opinio delicti), notadamente em virtude da ocupação não ser objeto de nenhuma decisão judicial que determine a sua retirada, circunstância essa decorrente da controvérsia sobre a caracterização do local como área de preservação permanente. Fator relevante para correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva, pois depende da caracterização da área cuja complexidade exige resolução na via cível adequada, evidenciada pela necessidade de exames técnicos multidisciplinares. Nesse sentido: STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020. Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324-82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. O objeto de fundo é a construção de imóvel possivelmente em APP (restinga), áreas da União (terrenos de marinha) e Área de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), situado na praia do Saco, Instância/SE, crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98. 3. Afirmar a Procuradora oficiante que a suspensão

ora proposta não traz prejuízo no âmbito penal, visto que o delito previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98 é permanente, não havendo perigo de prescrição da pretensão punitiva pelo Estado.

4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo de até 1 (um) ano, desde que não haja risco de prescrição da pretensão punitiva. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações (Suspensão por existência de prejudicial heterogênea no âmbito cível), nos termos do voto do(a) relator(a).

117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800250-28.2020.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1918 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. EDIFICAÇÃO. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA OBRIGATÓRIA. 1. Cabe a suspensão de inquérito policial pelo prazo de até 01 (um) ano e desde que não haja risco de prescrição, por analogia ao art. 62, IV, da LC 75/93 e ao art. 93 do CPP, em razão de suposta prejudicial heterogênea obrigatória consistente na necessidade de se aguardar definir na esfera cível (0800238- 19.2017.4.05.8502) questões relativas à existência ou não de materialidade (para formar a opinio delicti), notadamente em virtude da decisão do TRF 5ª Região, proferida em Suspensão de Segurança, a qual determinou suspender as ordens de desocupação/interdição do imóvel em questão, assim como o corte do fornecimento de energia e a retirada de cercas e congêneres, mantendo, no entanto, a determinação de que os réus se abstenham de qualquer espécie de construção. A intervenção não é objeto de nenhuma decisão judicial que determine a sua retirada, circunstância essa decorrente da controvérsia sobre a caracterização do local como área de preservação permanente. Fator relevante para correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva, pois depende da caracterização da área cuja complexidade exige resolução na via cível adequada, evidenciada pela necessidade de exames técnicos multidisciplinares. Nesse sentido: STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020. Precedentes: JF-SE-INQ-0800195-77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ- 0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324-82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. O objeto de fundo é a construção de imóvel possivelmente em APP (restinga), área da União (terrenos de marinha) e Área de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), situado na praia do Saco, Povoado Boa Viagem, Instância/SE, crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98. 3. Afirma a Procuradora oficiante que a suspensão ora proposta não traz prejuízo no âmbito penal, visto que o delito previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98 é permanente, não havendo perigo de prescrição da pretensão punitiva pelo Estado.

4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo de 1 (um) ano, desde que não haja risco de prescrição da pretensão punitiva. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações (Suspensão por existência de prejudicial heterogênea no âmbito cível), nos termos do voto do(a) relator(a).

118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº.

1.11.000.000399/2013-12 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1903 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RESÍDUOS SÓLIDOS. LIXÃO. FOCO ATRATIVO DE AVES. ENTORNO DE AEROPORTO ZUMBI DOS PALMARES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência de resíduos sólidos urbanos advindos do lixão de Rio Largo e do bairro Benedito Bentes, que causam perigo por constituir focos atrativos de aves, no entorno do Aeroporto Zumbi dos Palmares, no Município de Maceió/AL, após retorno dos autos para diligências (545ª SO) tendo em vista que, conforme apurou o Membro oficiante: (i) as informações acostadas aos autos, prestadas pela Infraero, Prefeitura do Município de Rio Largo/AL e Promotoria de Rio Largo/AL, comprovam o efetivo fechamento do Lixão de Rio Largo/AL, em resposta aos questionamentos da 4ª CCR; (ii) O MP Estadual informou que vem acompanhando as medidas para a recuperação ambiental da área; e (iii) o MPF adotou medidas para o Município de Maceió/AL criar, implementar e operacionalizar uma política pública de coleta seletiva dos resíduos sólidos urbanos voltada à população, o que consequentemente reduz os focos atrativos do Bairro Benedito Bentes, pelo que não se verifica irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000840/2021-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1893 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DE DEFESO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a comercialização de 9,4 (nove vírgula quatro) kg de camarão marinho da espécie Espigão/Sete-barbas, durante o período defeso, sem declaração de estoque, em Maragogi/AL, tendo em vista a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), apreensão e doação do produto, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: 1.13.000.003760/2020-17. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000178/2020-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1409 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO. INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE

CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. MONUMENTO NATURAL DO RIO SÃO FRANCISCO. DESMATAMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. 1. Cabe a manutenção da decisão de arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito do art. 50 da Lei 9.605/98, consistente em dano direto à unidade de conservação Monumento Natural do Rio São Francisco, pelo desmatamento de 1,81 ha (um vírgula oito hectares) de floresta nativa, entre o ano de 2012 a 2017, em propriedade privada no Sítio Lagoa, em Olho D'Água do Casado/AL, conforme Voto nº 989 da 4ª CCR, mantendo-se a necessidade de instauração de procedimento cível objetivando acompanhar a solução a recuperação ambiental da área degradada, que, caso seja aceita a proposta de suspensão condicional do processo na ação penal, deverá se dar por meio de apresentação e execução de PRAD, tendo em vista os Enunciados 55 e 56 desta 4ª CCR. 2. Voto por manter, na íntegra, a decisão proferida no Voto 989/2021 - 4 CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.003380/2018-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1388 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL MÓVEL. BEM AUDIOVISUAL. PAINEL ARTÍSTICO. MANIFESTAÇÕES CULTURAIS DA BAHIA. ARTISTA PLÁSTICO CARYBÉ. AEROPORTO INTERNACIONAL EDUARDO MAGALHÃES. BAHIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível desaparecimento do painel artístico intitulado "Manifestações Culturais da Bahia", de autoria do artista plástico Carybé, bem cultural pertencente à União, então localizado no Aeroporto Internacional Luiz Eduardo Magalhães, Estado da Bahia, tendo em vista que: (i) após diligências, foi constatado que o bem audiovisual não foi furtado, roubado, extraviado, nem danificado ou destruído, sendo localizado no âmbito as obras de modernização e ampliação do Aeroporto, no dia 04/05/2019, ainda lacrado; (ii) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, no dia 10/05/2019, com representantes da Polícia Federal e do MPF, foi confirmada a autenticidade da obra de arte encontrada como sendo o painel desaparecido; (iii) informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Salvador dão conta do tombamento no âmbito municipal do painel, por meio do Decreto n. 32.112, de 27/01/2020; e (iv) em 15/12/2020, a empresa aeroportuária, concessionária do Aeroporto Luiz Eduardo Magalhães, encaminhou anexos onde constava a exposição do Pannel "Manifestações Culturais da Bahia" no saguão de embarque do aeroporto, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000196/2020-79 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1646 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 15/2011. DESPACHO INTERPRETATIVO IBAMA. ALTERAÇÃO REGRAS EXPORTAÇÃO MADEIRA NATIVA EM TORAS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a legalidade da alteração das regras de exportação de madeira nativa em toras, por meio do Despacho Interpretativo Ibama n. 036900/2020-GABIN, que alterou a IN n. 15/2011, nos termos de manifestação da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada em 04/06/2020, autos da Ação Civil Pública n. 009665-60.2020.4.01.3200, em curso perante a 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, proposta pelo Instituto Socioambiental - ISA e outros em desfavor da União e do IBAMA, visando à suspensão dos efeitos do despacho interpretativo IBAMA nº 7036900/2020-GABIN e o restabelecimento dos efeitos da IN IBAMA nº 15/2011, abrangendo por inteiro o objeto destes autos, conforme cópia da inicial juntada aos autos, em atenção ao Enunciado n. 11 - 4ª CCR; (ii) tramita Representação da Polícia Federal perante o Supremo Tribunal Federal, Petição nº 8.975, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, visando ao deferimento de inúmeras diligências criminais (autorização para realização de perícia, medidas cautelares de busca e apreensão, afastamento de sigilos bancário e fiscal, suspensão cautelar da função pública, suspensão dos efeitos do Despacho n. 7036900/2020- GABIN) em face de diversos agentes públicos e pessoas jurídicas envolvidos, em tese, em grave esquema de facilitação ao contrabando de produtos florestais; e (iii) em 13/05/2021, foi deferida pelo STF a suspensão liminar dos efeitos do Despacho n. 7036900/2020-GABIN, determinando o imediato retorno da exigência de integral cumprimento dos procedimentos previstos na Instrução Normativa n. 15/2011 do IBAMA, bem como o afastamento cautelar do Presidente do Ibama (Eduardo Fortunato Bim), dentre outros pedidos, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001227/2019-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1467 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. RESÍDUO PERIGOSO. AGROTÓXICO. DICAMBA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a liberação do agrotóxico dicamba para a utilização em lavouras no Brasil, e problemas como a deriva e afetação de culturas de sementes não resistentes ao produto, Cuiabá/MT, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Membro oficiante há o IC 1.16.000.001681/2018-45 (PR/DF) que trata do

mesmo tema, isto é, apurar eventual irregularidade na liberação comercial de sementes geneticamente modificadas tolerantes a imidazolinonas, isoxaflutole, dicamba e ariloxifenoxipropionatos, mais antigo e com uma maior pluralidade de diligências, apto a evitar a duplicidade de procedimentos; e (ii) do mesmo modo, o IC 1.16.000.002456/2018-26, similar ao tema em apreço, já tramita junto com o inquérito mencionado, segundo Sistema Único e Aptus, não restando motivo, portanto, para a continuidade do apuratório. 2. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de remessa de cópia dos autos à PR/DF para que os fatos sejam apurados no âmbito do IC referido. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000147/2020-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1871 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. HORTAS. COMUNIDADE TRADICIONAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a existência de hortas junto à encosta de um morro na Baía do Tamengo, área de preservação permanente, conforme Plano Diretor do Município de Corumbá/MS, onde foram encontradas 4 (quatro) hortas, na localidade conhecida como Cacimba da Saúde, tendo em vista que: (i) o local é ocupado por famílias com características de tradicionalidade. Tal população ribeirinha ocupa de forma pública e notória o trecho urbano há décadas, tendo sempre recebido deste Ministério Público Federal o tratamento de comunidade tradicional, o que lhe confere especial atenção; (ii) o parecer da Fundação do Meio Ambiente do Pantanal concluiu que, embora estejam localizadas em local inadequado, as hortas estão no local há muitos anos e não há muitas alterações visíveis no entorno, a exemplo do uso de fogo e supressão ambiental; e (iii) encontra-se em andamento o PA 1.21.004.000048/2015-97, que trata, também, das questões ambientais relacionadas à ocupação do GeoParque Cacimba da Saúde. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de juntada desta deliberação ao PA 1.21.004.000048/2015-97 e a remessa dos autos à 6ª para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000073/2019-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 865 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. INTERDIÇÃO DA BARRAGEM MERCÊS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a interdição da Barragem Mercês,

pela Agência Nacional de Mineração (ANM), em face da ausência de atestado de estabilidade, Município de Mercês/MG, sendo curial a adoção das seguintes medidas complementares, em observância ao princípio da prevenção: (i) a realização de diligências perante a empresa e aos órgãos públicos competentes, para verificar: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da ANM, especialmente à Resolução ANM nº 13/2019 ou às disposições da Aneel e da ANA, a depender do caso; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, bem como se foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado, consideram a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas e verificam o comportamento para a recorrência decamilenar; (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (e) se as sugestões de atuação elencadas na NT 4ª CCR nº 01/2020 foram observadas; (i i) exigir a publicidade das informações; e (iii) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas. 2. Cabe destacar, conforme mencionado na NT 4ª CCR nº 01/2020, a sugestão de 'não promover o arquivamento dos procedimentos instaurados no âmbito do MPF para acompanhamento de barragens de rejeitos de mineração construídas pelo método de alteamento a montante (ou desconhecido) até a descaracterização ou descomissionamento total da barragem, declaração da ANM ou do órgão licenciador de que tal barragem não mais oferta risco de ruptura e exclusão do cadastro', em razão dos graves danos causados à população provenientes destes métodos de construção. 3. Necessário que sejam expedidos ofícios à Defesa Civil, ao IPHAN e ao órgão Municipal responsável pela proteção dos bens culturais locais. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, para que sejam oficiados a Defesa Civil, o IPHAN e o órgão Municipal responsável pela proteção dos bens culturais locais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000018/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1902 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATIVIDADE AEROPORTUÁRIA. INFRAERO. PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO. REVALIDAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada a partir do AI n. 023596/2018, lavrado pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba (Supram/TM) em face da

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), em razão do descumprimento da condicionante n. 6 da Licença de Operação Corretiva (LOC) relativa ao aeroporto de Uberaba/MG, tendo em vista que: (i) a Supram informou que o AI em questão se encontra julgado e enviado à Advocacia Geral do Estado para inscrição em dívida ativa; (i i) conforme o Parecer Único n. 0172256/201 da Supram, o aeroporto possui medidas de proteção contra incêndio e pânico instaladas e um efetivo do Corpo de Bombeiros fixo, sendo que foi apresentado o Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico, em conformidade com as exigências da Lei 14.130 de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no estado de Minas Gerais e do Decreto Estadual 44.746, de 29 de fevereiro de 2008. A Infraero declarou estar desenvolvendo o projeto de adequação das instalações e, de acordo com o cronograma de ações apresentado, a emissão do atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) foi prevista para o segundo semestre de 2018; e (iii) foi deferida a concessão da Revalidação de Licença de Operação do empreendimento Aeroporto de Uberaba Mário de Almeida Franco, para a atividade de Aeroportos, em Uberaba/MG. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000032/2016-48 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1380 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. ILHA. RIO GRANDE. FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS. SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU). TERRENOS MARGINAIS SUBMERSOS. ÁREA REMANESCENTE DA ILHA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para averiguar a regularidade do empreendimento Ilha Grande Condomínio, em ilha situada no leito do Rio Grande, no lago do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Colômbia, em Conceição das Alagoas/MG, tendo em vista que: (i) consoante as informações de Furnas Centrais Elétricas, não foram identificadas irregularidades dentro da área do reservatório e, após a desapropriação das terras para o reservatório, parte da ilha, acima da cota de desapropriação, foi retrovendida aos antigos proprietários J. N. F. e S. N. F.; (ii) a SPU esclareceu que 'Pelas imagens e as cotas antes do barramento e a cota de desapropriação, o trecho de terrenos marginais da área em análise pode ser enquadrado na situação 'ii. Terrenos Marginais Submersos. E portanto, a área remanescente da ilha não é da União'; e (iii) concluiu o Membro oficiante que a parte remanescente (parte central, núcleo da ilha) pertence a particulares, conforme atestaram Furnas e SPU. Ademais, de acordo com a matrícula nº 2.460, datada de 01/06/1983 (livro 2H, Cartório de Registro de Imóveis de Conceição das Alagoas), se lê: 'a referida área acima mencionada com 07,5,00 hs é formada por uma ilha confrontando por seus diferentes lados, com águas da bacia de acumulação do reservatório de Porto Colômbia. PROPRIETÁRIO:

FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A(..)' e 'proprietária do imóvel acima matriculado [...] TRANSFERIU-O, totalmente aos srs. outorgados compradores José Nunes de Freitas [...] e Sebastião Nunes de Freitas [...]. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000052/2014-29 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 173 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. PRM PARACATU/MG. EMPREENDIMENTOS DA KINROSS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil para averiguar o estado de conservação de quatro barragens de mineração, cuja responsabilidade é do empreendedor Rio Paracatu Mineração S/A (atual Kinross), situadas na área de atuação da PRM Paracatu/MG, sendo necessária a adoção das seguintes medidas complementares, em observância ao princípio da prevenção: (i) a realização de diligências perante à empresa ou aos órgãos públicos competentes, para verificar: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da ANM, especialmente à Resolução ANM nº 13/2019 ou às disposições da Aneel e da ANA, a depender do caso; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, bem como se foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado, consideram a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas e verificam o comportamento para a recorrência decamilenar; (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (e) se as exigências elencadas na recente NT 4ª CCR nº 01/2020, anexada aos autos, foram atendidas; (ii) exigir a publicidade das informações; e (iii) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas. 2. Cabe destacar, conforme mencionado na citada nota técnica, a sugestão de 'não promover o arquivamento dos procedimentos instaurados no âmbito do MPF para acompanhamento de barragens de rejeitos de mineração construídas pelo método de alteamento a montante (ou desconhecido) até a descaracterização ou descomissionamento total da barragem, declaração da ANM ou do órgão licenciador de que tal barragem não mais oferta risco de ruptura e exclusão do cadastro', em razão dos graves danos causados à população provenientes destes métodos de construção. 3. Voto pela não homologação do arquivamento nos termos acima propostos, observando a atual NT 4ª CCR nº 01/2020,

anexada aos autos, no que for aplicável. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.024.000028/2021-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1790 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. APP. CURSO D'ÁGUA. CAMPUS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível autuada para apurar a intervenção em área de preservação permanente de curso d'água, sem autorização da autoridade ambiental competente, no campus da Universidade Federal de Viçosa (UFV), mediante supressão de vegetação para instalação do Centro Tecnológico de Desenvolvimento Regional de Viçosa (CENTEV), tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, o prédio do CENTEV está localizado em área urbana antropizada e já existia desde a década de 1990, tendo sido autorizada a reforma das instalações e o funcionamento do laboratório e demais atividades em procedimento de licenciamento ambiental junto à SUPRAM, órgão ambiental estadual, no ano de 2010; (ii) a UFV está providenciando a regularização ambiental do imóvel e propôs o plantio de 13.770 (treze mil, setecentos e setenta) árvores como compensação ambiental; e (iii) a conduta foi coibida administrativamente pela SUPRAM, que aplicou multa no valor de R\$ 2.352,92 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos), já quitada, sendo suficiente a medida para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000679/2018-14 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1926 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. 1. Não cabe o arquivamento de PIC instaurado para apurar suposto ilícito previsto no art. 29 da Lei 9.605/98, decorrente do exercício de pesca sem autorização da autoridade competente com emprego de embarcação, no Município de Caraguatatuba/SP, tendo em vista que, em que pese já ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime investigado, nos termos do art. 109, VI do CP, uma vez que os fatos ocorreram em 2014/2015 e a pena máxima do crime do art. 29 da Lei nº 9.605/98 é de apenas 1 (um) ano de detenção, faz-se necessária a comprovação nos autos da adoção das medidas cíveis de recomposição ambiental ou justificativa para não o fazer, nos termos do Enunciado nº 56-4ª CCR. Precedente: 1.13.000.002576/2019-16 (583ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002641/2018-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1758 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. RESERVA EXTRATIVISTA MARINHA DE SOURE. PROIBIÇÃO DE ACESSO À PRAIA E AOS IGARAPÉS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado a partir de representação, para apurar eventual proibição de acesso de pescadores que praticam a pesca artesanal de peixe, camarão e caranguejo para subsistência familiar, à praia e aos igarapés, efetuada supostamente pelo proprietário da Fazenda São Jerônimo, localizada entre as comunidades da Barra Velha e de Pesqueiro, no interior da Reserva Extrativista Marinha de Soure, tendo em vista que, segundo apurou o Membro oficiante, houve a resolução autocompositiva do conflito pelas partes, conforme consta na ata da 4ª Reunião do Conselho Deliberativo da RESEXMAR Soure/ICMBio, e que, após a reunião, nenhuma nova "denúncia" de conflito foi reportada na área em questão, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000352/2020-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1806 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. EDIFICAÇÃO. DEMOLIÇÃO. TERRA INDÍGENA. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA AMBIENTAL OU AO PATRIMÔNIO CULTURAL. REMESSA À 2ª CCR. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para atuar em feitos criminais instaurado para apurar eventuais condutas criminosas relativas à demolição de centro de convivência edificados em comunidade indígena, para a proteção da Terra Indígena Sawre Muybu, fato praticado pelo Ibama e pela Força Nacional durante uma fiscalização no local, diante da inexistência de matéria ambiental e/ou de patrimônio cultural, temática afeta às atribuições da 2ª CCR, tudo em conformidade com o que dispõe os §§ 2º e 4º do artigo 2º Resolução nº 20 do Conselho Superior do MPF. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com remessa dos autos à 2ª CCR, para o exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001242/2019-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto

Vencedor: 1849 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes, relacionadas às licenças ambientais necessárias às obras de contenção de encostas em setores de alto risco, Termo de Compromisso nº 0402.318-30/2012, consistentes no início das obras antes da emissão da Autorização Ambiental e, em momento posterior, na constatação de que, durante as obras, as autorizações ambientais se encontravam vencidas, conforme apurado pela Controladoria-Geral da União, tendo em vista que: (i) após o retorno dos autos em diligência (526ª SO), foi realizada perícia conforme determinado no voto nº 132/2020/4ªCCR; (ii) em que pese ter sido verificado que as obras foram executadas com as licenças ambientais vencidas no período compreendido entre 19 de maio de 2017 a 10 de novembro de 2017, posteriormente, as autorizações ambientais foram renovadas, conforme se vê nos documentos encaminhados através do Ofício nº 092/2019, corrigindo a irregularidade objeto do presente procedimento; (iii) quanto à questão da segurança, essa está sendo acompanhada no bojo da NF 1.26.000.001566/2019-13, tendo por objeto 'apurar notícia de irregularidade no âmbito da Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes/PE, relacionada ao Termo de Compromisso nº 040.318-30/2012, consistente na existência de riscos de desastres associados à morosidade da execução das obras, conforme apurado pela Controladoria- Geral da União, por meio do Relatório de Fiscalização nº 2017010199, item 2.1.21'; e (iv) embora hoje as autorizações ambientais estejam vencidas novamente, o fato é que, atualmente, as obras estão paralisadas. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001775/2020-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1594 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. REPRESENTAÇÃO INCOMPLETA. IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAL E ADEQUADA COMPREENSÃO DOS FATOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada a partir de cópia da NF Cível nº 1.28.000.002155/2019-62, instaurada pelo 11º Ofício - Núcleo de Combate à Corrupção e Outros Ilícitos, a partir de representação, para apurar supostos atos lesivos ao meio ambiente e ao patrimônio público, extorsão, reserva de mercado, crime contra a economia popular, favorecimento e ato de improbidade administrativa, praticados pelo Prefeito do Município de Tibau do Sul/RN, em parceria com representantes da Associação Brasileira da Indústria de Hotéis Nacional (ABIH/RN), Associação dos Hoteleiros de Pipa (ASTHEP) e Secretaria de Meio Ambiente, Urbanismo e Mobilidade Urbana de Tibau do Sul (SEMURB-MO), tendo em vista que, segundo consignou o Membro oficiante: (i) a representação está incompleta, uma vez que

nem todas as páginas do documento foram escaneadas, impossibilitando a integral e adequada compreensão dos fatos que permeiam as informações apresentadas; e (ii) trata-se de representação anônima, o que impossibilita a recomposição da sua integralidade, não se vislumbrando outras medidas cabíveis ao deslinde da questão. 2. Quanto a suposto dano ao patrimônio público do Município de Tibau do Sul/RN, deixo de enviar o presente feito à 5ª CCR, uma vez que, tramitou no 11º Ofício - Núcleo de Combate à Corrupção e Outros Ilícitos da unidade de origem, a NF Cível nº 1.28.000.002155/2019-62, que possui o mesmo objeto da presente notícia de fato, inclusive, com a mesma representação (incompleta), e que foi declinada ao MP Estadual, em conformidade com o Enunciado nº 18 da 5ª CCR, sem a necessidade de homologação da citada câmara, nos termos do art. 2º, §3º, da Resolução CNMP n.º 174/2017. 3. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002163/2016-29 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1771 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIES EXÓTICAS. PAMPAS SAFARI. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para investigar possíveis irregularidades na execução do Plano de Encerramento do Pampas Safari Parque de Animais Selvagens Ltda., com relação à destinação do plantel de animais existentes no empreendimento localizado em Gravataí/RS, tendo em vista que: (i) sanadas as irregularidades referentes ao plantel de cervos exóticos, foco principal da manutenção da epizootia tuberculose, e decorrido pouco mais de 1 ano desde as últimas informações juntadas aos autos, não foram trazidos novos elementos acerca de eventual descumprimento do cronograma apresentado pelo empreendedor, subentendendo se, assim, que o plano está sendo executado dentro da regularidade; e (ii) o Ibama vem atuando regularmente no acompanhamento dos trabalhos de encerramento das atividades do Pampas Safari, não se vislumbram justificativas para manutenção da demanda no MPF, pois, nada obsta que em caso de constatação de ocorrência de dano a bens ou interesses da União durante a execução do citado plano, seja instaurado novo expediente. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003753/2020-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1731 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL MÓVEL. BEM AUDIOVISUAL. ACERVO DA BIBLIOTECA REGIONAL DOS CORREIOS. SUPERINTENDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 1. Cabe o

arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível desfazimento irregular do acervo da biblioteca do prédio dos Correios, empresa federal, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, foi constatado que o acervo está sendo transferido para a Biblioteca do Museu dos Correios em Brasília/DF, passando a ser disponibilizado para todo o quadro de pessoal dos Correios por meio digital, inclusive com a possibilidade de empréstimos físicos solicitados por meio do software Sophia; (ii) apenas alguns exemplares, classificados como em bom estado de conservação e utilidade, serão descartados mediante doação a outras instituições, sem menção alguma a destruição física de exemplares do acervo; e (iii) não resta configurado dano ao patrimônio cultural, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial pelo MPF no âmbito da 4ª CCR, determinando-se a remessa à 1ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000159/2021-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1766 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. TRANSMISSÃO DE ENERGIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS OBRAS DE INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. ATERRAMENTO EM ÁREA DE BANHADO. ABERTURA DE ESTRADA. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em notícia de fato cível destinada a apurar possíveis irregularidades em obras de instalação de rede de energia em espaço protegido (Licença de Instalação 15/2018), com aterramento e abertura de estrada em área de banhado do Rio dos Sinos, podendo, ainda, causar graves impactos no regime de cheias, abertura de acesso para atividades irregulares de caça e pesca predatórias, assim como de futuras ocupações irregulares, na localidade de Barrinha, no Município de Campo Bom/RS, tendo em vista que: (i) a Promotoria de Justiça de Campo Bom/RS comunicou a existência de procedimento em tramitação (NF 00734.000.713/202), cujo objeto é 'Apurar denúncia noticiando atividade irregular de aterramento em área de banhado do Rio dos Sinos' (PRM-NHM-RS-00004377/2021); e (ii) os fatos narrados não apontam ofensa a bens ou direitos da União, tampouco a ocorrência de possíveis danos a unidades de conservação federal, não existindo, portanto, interesse federal na questão, nem prejuízo a bens, serviço ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da CRFB. 2. É recomendada a ciência do representante nas hipóteses de declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000330/2017-28 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1764 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PASSAGENS DE FAUNA. OBRAS DE DUPLICAÇÃO DA BR 392 (TRECHO RIO GRANDE/PELOTAS). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação, para apurar questionamento sobre a distribuição e eficiência das passagens de fauna instaladas na rodovia BR 392 (trecho Rio Grande - Pelotas), ao ensejo das obras de sua duplicação, feito com base nas conclusões alcançadas em artigo científico, de autoria do representante, intitulado "Distribuição e Características das Passagens de Fauna na BR 392, Trecho entre Rio Grande e Pelotas/RS - Brasil", tendo em vista que, conforme apurou o Membro oficiante: (i) os problemas atinentes às passagens de fauna e telamento no entorno da rodovia, são de conhecimento do Ibama, órgão responsável pelo licenciamento ambiental da obra de duplicação da rodovia em referência, e que, por ocasião da renovação da Licença de Instalação nº 1034/2014, foram feitas novas exigências ao empreendedor, quanto às questões abordadas na representação; e (ii) tramita na PRM/Rio Grande o Procedimento Administrativo 1.29.006.000371/2015-52, com o objetivo de acompanhar o cumprimento das condicionantes da retromencionada licença de instalação, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000420/2018-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1927 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO FERROVIÁRIO. SEDE DA ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA VIAÇÃO FÉRREA FEDERAL EM SANTA MARIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para averiguar notícia de possível dilapidação de patrimônio da União, onde fica situada a sede da Associação dos Empregados da Viação Férrea Federal, no Município de Santa Maria/RS, tendo em vista que: (i) verificou-se que o imóvel foi cedido ao Município para a implantação de um espaço cultural, todavia com a presença de um ocupante irregular, que, apesar de notificado, recusa-se a desocupar o imóvel; (ii) a correção da irregularidade vem sendo buscada administrativamente e judicialmente pela municipalidade, que ingressou com Processo Judicial de Reintegração de Posse, sob o nº 5004864- 55.2020.8.21.0027; e (iii) não se justifica a manutenção do presente IC, uma vez que a matéria tratada já se encontra judicializada. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.011.000210/2020-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1478 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o despejo irregular de efluentes não tratados no Rio Uruguai por parte da empresa concessionária do serviço público de esgotos de Uruguaiana/RS, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) atualmente, a concessionária não realiza lançamento de efluentes tratados no Rio Uruguai, pois os efluentes tratados na Estação de Tratamento de Esgoto são lançados no Arroio Salso de Baixo, corpo hídrico de domínio estadual, devidamente licenciada por meio da Licença de Operação_LO nº 03652/20020, expedida pela FEPAM; (ii) as irregularidades constatadas no Relatório de Vistoria nº 6/2020-UTURUGUAIANA-RS/SUPES-RS foram corrigidas pela concessionária; (iii) não restou comprovado nos autos que a empresa tenha efetuado o lançamento de efluentes direto no leito do Rio Uruguai após o término do período ao qual era autorizada a efetuar tal lançamento (Resolução ANA nº 218/2012), ademais, conforme constatado no Relatório nº 05/2017/COOUT/SER, parte da população da cidade ainda não está conectada a rede pública de esgoto disponibilizada, o que resulta no lançamento irregular de efluentes; e (iv) a responsabilidade para fiscalizar e coagir os municípios a se conectarem a rede coletora é do município, cabendo ao Parquet estadual cobrar as providências cabíveis do referido ente federativo, o que já vem sendo feito de com a celebração do 4º Termo Aditivo contratual, para a ampliação de nova meta de universalização do serviço essencial de esgoto no município. 2. Encontra-se em trâmite o IPL 5000125-18.2021.4.04.7106, o qual trata dos mesmos fatos ora investigados, de maneira que se naqueles autos forem apurados fatos novos, que apontem para a ocorrência de crime, nada impede que os presentes autos sejam desarquivados. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000628/2020-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1720 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar suposto desmatamento com o fim de abrir estrada entre as localidades de Sá Freire, em Seropédica, e Caçador, em Itaguaí/RJ, tendo em vista que: (i) de acordo com informação do ICMBio, os fatos não causam impacto em unidades de conservação federais; e (ii) não há nenhum indício de que os fatos ocorreram em área federal, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas

ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001543/2017-04 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1519 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. PASSIVO AMBIENTAL. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a responsabilidade pela atividade minerária ilegal de areia no Município de Seropédica/RJ, configurando, em tese, os delitos previstos nos arts. 55 e 60 da Lei nº 9605/98 c/c art. 2º da Lei 8.176/1991, tendo em vista que ausente nos autos informações precisas sobre o proprietário da região em que realizada a exploração clandestina de areia, ou seja, pendente a definição do domínio da área explorada, informação indispensável para definição da atribuição para o feito, nos termos dos Enunciados n. 5 e 7 - 4ª CCR, bem como para a futura responsabilidade civil ambiental que é imprescritível e proteter rem. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004807/2020-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1792 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO. ESBULHO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para apurar a possível prática de dano ambiental em área de domínio privado, no bairro Taquara, Município do Rio de Janeiro/RJ, decorrente, em tese, de esbulho possessório, tendo em vista que, conforme apurado pelo Membro oficiante e informações da SPU, a prática causa prejuízos somente ao titular da área invadida, inexistindo lesão direta a bens, interesses ou serviços da União, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e do Enunciado n. 5 - 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições, com determinação de notificação do representante acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado nº 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000136/2017-31 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1867 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SANEAMENTO. EFLUENTE. ESTALEIRO. REALIZAÇÃO DE CONEXÃO À REDE COLETORA PÚBLICA. 1. Cabe o arquivamento

de inquérito civil instaurado para apurar se foi tomada providência para conexão de esgoto à rede coletora pública por empreendimento de estaleiro, no Município de Niterói/RJ, tendo em vista que: (i) o empreendimento realizou a conexão do esgoto à rede coletora pública existente na testada do imóvel, conforme Vistoria de Ligação de Esgoto (VLE 008/2019), realizada por Águas de Niterói S A, a qual consignou que 'O efluente sanitário coletado é encaminhado para tratamento na Estação de Tratamento de Esgoto de Toque-toque, localizada à Avenida Feliciano Sodré, S/Nº, Niterói, operada por Águas de Niterói'; e (ii) no mesmo sentido, no Relatório de Vistoria 249/2018, o Inea constatou o redirecionamento de efluentes, conforme projeto de adequação apresentado pela empresa, que, segundo o instituto, vem operando em conformidade com as condicionantes da LO, sem impeditivo para parecer favorável à renovação da LO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000142/2017-99 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1864 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ESTALEIRO. INEA. LICENÇA DE OPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS TÉCNICAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar se houve cumprimento, como condição de emissão de Licença de Operação pelo Instituto Estadual do Ambiente (Inea) à representada: (1) da Notificação nº SUPBG/01059803, exigindo à representada a realização da conexão do esgoto à rede coletora pública existente na testada do seu estabelecimento; (2) de demais notificações ao empreendimento de estaleiro, no Município de Niterói/RJ, tendo em vista que: (i) acerca da Notificação nº SUPBG/01059803 do INEA, exigindo à representada, para fins de emissão de LO, a realização da conexão do esgoto à rede coletora pública existente na testada do seu estabelecimento, atestou-se, em Parecer Técnico da Águas de Niterói S.A., que a rede coletora pública existente dista aproximadamente vinte e três metros da testada do estabelecimento da representada, de forma a não ser possível a realização da conexão do esgoto; e (ii) em relação às demais notificações expedidas pelo Inea, houve o seu cumprimento pela investigada; e (iii) o Inea manifestou-se favoravelmente à emissão da LO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000111/2011-11 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1736 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. NOVO INQUÉRITO CIVIL

ELETRÔNICO. CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Não cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar extração irregular de minério no Município de Cabo Frio/RJ, sob o fundamento de instauração de novo IC eletrônico mais abrangente, visando a continuidade da instrução, tendo em vista que: (i) a antiguidade dos autos físicos não é fundamento suficiente para a homologação de arquivamento deste, não detendo o novo feito eletrônico o condão de agilizar e garantir eficiência ao deslinde da questão; e (ii) o objeto da apuração original não foi exaurido após quase 10 (dez) anos de instrução, devendo a instrução prosseguir nos próprios autos, sob pena de burla aos sistemas internos de controle de tramitação de apuração e atuação institucional. 2. Recomenda-se o apensamento do novo IC instaurado a este procedimento. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V. REDONDA/B. PIRAI Nº. 1.30.010.000007/2005-31 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1829 – Ementa: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM RECURSO. ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ATIVIDADE DE PECUÁRIA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO (ARIE FLORESTA DA CICUTA). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar criação irregular de animais (gado), entre os anos de 2004 e 2010, em Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE Floresta da Cicuta), de propriedade da empresa Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), Fazenda Santa Cecília, localizada nos Municípios de Volta Redonda/RJ e Barra Mansa/RJ, tendo em vista que, a teor do voto nº 3224/2020, deliberada por esta 4ª CCR, na 583ª Sessão Revisão-ordinária, em 24/2/2021: (i) o Membro oficiante pugna pela reconsideração do citado voto de não homologação do arquivamento, pois não seria possível propor eventual acordo de não persecução penal sob pena de bis in idem, considerando que na esfera criminal já houve o arquivamento do PIC nº 1.00.000.003986/2010-02, que tratava da questão, bem como os acusados foram absolvidos sumariamente nas respectivas ações criminais ajuizadas pelo MPF, inclusive a própria CSN (Autos nº 2009.51.04.003637-7 e 2010.51.04.001457-8), arquivadas, respectivamente, em 25/03/2013 e 21/02/2016; e (ii) o Membro oficiante ponderou, ainda, que a questão já foi devidamente resolvida nessa esfera cível, pois a atividade delituosa cessou em 2011 na Fazenda Santa Cecília e, em consequência disso, ocorreu a regeneração natural da área degradada. Assim, não se vislumbram medidas adicionais a serem adotadas no presente feito (Precedente: IC nº 1.30.001.003272/2018-02, 575ª Sessão Ordinária - 16/9/2020). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela reconsideração da decisão recorrida (art. 13 da Resolução nº 165 do CSMPF), com a homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e provimento do recurso, nos termos do voto

do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000210/2020-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1901 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES CONHECIDA COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. PRESCRIÇÃO. AMAZÔNIA PROTEGE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de documentos encaminhados pela Promotoria de Justiça de Vilhena/RO (Auto de Infração 9047273-E e Termo de Embargo 612629-E, ambos lavradas pelo Ibama em 18/11/2016), para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 50, da Lei nº 9.605/98, consistente em destruir 496,60 ha (quatrocentos e noventa e seis vírgula sessenta hectares) de vegetação nativa, em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, supostamente praticada por O. R. F., nos imóveis rurais denominados lotes 09 e 10, localizados na linha 12, Km 20, Gleba 01, Setor Riberalta, no Município de Cabixi/RO, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao referido delito do art. 50, da Lei 9605/98, nos termos do art. 109, V do Código Penal, pois entre a data dos fatos (autuação em 18/11/2016) já se passaram mais de 04 (quatro) anos. 2. Quanto ao aspecto cível, tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar na apuração do referido dano ambiental decorrente do crime praticado, tendo em vista que: (i) é caso de extensa área localizada no interior da Amazônia Legal e, verificando tratar-se de significativo o dano ao meio ambiente, há interesse estratégico do Ministério Público Federal, em conjunto com o Ibama, em garantir por meio do Projeto Amazônia Protege a recomposição da área e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento; e (ii) ademais, os autos revelam que na Justiça Federal tramitam 02(duas) Ações Cíveis Públicas oriundas do Projeto Amazônia Protege, propostas pelo MPF em conjunto com o Ibama (Autos 1000172-71.2017.4.01.4103 e 1000170-04.2017.4.01.41.03), ajuizadas em face de Izabel Kempner Rumanzki, esposa do autuado, as quais têm por objeto apuração de desmates ilegais menores no mesmo local, com evidências de que os 496,60ha suprimidos, ora sob apuração, sobrepõem as áreas objeto das ACPs. 3. Voto pelo conhecimento da promoção de declinação de atribuições como arquivamento e sua homologação em relação ao delito do artigo 50 da Lei 9605/98 (prescrição), com determinação de prosseguimento do feito para apurar a questão cível no âmbito do MPF nos moldes do Projeto Amazônia Protege, nestes mesmos autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001039/2016-13 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1727 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PESCA. REGULARIZAÇÃO DE RANCHOS. PESCADORES TRADICIONAIS. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA.

MANGUEZAL. BARRA DO RIO ARIRIU. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularização dos ranchos de pescadores tradicionais situados em área de preservação permanente (APP), terreno de marinha, próximo à Rua Menino de Deus, Localidade Aririú, Município de Palhoça/SC, tendo em vista a constatação de ausência de irregularidades, pois não se trata o caso de obras novas ou ampliação que descaracterize a finalidade pela qual foram concedidos os Termos de Autorização de Uso Sustentável (TAUS) aos ranchos dos pescadores tradicionais em área de marinha e acrescidos, mas apenas reformas em decorrência de desgaste natural das edificações, nos termos de relatório de fiscalização realizada pela SPU/SC, que contém várias fotos do local. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000200/2021-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1811 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CORTE DE ÁRVORE. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM AÇÃO PENAL (ANPP). TRATATIVA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o oferecimento de acordo de não persecução penal a réu na Ação Penal nº 5017064- 16.2020.4.04.7201 na qual se imputa a prática dos crimes previstos nos arts. 39, caput, c/c 53, II, c, ambos da Lei nº 9.605/98, devido ao corte de árvores em floresta considerada de preservação permanente sem permissão válida, fato ocorrido em Joinville/SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) a resposta do réu sobre o interesse ou não no ANPP refere-se exclusivamente ao mérito, bem como não houve apresentação de contraproposta, tampouco confissão formal e circunstanciada quanto à prática delituosa; e (ii) foi determinado o prosseguimento da ação penal supracitada, inexistindo, portanto, fundamentos para o seguimento das tratativas do acordo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000702/2016-12 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1573 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LICENCIAMENTO. RECUPERAÇÃO DO DANO. 1. Cabe o arquivamento

de inquérito civil instaurado para apurar eventual lavrar de minério (areia), sem autorização do órgão ambiental competente, no município de Araquari/SC, tendo em vista que: (i) foi proposta a Ação Civil Pública nº 0902037-55-2016.9.24.0103, na qual foi prolatada sentença determinando que a ré regularize suas atividades, apresentando as licenças ambientais necessárias, e se abstenha de realizar o processo de dragagem de forma irregular nas encostas do rio, além de comprovar a devida destinação dos resíduos e da água utilizados no beneficiamento; (ii) no âmbito criminal, na Ação Penal nº 5011365-83.2016.4.04.7201 foi aceita transação penal com a proposta de reparação do dano e pagamento do valor total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e na Ação Penal nº 5015349-07.2018.4.04.720 foi prolatada sentença condenando o investigado nas sanções previstas no art. 2º da Lei nº 8.176 de 1991 e do artigo 55 da Lei nº 9.605 de 1998, na forma do artigo 70 do CP; e (iii) constata-se que a questão encontra-se judicializada tanto no âmbito cível, quanto no criminal. Ainda, no que se refere à atividade minerária, a ANM informou que o não requerimento de prorrogação dos licenciamentos leva à baixa na transcrição do título. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000127/2016-38 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1828 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. BALNEÁRIO CAMPO BOM. MUNICÍPIO DE JAGUARUNA/SC. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. VEGETAÇÃO DE RESTINGA. APA DA BALEIA FRANCA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção supostamente irregular de residências no Balneário Campo Bom, Município de Jaguaruna/SC, em APP de vegetação e restinga e no interior da APA da Baleia Franca, Unidade de Conservação federal, tendo em vista que não consta dos autos a cópia da petição inicial da ACP processo n. 5001157-34.2012.4.04.7216, nos termos exigidos pelo Enunciado n. 11 - 4ª CCR, nem os laudos e memoriais mencionados pelo Membro oficiante no pedido de reconsideração do arquivamento. Precedente: IC n. 1.30.014.000157/2016-67 (583ª SRO, de 24/02/2021). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000210/2019-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1848 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENOS DE MARINHA. CONSTRUÇÃO. MORRO/PRAIA DA

VIGIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta construção irregular, sobre terreno de marinha e área de preservação permanente, na localidade do Morro da Vigia/Praia da Vigia, em Garopaba/SC, tendo em vista que: (i) a APA Baleia Franca-ICMBio informou que a obra não incide em APP, por não ser constituída por depósito arenoso paralelo à linha da costa, conforme definição contida na Resolução CONAMA 303/202, e que, de acordo com histórico de imagens antigas, não foram detectadas manchas de vegetação na área, a qual é classificada no Plano de Manejo como Zona Populacional, isto é, passível de edificação; (i i) a SPU concedeu inscrição de ocupação (RIP's 81130100042-13 e 8113 0000138-64) para a área; e (iii) o Município de Garopaba expediu o respectivo Alvará de Construção. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000239/2020-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1898 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. TRANSAÇÃO PENAL E COMPOSIÇÃO CIVIL DOS DANOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta edificação de madeira correspondente a 105 (cento e cinco) m2 mais a construção de alguns acessórios situados às margens da Lagoa Santo Antônio em área de preservação permanente, terreno de marinha e sem licença válida, fato ocorrido em Laguna/SC, tendo em vista que: (i) foi judicializado o feito em razão da transação penal no Processo Judicial nº 5004292-75.2021.4.04.7204 abarcando integralmente o objeto do apuratório, no qual o MPF foi intimado para que se manifestasse nos autos, nos termos do Enunciado 11/4ª CCR; (ii) o pacto estipulou o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou prestação de serviço a ser destinada à entidade cadastrada pelo Juízo; e (iii) a questão cível encontra-se inserida no próprio termo da transação penal, em que ficou estabelecida a demolição da construção com a devida remoção dos entulhos, além da consequente recuperação da área degradada mediante elaboração e cumprimento de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), que deve ser apresentado à Fundação Lagunense do Meio Ambiente (Flama) para aprovação no prazo de 30(dias), bem como executado no tempo indicado por este órgão ambiental a contar de sua aprovação, o que atende aos Enunciados nº 55 e 56/4ª CCR. Precedente: PIC 1.33.007.000231/2020-17. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000282/2016-68 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1763 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ASSENTAMENTO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em 2016 para apurar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público e o Incra, por meio do qual a autarquia agrária concedeu o uso coletivo de referido imóvel rural a determinados assentados estabelecendo no local o Projeto de Desenvolvimento Sustentável da Barra (PDS da Barra), com a observância dos padrões democráticos e sustentáveis de organização da propriedade e posse, produção agrícola e proteção e conservação ambiental, em Ribeirão Preto/SP, tendo em vista que a questão foi judicializada por meio da ACP nº 5006407- 41.2020.4.03.6102 e da Ação de Execução de TAC nº 5006881-12.2020.4.03.6102 para desempenharem os serviços de saneamento básico no PDS, bem como no que diz respeito aos itens pelos quais o Incra se comprometeu no ajuste pactuado, ajuizada pelo Procurador oficiante na Segunda Vara Cível Federal de Ribeirão Preto/SP, cujo tema abarca o objeto dos autos conforme verificação no Sistema Único, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Registra-se que foi extraída cópia dos autos principais para possível análise de Ação de Improbidade Administrativa em desfavor dos servidores e agentes públicos que retardaram ou deixaram de praticar, indevidamente, ato de ofício (art. 11, II, Lei 8.429/1992). 3. Anota-se que o CIMPF deliberou, anteriormente, pelo improvimento do recurso, mantendo-se a não homologação do declínio de atribuições em razão de atribuição federal devido à eventual descumprimento de TAC pelo Incra, órgão da União, na 9ª Sessão Ordinária (2018). 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000815/2020-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1899 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. LANÇAMENTO DE ÓLEO E SUBSTÂNCIA OLEOSA NO MAR. TERMINAL PORTUÁRIO. SANTOS/SP. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventuais irregularidades consistentes no lançamento de 4,5 (quatro vírgula cinco) litros de resíduo líquido de óleo e substância oleosa, do convés do Navio Aliança Santos, atracado no Berço 03 da Brasil Terminal Portuário (BTP), em desacordo com as exigências legais, no Município de Santos/SP, tendo em vista que, a judicialização integral dos fatos investigados, por meio da Ação Civil Pública nº

5000596-94.2020.4.03.6104, proposta pelo MP Estadual e MPF, perante a 4ª Vara Federal de Santos, conforme peça inicial juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. DPF/MBA/PA-IP-00162/2018 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1784 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. AUTORIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática dos delitos tipificados no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91, decorrente do exercício de lavra mineral de areia, sem autorização do órgão ambiental competente, às margens do Rio Araguaia, Ilha de Murici, Região de São Geraldo do Araguaia/PA, tendo em vista que: (i) apesar de a materialidade delitiva estar comprovada para fatos ocorridos em 2009, não se logrou êxito nas investigações realizadas pela Polícia Federal, para fins de identificar os indícios fortes de autoria, portanto, ausente a justa causa e, consequentemente, oferecimento de denúncia na persecução penal; e (ii) conforme consignado pelo Membro oficiante, há época dos fatos não foram empreendidas diligências no local para a constatação e dimensionamento de eventual dano ambiental decorrente da extração minerária (Precedente: IPL nº JF-RDO-IP-1001041-41.2020.4.01.3905, 583ª Sessão Revisão- ordinária - 24.2.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-1003113-97.2020.4.01.3000-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1743 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. PROJETO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (PDS) CAMPO ALEGRE. BIOMA AMAZÔNIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a eventual prática do crime capitulado no artigo 50-A da Lei nº 9.605/98, em razão do desmate de 1,48 ha (um vírgula quarenta e oito hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, sem autorização ambiental competente, no interior do Projeto de Desenvolvimento Sustentável Campo Alegre, no município de Capixaba/AC, tendo em vista que: (i) elementos nos autos demonstram que a supressão da vegetação deu-se para a prática de agricultura de subsistência pessoal e da família, nos termos da excludente de ilicitude do § 1º do art. 50-A, da Lei nº 9.605/1998; (ii) não foram identificados bens de valor em nome do investigado ou vínculos empregatícios recentes, constatando-se ser pessoa humilde, de pouca instrução, que depende

da agricultura de subsistência e de auxílios governamentais para sobrevivência; e (iii) de acordo com IBAMA, não há registro de outras infrações ambientais além da presente, nem há registro de gado junto ao Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Acre-IDAF/AC, conforme relatório de investigação, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedente: JF-AC-INQ-1002551-88.2020.4.01.3000 (583ª SRO, de 24/02/2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. JF-AL-INQ-0805580-57.2020.4.05.8000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1777 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. INEXISTÊNCIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual apara atuar em inquérito policial para apurar eventual prática dos delitos tipificados no art. 20 da Lei nº 4.947/66 e dos arts. 40, 60 e/ou 64 da Lei nº 9.605/98, decorrente da construção/reforma de residências em área de restinga, na Reserva Ecológica Saco da Pedra, Unidade de Conservação Estadual, inclusive com possível invasão de terras da União, no Município de Marechal Deodoro/AL, tendo em vista que: (i) a SPU informou que os imóveis estão dentro dos limites inscritos, não havendo, portanto, invasão de terras da União; (ii) conforme consignado pelo Procurador oficiante, não há notícias de que a área seja de domínio federal, ou que faça parte de terreno de marinha ou terras indígenas, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. Precedente: 1.30.014.000171/2017-41 9 (SO nº 589). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-IP-5000703-15.2019.4.03.6124 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1728 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIR REGENERAÇÃO NATURAL E EDIFICAR IRREGULARMENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado a partir do desmembramento do IPL nº JF-JAL-0000099- 42.2019.4.03.6124-I (desmembrado em outros 53 (cinquenta e três) IPLs para investigação individual), com objetivo de apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 38 e 48, ambos da Lei nº 9605/98, consistentes em impedir regeneração natural de

638,5 m2 (seiscentos e trinta e oito vírgula cinco metros quadrados) de florestas, bem como edificar irregularmente em área preservação permanente do Reservatório da UHE Ilha Solteira, com relação ao lote 29-B (rancho de lazer), de propriedade de A. R., situado no Loteamento Pousada da Paz, Município de Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que: (i) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos antigos proprietários do imóvel, considerando que o referido loteamento foi parcelado no ano de 1979, conforme fundamentação contida na promoção de arquivamento do feito originário e voto deliberado por esta 4ª CCR, na 547ª Sessão Ordinária de 24/4/2019; (ii) o Membro oficiante consignou que o autuado prestou declarações no sentido de não ter realizado intervenções no local após adquirir o imóvel há mais de 20 (vinte anos), bem como já o vendeu para terceira pessoa de nome E. L. B. C., o qual está ciente de que não poderá realizar novas intervenções na APP; e (iii) em razão de o órgão ambiental Ibama ter adotado medidas administrativas de embargo e aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com notícia nos autos de seu efetivo pagamento, a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-IP-5000708-37.2019.4.03.6124 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1780 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIR REGENERAÇÃO NATURAL E EDIFICAR IRREGULARMENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos delitos previstos nos artigos 38 e 48, ambos da Lei nº 9605/98, consistentes em impedir regeneração natural de 762,30 m2 (setecentos e sessenta e dois vírgula trinta metros quadrados) de vegetação nativa, em área preservação permanente do Reservatório da UHE Ilha Solteira, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Lote 29-A do loteamento denominado Pousada da Paz, no Município de Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que: (i) segundo o IBAMA e a Polícia Federal, a intervenção não provocou dano ao equilíbrio ecológico e à preservação de espécies, não tendo sido o meio ambiente ameaçado ou atingido de forma danosa, grave ou concretamente perigosa; (ii) houve intenção de reparação do dano pelo agente autuado, que plantou grama no local minimamente afetado para evitar erosão, bem como há mínima ofensividade da conduta, conforme conclusão do laudo pericial; (iii) não existem ou são mínimas as consequências para a saúde pública e ao meio ambiente, conforme informações do IBAMA; e (iv) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela Autarquia Ambiental Federal, que aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF. 2. Dispensada a

comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. JF/PCT-INQ-1000689-56.2020.4.01.3817 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1741 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE EMBALAGENS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar, em tese, o crime previsto no art. 56, §1º, da Lei n. 9.605/98, em razão do armazenamento de substâncias tóxicas, perigosas ou nocivas à saúde humana ou ao meio ambiente em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou seus regulamentos, encontradas em propriedade particular do Município de Paracatu/MG, tendo em vista que: (i) o local de ocorrência dos fatos não está inserido em área de domínio federal, tratando-se de uma área particular; (ii) o controle e a fiscalização sobre o uso e comércio de agrotóxicos é atribuição dos Estados e do Distrito Federal nos termos do art. 10 da Lei nº 7802/89, cabendo aos seus órgãos fiscalizar a devolução e destinação adequada de embalagens de agrotóxicos vazias, bem como seu armazenamento, transporte, reciclagem e inutilização, nos termos do art. 71, II, alíneas "c" e "f" do Decreto nº 4074/2002; e (iii) não existem elementos suficientes nos autos para a caracterização da transnacionalidade da conduta, não havendo, portanto, lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da CF/88 e da Jurisprudência do STJ (CC 127.183/MS). Precedentes: NF nº 1.29.007.000284/2019-19 (562ª Sessão Ordinária - 4.3.2020) e NF nº 1.29.009.000102/2019-90 (546ª Sessão Ordinária - 27.3.2019). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. JF/PE-INQ-0800072-60.2021.4.05.8303 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1890 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TRÁFICO DE PÁSSAROS SILVESTRES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para investigar a possível prática do crime de comercialização de pássaros silvestres, tipificado no art. 29, § 1º, III, da Lei n.º 9.605/1998, em estabelecimento comercial, localizado no Assentamento Mata Verde, zona rural do Município de Iguaraci/PE, tendo em vista que, durante vistoria in loco, os agentes da Polícia Federal não verificaram no local indícios de atividade de comercialização de pássaros silvestres, o que justifica o encerramento do presente feito, sem prejuízo da reabertura das

investigações, em caso de surgimento de novos elementos probatórios. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-CRIAMB-5031078-26.2020.4.04.7000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1774 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ARGILA. CRIME DOS ARTIGOS 38 A, CAPUT, e 55, CAPUT DA LEI 9605/98. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 _ 2ª, 4ª E 5ª CCR. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal nº 5031078- 26.2020.4.04.7000/PR, na qual se apura a prática do delito previsto nos artigos 38 A, caput, e 55, caput, ambos da Lei nº 9.605/98 após a análise do recurso do representante pelo Membro oficiante, tendo em vista que o réu possui conduta criminal habitual, reiterada e profissional, em razão da constatação de que responde a outro inquérito policial (nº 5014153- 52.2020.4.04.7000), pela prática dos mesmos crimes na área de processo minerário diverso, o que demonstra a ausência de requisitos para o oferecimento do acordo, nos termos do artigo 28 A, §2º, II, do CPP. Precedente: JF/PR/CUR-IANPP-5028091- 17.2020.4.04.7000 (574ª SO). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea 'e', como requisito para o cabimento do ANPP: 'não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes'. 3. Voto pela não admissibilidade do Acordo de Não Persecução Penal devido à ausência dos requisitos legais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5004201-77.2020.4.02.5101-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1862 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SISPASS. INFORMAÇÃO FALSA. LIBERAÇÃO DE CADASTRO DE CRIADOR AMADORISTA DE PASSERIFORME. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de condutas que configuram, em tese, o crime definido no art. 299 do CP, c/c art. 29, §1º, III, da Lei nº 9.605/1998, em virtude de apresentação de informação falsa ao Sistema de Cadastramento de Passeriformes (Sispas), com o objetivo de obter a liberação do cadastro de criador amadorista de passeriforme, tendo em vista que: (i) o caso tratado no presente inquérito foi um dos cadastros imputados ao servidor J. F. V. B. nos autos de nº 0001644-

22.2013.4.02.5111, conforme é possível se verificar da listagem do anexo III do IPL nº 0056/2014-13- DELEMAPH (evento 1, out11, fl. 9, dos autos nº 0153167-09.2016.4.02.5101) que instruiu a ação penal movida em face do ex-servidor do Ibama. Assim, a continuação deste inquérito em desfavor de J. F. V. B. se mostra desnecessária; (ii) as investigações sugerem que o despachante N. A. V. teria sido contratado por A. A. F. R. para obter a liberação do cadastro de criador amadorista de passeriforme. Assim, em tese, despachante N. A. V. teria cometido o crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do CP. Todavia, apesar das diligências realizadas, verificou-se não haver qualquer prova de materialidade delitiva do fato, sendo que as investigações empreendidas em sede policial restam esgotadas; e (iii) no tocante ao criador de pássaros A. A. F. R., entendeu o Membro oficiante que tampouco se possa imputar qualquer infração penal, uma vez que, diante da inexistência de provas concretas em relação ao despachante N. A. V., não há prova suficiente de dolo para o crime de falsidade ideológica e, até onde foram as investigações, não se sabe quem inseriu tais dados no sistema. Consignou, ademais, que não existe outra linha investigativa a ser desenvolvida na tentativa de obter novas informações, considerando que os fatos narrados ocorreram há mais de 7 (sete) anos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800184-48.2020.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1856 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. TERRENO DE MARINHA. EDIFICAÇÃO. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA OBRIGATÓRIA. 1. Cabe a suspensão de inquérito policial pelo prazo de até 01 (um) ano e desde que não haja risco de prescrição, por analogia ao art. 62, IV, da LC 75/93 e ao art. 93 do CPP, em razão de suposta prejudicial heterogênea obrigatória consistente na necessidade de se aguardar definir na esfera cível (ACP 0800653-02.2017.4.05.8502) questões relativas à existência ou não de materialidade (para formar a opinio delicti), notadamente em virtude da decisão do TRF 5ª Região, proferida em agravo de instrumento, a qual determinou suspender as ordens de desocupação/interdição do imóvel em questão, assim como o corte do fornecimento de energia e a retirada de cercas e congêneres, mantendo, no entanto, a determinação de que os réus se abstenham de qualquer espécie de construção. A intervenção não é objeto de nenhuma decisão judicial que determine a sua retirada, circunstância essa decorrente da controvérsia sobre a caracterização do local como área de preservação permanente. Fator relevante para correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva, pois depende da caracterização da área cuja complexidade exige resolução na via cível adequada, evidenciada pela necessidade de exames técnicos

multidisciplinares. Nesse sentido: STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020. Precedente: JF-SE-0800324-82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO). 2. O objeto de fundo é a construção de imóvel possivelmente em APP (restinga), áreas da União (terrenos de marinha) e Área de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), situado na praia do Saco, Povoado Boa Viagem, em Estância/SE, crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98. 3. Afirma o Procurador oficiante que a suspensão ora proposta não traz prejuízo no âmbito penal, visto que o delito previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98 é permanente, não havendo perigo de prescrição da pretensão punitiva pelo Estado. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo de 1 (um ano), desde que não haja risco de prescrição da pretensão punitiva. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Suspensão condicional do processo), nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800266-79.2020.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1920 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. EDIFICAÇÃO. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA OBRIGATÓRIA. 1. Cabe a suspensão de inquérito policial pelo prazo de até 01 (um) ano e desde que não haja risco de prescrição, por analogia ao art. 62, IV, da LC 75/93 e ao art. 93 do CPP, em razão de suposta prejudicial heterogênea obrigatória consistente na necessidade de se aguardar definir na esfera cível (ACP 0800233-94.2017.4.05.8502) questões relativas à existência ou não de materialidade (para formar a opinio delicti), notadamente em virtude da decisão do TRF 5ª Região, proferida em agravo de instrumento, a qual determinou suspender as ordens de desocupação/interdição do imóvel em questão, assim como o corte do fornecimento de energia e a retirada de cercas e congêneres, mantendo, no entanto, a determinação de que os réus se abstenham de qualquer espécie de construção. A intervenção não é objeto de nenhuma decisão judicial que determine a sua retirada, circunstância essa decorrente da controvérsia sobre a caracterização do local como área de preservação permanente. Fator relevante para correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva, pois depende da caracterização da área cuja complexidade exige resolução na via cível adequada, evidenciada pela necessidade de exames técnicos multidisciplinares. Nesse sentido: STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020. Precedentes: JF-SE-INQ-0800195-77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324-82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. O objeto de fundo é a construção de imóvel possivelmente em APP (restinga), área da União (terrenos de marinha) e Área de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), situado na praia do Saco, Povoado Boa Viagem, Instância/SE, crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98. 3. Afirma a Procuradora oficiante que a suspensão ora proposta não traz prejuízo no âmbito penal, visto que o delito previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98 é permanente, não havendo perigo de

prescrição da pretensão punitiva pelo Estado. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo de 1 (um ano), desde que não haja risco de prescrição da pretensão punitiva. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800294-47.2020.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1836 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. EDIFICAÇÃO. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA OBRIGATÓRIA. 1. Cabe a suspensão de inquérito policial pelo prazo de até 1 (um) ano e desde que não haja risco de prescrição, por analogia ao art. 62, IV, da LC 75/93 e ao art. 93 do CPP, em razão de suposta prejudicial heterogênea obrigatória consistente na necessidade de se aguardar definir na esfera cível (ACP 0800239-04.2017.4.05.8502) questões relativas à existência ou não de materialidade (para formar a opinio delicti), notadamente em virtude da decisão do TRF 5ª Região, proferida em agravo de instrumento, a qual determinou suspender as ordens de desocupação/interdição do imóvel em questão, assim como o corte do fornecimento de energia e a retirada de cercas e congêneres, mantendo, no entanto, a determinação de que os réus se abstenham de qualquer espécie de construção. A intervenção não é objeto de nenhuma decisão judicial que determine a sua retirada, circunstância essa decorrente da controvérsia sobre a caracterização do local como área de preservação permanente. Fator relevante para correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva, pois depende da caracterização da área cuja complexidade exige resolução na via cível adequada, evidenciada pela necessidade de exames técnicos multidisciplinares. Nesse sentido: STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020. Precedentes: JF-SE-INQ-0800195-77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ- 0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324-82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. O objeto de fundo é a construção de imóvel possivelmente em APP (restinga), áreas da União (terrenos de marinha) e Área de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), situado na praia do Saco, Instância/SE, crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98. 3. Afirma o Procurador oficiante que a suspensão ora proposta não traz prejuízo no âmbito penal, visto que o delito previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98 é permanente, não havendo perigo de prescrição da pretensão punitiva pelo Estado. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo de até 1 (um) ano, desde que não haja risco de prescrição da pretensão punitiva. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. JF-TUU-1002387-21.2020.4.01.3907-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1911 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE.

FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar possível ocorrência do delito previsto no art. 50-A da Lei nº 9.605/1998, referente à destruição de 124,91 (cento e vinte e quatro vírgula noventa e um) hectares de vegetação nativa do bioma amazônico, sem licença outorgada pelo órgão ambiental competente, em Goianésia do Pará/PA, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Membro oficiante, verificou-se que o presente polígono de desmatamento e aquele descrito no Auto de Infração nº 9173428-E (PP nº 1.23.007.000137/2019-62) compõem o mesmo imóvel rural (Fazenda Ararandeua); (ii) de acordo com informação do Incra, a área objeto do Auto de Infração nº 9173428-E consiste em imóvel particular, destacado da Gleba Federal Ararandeua, registrado sob o nº 06.780-1 no CRI de Goianésia do Pará; e (iii) conclui-se, assim, que a área desmatada objeto deste IPL também não mais se encontra sob domínio do INCRA ou da União, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com a determinação da adoção pelo MPF das medidas cíveis cabíveis nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 08120.000641/97-33 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1680 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ATIVIDADES FISCALIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE PESSOAL (ANO DE 1997). PARQUE NACIONAL DA SERRA DOS ÓRGÃOS (PARNASO). IBAMA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em 1997 para apurar a falta de servidores e desvio de função de agentes da atividade de fiscalização do Parque Nacional da Serra dos Órgãos (Parnaso), à época sob a responsabilidade do Ibama, no Município de Teresópolis/RJ, tendo em vista que: (i) diante do grande lapso temporal (quase 25 anos) sem qualquer solução da inação administrativa do órgão ambiental federal, que repercute diretamente na referida unidade de conservação federal, aliado a outras irregularidades atuais de idêntica natureza, verifica-se que a questão já está sendo tratada no âmbito do Judiciário, havendo, inclusive, ações de improbidade em face do desmantelamento do sistema de comando e controle na esfera administrativa da autarquia ambiental federal Ibama; e (ii) conforme destacado pelo Membro oficiante, o Parnaso vem adotando novas tecnologias de monitoramento, como o Programa "Olho Verde" do Instituto Estadual do Ambiente (Inea), além de estar realizado operações em conjunto com a Polícia Militar e Polícia Federal com certa frequência, como forma de mitigação da ausência de recursos tanto humanos como logísticos na consecução das atividades fiscalizatórias da unidade de conservação federal. Assim, não há, no presente

momento, a necessidade de adoção de medidas adicionais pelo MP, tanto judiciais como extrajudiciais, sendo o arquivamento a medida mais adequada que se impõe. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000148/2020-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1846 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. OBRAS DE READEQUAÇÃO. PRÉDIO DO ANTIGO COLÉGIO META. IMPLANTAÇÃO DO MUSEU DOS POVOS ACREANOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades verificadas no contexto das obras de readequação no prédio do antigo Colégio Meta, em Rio Branco/AC, para a implantação do Museu dos Povos Acreanos, uma vez que o início dos trabalhos, pela Secretaria de Obras Públicas, ocorreu sem prévia autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), bem como a eventual apropriação do material arqueológico existente no local, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, a irregularidade já foi enfrentada na seara administrativa, haja vista que, após recomendação do Iphan, houve suspensão dos trabalhos, com a adoção de medidas pertinentes para a regularização do licenciamento da atividade e salvaguarda do patrimônio arqueológico identificado, suficientes para atender às finalidades do Projeto de Monitoramento, Resgate e Educação Patrimonial no Pátio do Antigo Colégio Meta, pelo que não se vislumbra outras medidas a serem adotadas pelo MPF, sendo suficiente a atuação do órgão ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000705/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1860 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possível infração ambiental decorrente do armazenamento de 9,2 kg (nove vírgula dois) de lagosta pintada vermelhas (*Panulirus argus*) e cabo verde (*Panulirus laevicauda*) provenientes de pesca proibida, haja vista o período de defeso, na Praia do Gunga, no Município de Roteiro/AL, uma vez que: (i) não restou evidenciado pelo órgão ambiental o comprometimento da biota, dos recursos naturais, da qualidade ambiental ou da estabilidade dos ecossistemas; e (ii) tendo em conta o grau reduzido de impacto ao meio ambiente e a suficiência das medidas administrativas (perda do bem e multa no valor de R\$ 6.000,00) para reparação da lesão, nos termos da

Orientação n. 01-4^aCCR. Precedente: 1.11.000.000413/2020-15. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001457/2020-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1708 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. IMPEDIMENTO DE ACESSO À PRAIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar notícia sobre a construção, em via pública, de colunas de concreto com argolas em toda a extensão da rua e com vistas, possivelmente, à fixação de correntes, que se instaladas impedirão o acesso à praia de Peroba, no trecho que fica na AL 101, sentido Recife/PE, em Maragogi/AL, tendo em vista que: (i) de acordo com informação do ICMBio, as colunas de concreto referidas na representação não se localizam no interior da APA Costa dos Corais, mas a 185 metros de seu limite, ademais, acrescentou que, em conversas com moradores do local, os analistas ambientais apuraram que o caso já havia sido levado ao conhecimento da Prefeitura de Maragogi e que a interrupção do acesso que era feito por correntes não mais ocorreu; e (ii) solucionada a questão do livre acesso à praia, não remanesce irregularidades que provoquem a atuação do Parquet federal, uma vez que não se verifica prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001637/2014-98 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1751 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. EDIFICAÇÕES. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais ocupações irregulares às margens do Rio São Francisco, no município de Penedo/AL, tendo em vista que: (i) a Prefeitura de Penedo informou que foram realizadas demolições das construções irregulares, restando apenas um empreendimento que obteve liminar do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Penedo (o (Processo nº 0701287- 51.2015.8.02.0049), no sentido de impedir sua demolição, bem como foram realizadas operações de limpeza para a retirada do lixo e entulho na orla fluvial; (ii) a SPU aduziu que, em fiscalização, promoveu a autuação dos empreendimentos existentes na Calha do Rio São Francisco, enviando os processos

administrativos à AGU para propositura das ações judiciais cabíveis; (iii) em Laudo Pericial da Polícia Federal, produzido no âmbito do Inquérito Policial nº 0802460-06.2020.4.05.8000, relativos aos imóveis do presente apuratório, constatou que os impactos ambientais foram de pequena monta e que houve medidas administrativas eficientes para a repressão dos ilícitos; e (iv) a ocupação irregular da orla de Penedo vem sendo objeto de fiscalização satisfatória pelos órgãos competentes, IMA/AL, SPU e pela própria prefeitura de Penedo, inclusive com encaminhamento das informações obtidas à Advocacia-Geral da União para adução adoção das providências cabíveis, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF diante da atuação administrativa dos órgãos competentes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000179/2020-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1757 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DE DEFESO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o crime do art.34, parágrafo único, III, da Lei 9.605/98, referente a comercialização de 76 (setenta e seis) quilos de pescados de ordem nativa do rio São Francisco, proveniente de pesca proibida, durante o período de defeso (piracema), no Município de Pão de Açúcar/AL, tendo em vista: (i) a formalização de Acordo de Não Persecução Penal e judicialização da questão, autos nº 0800475-56- 2021.4.05.8003, em curso perante Juízo Federal de Arapiraca/AL, conforme cópias acostadas aos autos e em atendimento ao Enunciado 11/4ª CCR; (ii) que o acordo prevê a prestação de serviços à comunidade por 4 (quatro) meses, à razão de 7 horas semanais, na forma do art. 46, do Código Penal e que eventual descumprimento do ANPP ocasionará o oferecimento da denúncia, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF; e (iii) que houve a apreensão de todo o pescado, o qual foi doado para instituição beneficente. Precedente: PIC 1.33.007.000270/2020-14 (585ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001835/2015-68 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1876 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA.

MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BR-307/AM. TERRAS INDÍGENAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade do licenciamento ambiental das obras de manutenção e recuperação da BR-307/AM, do km 00 ao km 204, entre São Gabriel da Cachoeira/AM e o Distrito de Cucuí, no mesmo município, com trechos interceptando o Parna Pico da Neblina, a Rebio Estadual Morro dos Seis Lagos, a TI Balaio e o entorno da TI Yanomami, no Amazonas, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Estado Desenvolvimento Sustentável (à época) e a Funai autorizaram, respectivamente, por meio da Autorização n. 016/2008 e por manifestação favorável contida em ofício, as obras nos pontos em que interferem com a Rebio estadual e com as populações indígenas; (ii) no procedimento de licenciamento ambiental, então tramitado junto ao Ibama, ao se manifestar no processo de concessão de Autorização Direta para a obra, o ICMBio - Parna Pico da Neblina reconheceu que A BR 307 em tela é declarada como de interesse estratégico da Nação Brasileira e concedeu Autorização Direta, consoante Parecer n. 04/2013/Parque Nacional do Pico da Neblina - ICMBio; (iii) já o Ibama se manifestou, por meio do PAR 02001004102/2015- 12 Cotra/Ibama, no sentido de ser 'passíveis de liberação as atividades de manutenção e conservação na Rodovia BR- 307/AM, do km 0 ao km 42, desde que restritas à plataforma estradal existente, com recuperação de atoleiros e sem qualquer alargamento e/ou limpeza/desmatamento lateral. As atividades que impliquem intervenção em área de preservação permanente e/ou supressão de vegetação dentro ou fora dessas áreas, incluindo implantação/substituição de bueiros e pontes, devem ser precedidas de Autorização de Supressão de Vegetação a ser emitida pelo Ibama, e no caso das áreas de apoio, tais como jazidas/áreas de empréstimo, bota-fora e canteiros, submetidas ao licenciamento estadual'; (iv) a Funai informou ao Exército e ao ICMBio a sua anuência às obras, apenas de conservação, no trecho em que há sobreposição com a TI Balaio; (v) os autos foram remetidos à SPPA que, em parecer técnico, consignou que houve participação de indígenas no processo de autorização para manutenção, conservação e restauração da BR-307 e sugeriu a realização de estudos criterioso sobre impactos a essas comunidades, tendo referido parecer sido remetido ao ofício especializado (5º Ofício) da PR/AM; e (vi) concluiu a Procuradora oficiante que, conforme as informações anexadas, os órgãos optaram pelo fracionamento da obra, sendo que no trecho interno às áreas protegidas foi colhida anuência da Funai e o ICMBio emitiu Autorização Direta com previsão de condicionantes, que foram atendidas ou estão em fase de atendimento, com o devido acompanhamento do órgão ambiental. Outrossim, não há elementos suficientes de dano ambiental a sugerir eventual ajuizamento de ACP, sendo suficiente o acompanhamento na esfera administrativa. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E

REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002925/2019-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1913 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. REBIO UATUMÃ. PLANO DE MANEJO. IMPLANTAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o cumprimento de termo de compromisso firmado entre ICMBio, Associação Comunitária e empreendimento para a realização de ações de fiscalização na REBIO Uatumã, em atendimento ao previsto no artigo 5º do Decreto nº 99.277/1990 [A Centrais Elétricas do Norte do Brasil (ELETRONORTE) deverá prestar apoio logístico e financeiro às atividades de implantação e manejo dessa unidade de conservação], localizada no Estado do Amazonas, tendo em vista que, segundo a Procuradora oficiante: (i) foi realizado novo acordo entre as partes para que a empresa depositasse para o ICMBio o valor de R\$ 4,8 milhões em três anos para contratação de profissionais, prevista no plano de trabalho elaborado pelo citado instituto para a fiscalização da UC, após reunião mediada pelo MPF com a assinatura do Termo de Compromisso; e (ii) consta nas informações os autos o comprovante de recolhimento do valor de R\$ 930.000,00 (uma parcela), portanto, como encontra-se regular a execução das obrigações assumidas, não há medidas adicionais a serem diligenciadas no presente momento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002282/2019-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1906 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. BENS MÓVEIS. TRANSFERÊNCIA DE ACERVO. CENTRO DE ESTUDOS DAS CIÊNCIAS HUMANAS. IPHAN. ACOMPANHAMENTO. REALIZAÇÃO DE TRATATIVAS ADMINISTRATIVAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar as providências relacionadas à guarda e manutenção dos acervos que se encontravam no imóvel que sediava o Centro de Estudos das Ciências Humanas (CECH), em Salvador/BA, uma vez que o imóvel foi vendido e precisa ser desocupado, tendo em vista que: (i) o Iphan informou que, até o momento, segue adotando o entendimento da Nota n. 00004/2020/PROT/PFIPHANBA/PGF/AGU, exarada pela Procuradoria Federal junto ao IPHAN na Bahia, a qual assim recomendou: '[...] persistir nas tratativas administrativas perante o Centro Cultural com vistas a regularização, e, considere-se, que a hipótese de judicialização não seria a alternativa viável, de logo, visto que, além das irregularidades apresentadas, haveria de parametrizar o dano e sua extensão, ainda que se trate de dano arqueológico'; e (ii) conforme concluiu o Membro oficiante, o objeto do presente apuratório se encontra com o pleno e devido acompanhamento pelo Iphan, órgão

responsável por tal atividade, tendo sido inclusive consultado o corpo jurídico que atua junto a esta Autarquia Federal, que indicou que devem ter continuidade, na via administrativa, as tratativas perante o Centro Cultural, sendo que a hipótese de judicialização não seria, por ora, alternativa aconselhável. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000095/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1359 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. INFORMAÇÃO FALSA NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). PORTE ECONÔMICO DE EMPRESA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de encaminhamento de procedimento pelo MP Estadual, para apurar o delito do art. 299 do Código Penal, consistente na apresentação de informações falsas quanto ao porte econômico de empresa no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais (CTF/APP), exercício de 2012, no Município de Salvador/BA, tendo em vista que: (i) os fatos apurados constituem infração administrativa prevista no art. 82 do Decreto 6.514/2008, sujeita a multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (ii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida; e (iii) as medidas adotadas pelo órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aplicando-se ao caso a Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: NF Criminal nº 1.14.004.000152/2021- 64 (585ª SO) e nº 1.18.000.000501/2021-39 (586ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001430/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1872 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DIFICULTAR ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. PREPS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 69 da Lei nº 9.605/98, consistente em dificultar a ação do poder público no exercício da atividade de fiscalização ambiental por não possuir o equipamento de rastreamento PREPS na embarcação Padre Cícero, no Município de Fortaleza/CE, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) a imposição do dever de colocar e manter em funcionamento um sistema de monitoramento remoto decorre de uma instrução normativa e não de lei penal; (ii) os verbos nucleares do tipo

penal (obstar ou dificultar) sugerem uma conduta voltada a prejudicar a ação fiscalizatória, ou seja, a não aquisição do equipamento teria esta finalidade específica, o que não fica evidente ou mesmo sugerido nos autos; e (iii) são suficientes as medidas adotadas na esfera administrativa, com a aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: 1.15.000.000616/2021-35 (586ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002289/2020-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1767 – Ementa: RECURSO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOURO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). ANILHA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime previsto no artigo 29, caput e § 1º, inc. III, consistente manter em cativeiro dois espécimes da fauna silvestre nativa (um Gnorimopsar chopi e um Amazona aestiva), sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente, em Brasília/DF, tendo em vista: (i) que existe interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no país, tendo sido concebido, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), sistema para o controle da criação de pássaros silvestres por cidadãos, que possibilita a expedição de anilhas de controle pelo órgão ambiental federal, restando configurada a relevância da temática para o MPF, conforme o Enunciado nº 58 - 4ª CCR; e (ii) o fato de haver Acordo de Cooperação Técnica para a Gestão Compartilhada dos Recursos Faunísticos no Ente Estadual, não afasta o interesse federal na questão, poiso SisPass é sistema criado e gerido pelo Ibama, permanecendo o interesse federal em monitorar as atividades dos criadores amadoristas de passeriformes silvestres nativos, nos termos do voto deliberado nos autos do precedente: NF nº1.22.005.000057/2019-64, pelo CIMPF. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, de não homologação da declinação de atribuições, om remessa dos autos ao CIMPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003264/2016-75 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1824 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. DEPÓSITO DE ENTULHOS. ÁREA PÚBLICA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TERMO DE

COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para eventual irregularidade na disposição de terra e entulho em área pública, em total inobservância da legislação ambiental, pelo Tribunal de Contas da União, em Brasília/DF, tendo em vista que: (i) foi firmado o Termo de Compromisso nº 127, entre o IBRAM e o TCU visando a recuperação do dano ambiental; e (ii) foi instaurado procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento do Termo firmado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.16.000.003279/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1227 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE DIRETOR DO MUSEU HISTÓRICO NACIONAL (EDITAL Nº 9/2020). SUPOSTAS ILEGALIDADES. EDITAL SIMILAR AO EDITAL Nº 8/2019 REVOGADO PELO IBRAM. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À 1ª CCR. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para homologar arquivamento de notícia de fato instaurada a partir de representação, para apurar supostas irregularidades no edital nº 9/2020, editado pelo Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), visando ao provimento do cargo de Diretor do Museu Histórico Nacional, em substituição ao edital nº 8/2019, revogado pelo Ibram, que tinha o mesmo objetivo, em razão da Portaria nº 13.623 do Ministério da Economia, que determinou o redimensionamento do quantitativo de Unidades Administrativas de Serviços Gerais (Uasg), na administração pública federal, e ainda, segundo a representação, o novo edital seria essencialmente igual ao anterior, revelando injustificada a revogação do anterior e a edição de um novo edital, tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos da Resolução CSMPF nº 20/2006. 2. Voto pelo não conhecimento, com a remessa dos autos à 1ª CCR, para eventual exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BALSAS-MA Nº. 1.19.005.000035/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 930 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. IRREGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possíveis delitos previstos nos 68 e 69-A da Lei nº 9.605/1998, consistente em inserir informações falsas, enganosas ou omissas nos sistemas oficiais eletrônicos de controle (Cadastro Técnico Federal), quanto ao

porte econômico da empresa no ano de 2014, com o fim de diminuir o pagamento da taxa TCFA, no Município de Mirador/MA, tendo em vista que: (i) a conduta descrita nos autos não encontra descrição tipificada na Lei nº 9.605/1998, mas infração administrativa tipificada no art. 82 do Decreto nº 6.514/08, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações e dá outras providências; (ii) não se constatou dano ambiental no caso concreto; e (iii) sem desconsiderar a independência e autonomia das esferas cível, penal e administrativa, as informações dos autos demonstram que a adoção de medidas pelo órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa (R\$ R\$ 161.500,00 (cento e sessenta e um mil e quinhentos reais) atendeu aos objetivos de repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta no caso concreto, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR.

2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001651/2017-25 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1914 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE TRECHO DA BR 242. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para monitorar os possíveis impactos ambientais decorrentes da edificação da BR 242 no Estado de Mato Grosso, notadamente o trecho que liga os Municípios de Gaúcha do Norte/MT e Querência/MT, tendo em vista que foi emitido Termo de Referência para elaboração dos estudos ambientais e encaminhado aos cuidados do DNIT em 2019, bem como aguarda o protocolo dos estudos ambientais para continuidade do processo de licenciamento ambiental, segundo afirmações do IBAMA, portanto, não há fundamentos legais para a continuidade do feito, pois o empreendimento está seguindo os tramites procedimentais de forma satisfatória. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COXIM-MS Nº. 1.21.004.000085/2020-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1711 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÕES IRREGULARES. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APPs). MARGENS DOS RIOS TAQUARI E COXIM. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul para atuar

em procedimento preparatório cível instaurado para apurar construções irregulares em áreas de preservação permanente, margens dos Rios Taquari e Coxim, no Município de Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) o local/trecho dos referidos cursos d'água em que ocorreu o ilícito ambiental é de domínio do Estado do Mato Grosso do Sul, conforme informa a Nota Técnica nº 71/2020/SPR, da Agência Nacional de Águas (ANA); e (ii) não há indícios mínimos de lesão a unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. (Precedentes: IC nº 1.21.006.000041/2014-74 583ª Sessão Revisão-ordinária - 24.2.2021; PP nº 1.21.006.000051/2020-58 - 584ª Sessão Revisão-ordinária - 17.3.2021). 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, nos termos do Enunciado 9/4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000172/2009-02 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1815 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. PRESERVAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE BENS HISTÓRICOS. CASTELINHO E ESTAÇÕES DE ESTRADA DE FERRO. PONTA PORÃ/MS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a insuficiência e a precariedade da atuação do Poder Público, especialmente do Iphan e da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, em defesa da preservação de bens materiais de relevante valor cultural na região de Ponta Porã/MS, tais como a antiga sede da Guarda do Território Federal de Ponta Porã/MS (Castelinho), além de estações e trechos da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil (NOB), tendo em vista que, a partir da reunião ocorrida em 11/03/2021, entre o MPF, Iphan, Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e diversos representantes de municípios da área de atribuição da PRM Ponta Porã/MS, concluiu-se: (i) no geral, que os bens de interesse da União já identificados estão em bom estado de conservação, ainda que nem todos tenham sido identificados; (ii) considerando que ainda pende de análise de aproximadamente 200 (duzentos) locais de interesse da União e havendo necessidade de uma atuação interinstitucional integrada não exclusiva do Iphan, bem como a "Retirada de Laguna" ser o evento histórico mais importante no âmbito da atribuição da referida PRM, foi criado, outrora, um Fórum de Discussão de questões afetas à "Rota da Retirada da Laguna", atualmente inativo, que teve por escopo a análise de dados históricos nos municípios de Bela Vista, Jardim, Guia Lopes da Laguna, Nioaque, Aquidauana e Anastácia/MS, e era composto pelo Conselho Estadual de Turismo (coordenador), representantes do Iphan, da Fundação de Cultura do Mato Grosso do Sul, da UEMES, da UFMS e Outros; e (iii) o Membro oficiante

determinou a instauração Procedimento Administrativo para "acompanhar a reativação do Fórum de Discussão sobre questões afetas à 'Rota da Retirada da Laguna', com o objetivo de identificar os bens de valor histórico, artístico e cultural de interesse da União nos municípios de competência da Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS". 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COXIM-MS Nº. 1.21.006.000063/2018-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1805 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. EDIFICAÇÃO. RIO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais decorrentes da edificação em área de preservação permanente, às margens do Rio Taquari, no município de Coxim/MS, tendo em vista que: (i) a Agência Nacional de Águas informou que o curso d'água junto ao qual fora supostamente edificada obra de engenharia não pertence à União, mas ao Estado de Mato Grosso do Sul; e (ii) não se verifica qualquer ofensa a bens, serviços ou interesses da União, autarquia e/ou empresa pública federal, a justifica a atuação Ministério Público Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003664/2016-83 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 363 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. GT MINERAÇÃO. BARRAGEM CEMIG II. JUDICIALIZAÇÃO E TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir da Ação Coordenada de Segurança de Barragens de Mineração (GT Mineração da 4ª CCR), para apurar a segurança da Barragem de Mineração denominada Cemig II (Complexo Pontal/Cauê), de responsabilidade da Empresa VALE S/A, situada na cidade de Itabira/MG, tendo em vista que: (i) foi ajuizada a ACP 5000548-58.2019.8.13.0317, pelo Ministério Público Estadual, que abrange o objeto do presente IC, inclusive com pedido e deferimento de Tutela de Urgência inaudita altera pars, pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itabira, conforme consta da petição inicial anexa, tendo sido observado analógica o Enunciado 11 da 4ª CCR; (ii) o MPMG firmou, em 03/06/2019, um TAC com a Empresa Vale S/A, para fins de cumprimento das medidas liminares determinadas na tutela deferida na citada ACP, sobretudo contratação de empresa terceira interveniente e independente denominada Aecom

do Brasil Ltda, que prestará serviços de auditoria técnica externa (independente) nas áreas geológica-geotécnica, hidrologia, hidráulica, segurança de barragens, preparo e resposta para a emergência das estruturas, com objetivo de esta fornecer informações estratégicas de segurança e resposta de emergências em relação a questões de segurança e mobilização/desocupação da população local na área impactada pela referida Barragem; (iii) no TAC firmado, ficou estabelecido que a auditoria externa, apresentará relatórios (inicialmente quinzenais e depois mensais) ao MP/MG sobre providências implementadas e sobre a condição de estabilidade das estruturas da barragem auditadas aos órgãos competentes, (iv) o TAC abrangeu a adoção das medidas adequadas, tecnicamente indicadas para a garantia de maior segurança da estrutura, bem como da população local potencialmente afetada; (v) o barramento se destina à contenção de sedimentos, possui método construtivo a jusante e não a montante; e (vi) conforme consignado pelas Procuradoras da República oficiais no feito, as informações do Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração não apresentam indícios de anormalidade e/ou discrepância, não apresentando problemas quanto à estabilidade física e hidráulica, nos termos da Nota Técnica 01/20 da 4ª CCR/MPF, não havendo, portanto, nesse momento, necessidade de adoção de medidas pelo MPF, tanto judiciais como extrajudiciais. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000084/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1799 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar eventuais irregularidades praticadas pela empresa Petrobras Transporte S/A (Transpetro), consistentes em não apresentar estudos técnicos, solicitados pela Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), quanto a contaminação de águas subterrâneas pelo vazamento de combustível furtado do Duto OSBRA, nos Municípios de Uberaba e Monte Alegre de Minas, ambos no Estado de Minas Gerais, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) as águas subterrâneas são bens do Estado, nos termos do art. 26, I, da Constituição da República; e (ii) a área supostamente contaminada não se encontra em terreno de domínio da União, não havendo, portanto, indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 191)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.010.000030/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 972 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGENS MALAQUIAS E SANTO ANTÔNIO. MUNICÍPIO DE ANTÔNIO DIAS/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação às barragens Malaquias e Santo Antônio, situadas no Município de Antônio Dias/MG, sob responsabilidade da empresa Niki Mineração, Comércio e Exportação Ltda., tendo em vista que: (i) a Resolução ANM n. 13/2019 não se aplica aos empreendimentos porque regulamenta a segurança de barragens com alteamento à montante, enquanto que a barragem Malaquias e Santo Antônio são provenientes do método construtivo de Etapa Única, considerado o mais seguro entre os métodos conhecidos; (ii) a barragem Malaquias teve seu cadastramento aprovado em 17/05/2018, está classificada na classe C - Categoria de risco alto e dano potencial associado baixo, enquanto que a Barragem Santo Antônio não está inserida no Política Nacional de Segurança das Barragens (PNSB) por não preencher nenhum dos requisitos exigidos pela Lei 12.334/2010, estando garantida a publicidade dos dados dos empreendimentos pelo meio informatizado; (iii) segundo asseverou a ANM, o conjunto dos instrumentos das barragens não indicam nenhuma seção com fator de segurança inferior ao mínimo indicado na Norma ABNT/NBR 13.028/2017 ou especificado em projeto, inexistindo situação alguma com potencial de comprometimento da segurança das estruturas; (iv) o Parecer Técnico n. 194/2019-SPPEA, elaborado pela Perícia do MPF, conclui que, por hora, não há motivos técnicos que justifiquem a atuação do MPF nas barragens Malaquias e Santo Antonio, ante a descaracterização da primeira e o pequeno porte da segunda, sugerindo o arquivamento do feito; e (v) atendida diligência requerida pela 4ª CCR na 569ª Sessão Ordinária, de 03/06//2020, no sentido de prestação de informações complementares, não se vislumbra a necessidade de adoção, ao menos neste momento, de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedente: IC n. 1.34.023.000103/2016-43 (586ª SRO, de 28/04/2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000151/2020-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1900 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PRODUTO CONTROLADO. RESÍDUO PERIGOSO. MOAGEM. DESCARTE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de denúncia para apurar suposto dano ambiental em razão de empreendimento estar deixando os

rejeitos oriundos do sistema de moagem (cilindro, cintas) a céu aberto e contaminando o solo com metais pesados como NI, CR, MN, MB, MO, Sete Lagoas/MG, tendo em vista que, segundo o Procurador oficiente: (i) a matéria estar sendo tratada no âmbito estadual (PP 1.22.011.000148/2020-54 e NF criminal 1.22.011.000147/2020-18 declinados); e (ii) inexistem meios para a obtenção de dados complementares, pois o manifestante não encaminhou informações de contato, bem como prestou esclarecimentos de forma genérica, portanto, não subsiste fundamentos para a continuidade do procedimento no âmbito do MPF, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão da ausência de dados para conexão. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000110/2021-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1833 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA EXÓTICA. CAÇA. JAVALI EUROPEU (SUS SCROFA). ATIPICIDADE. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. HOMICÍDIO CONSUMADO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar suposta ocorrência do crime do art. 29 da Lei 9.605/98, consistente na caça de javali europeu (Sus Scrofa) sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, tendo em vista que: (i) a conduta descrita não encontra conformação típica na Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98), pois ausente o elemento normativo do tipo espécie da fauna silvestre nativa ou em rota migratória; e (ii) a Instrução Normativa n. 03/2013-Ibama regulamenta o abate de javalis e não veda expressamente o uso de arma de fogo. 2. Necessidade de continuar no âmbito estadual a persecução penal acerca do delito de homicídio consumado, tipificado no art. 121, CP, ante a ausência de conexão instrumental ou probatória com o crime ambiental, bem como ausente interesse federal, nos termos do art. 109, I e IV, CF. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no tocante ao crime ambiental e pela declinação de atribuições para o Ministério Público Estadual quanto ao crime de homicídio. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000055/2019-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1922 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostos danos ambientais decorrentes de intervenção irregular (construção de cisternas) em área de preservação permanente existente na Comunidade Ribeirão de Areia,

localizada no Município de Chapada Gaúcha/MG, tendo em vista que: (i) foram identificados pelo Instituto Estadual de Florestas apenas dois Barreiros Trincheira Familiares implantados em área de preservação permanente, sendo que a trincheira 173 está localizada a 78 (setenta e oito) metros do Rio Ribeirão de Areia, enquanto a trincheira 174 está a 90 (noventa) metros; (ii) segundo o boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar Ambiental, as trincheiras possuem em média 10 (dez) metros de comprimento, 4 (quatro) metros de largura e 3 (três) metros de profundidade; (iii) conforme consignado pelo Membro oficiante, os impactos ambientais causados são insignificantes, não gerando o comprometimento da biota, aplicando-se ao caso em análise a ressalva disposta no art. 9º do Código Florestal brasileiro (possibilidade de acesso de pessoas e animais em áreas de preservação permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental); e (iv) é considerada como atividade de baixo impacto ambiental, consoante o art. 3º, X, 'b', do Código Florestal, a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber. Nos termos do art. 12, §1º, III da Lei nº 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos), independem de outorga do Poder Público as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000156/2017-56 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1807 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EMPREENDIMENTO MINERÁRIO. IRREGULARIDADES NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade no requerimento de registro de licença, junto ao DNPM, em razão de possível omissão por parte do requerente, da existência anterior de contrato de compra e venda do imóvel, além de possível irregularidade na licença expedida pelo CODEMA de Mariana/MG, para fins de extração mineral na localidade denominada "Volta do Girau", Distrito de Monsenhor Horta, tendo em vista que, segundo consignou o Membro oficiante: (i) as informações contidas nos autos demonstram que se trata de exploração minerária de natureza local, ficando os eventuais danos circunscritos à região; (ii) não se vislumbra possibilidade de responsabilização da União, da ANM, do IBAMA, do ICMBio, do IPHAN ou outro ente federal por nenhuma omissão no dever de fiscalização da atividade de mineração em apuração; e (iii) não há indícios de dano ambiental, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão ou proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré- históricos, cavidades naturais subterrâneas,

nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV, CF e Enunciado nº 7 - 4ª CCR, a justificar a atuação do Ministério Público Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000506/2019-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1643 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. POLUIÇÃO HÍDRICA. 1. Não cabe a declinação de atribuições ao Ministério Público estadual de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível poluição hídrica por agrotóxicos, fato noticiado em 06/11/2018 e ocorrido no Ramal do Braço Grande, localizado na Rodovia PA 140, Ramal Vila Socorro, zona rural, Município de Tomé-Açu/PA, tendo em vista que a inconclusão da perícia sobre o local do fato não justifica a homologação da declinação no presente momento, sendo mister o retorno dos autos para diligências: (i) requisitar vistoria do Ibama ou órgão ambiental estadual na comunidade para verificar a ocorrência do dano e coletar dados (amostras de água e flora) para análise laboratorial, para coleta das coordenadas geográficas para localização exata do local da infração e identificação do empreendimento lindeiro; (ii) requisitar informações à SPU e ao INCRA para confirmar se a área da infração é de domínio federal; e (iii) cumprimento do despacho PR-PA-00043440/2020, para o envio de ofício ao empreendedor. Precedente: JF-RDO-0001633- 39.2019.4.01.3905-PROINV (559ª SO, de 20/11/2019). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições, determinando o retorno dos autos para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000657/2021-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1803 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES. TRANSPORTAR. ORIENTAÇÃO 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/1998, decorrente do transporte de 2 (dois) pássaro da espécie Curió (*Oryzoborus angolensis*), no interior da RESEX Ipaú-Anilzinho, sem autorização da autoridade ambiental competente, no município de Baião/PA, tendo em vista que restou demonstrada a suficiência da medida administrativa adotada pelo órgão ambiental competente, consistente na aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como a apreensão do pássaro e sua restituição ao meio ambiente, sem maus tratos ou outros danos, ante a diminuta extensão do impacto ambiental, circunstâncias que autorizam a aplicação da Orientação nº 1 da 4ª CCR. Precedente: Voto 8101/2018 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas

hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000710/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1869 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FAUNA. PESCA. COMERCIALIZAÇÃO DE CARANGUEJO. PERÍODO DE DEFESO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9605/1998, referente a conduta de comercializar 104,2 (cento e quatro vírgula dois) Kg de caranguejo uçá provenientes da Reserva Extrativista Marinha Caeté Taperaçu, em seu período de defeso, no Município de Bragança/PA, tendo em vista que: (i) em pesquisa no Aptus, no Radar e em fontes abertas não foram localizados outros procedimentos contra o investigado; (ii) ainda que a quantidade de espécimes capturada seja relevante, os animais foram devolvidos vivos para o seu habitat, o que impediu a ocorrência de dano ambiental; e (iii) o órgão ambiental aplicou multa administrativa no valor de R\$ 5.568,00 (cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com recomendação de que, em casos futuros, como medida complementar, seja firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o infrator, com fins educativos, prevendo a participação de curso sobre a importância de preservar o meio ambiente, bem como a prestação de serviços comunitários. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001259/2020-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1640 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. ATERRAMENTO. PRAIA DE AJURUTEUA. MUNICÍPIO DE BRAGANÇA/PA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o aterramento irregular de manguezal na Praia de Ajuruteua, Município de Bragança/PA, tendo em vista que: (i) de acordo com as diligências empreendidas, não houve o aterramento de manguezal, mas sim intervenção em área próxima, que está licenciada pelo órgão ambiental municipal; e (ii) não foram registrados danos ambientais a serem recuperados, inexistindo justa causa para a responsabilização no âmbito cível e criminal, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da

Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002144/2018-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1880 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DEPÓSITO IRREGULAR DE MADEIRA. USO DE MOTOSSERRA SEM LICENÇA AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar em tese os delitos dos arts 46 e 51 da Lei 9.605/98, consistente no depósito irregular de 12 m³ de madeira e porte de motosserra sem a licença ambiental competente, no entorno da Resex Arióca Pruanã, praticados em tese por C.M.C.P., tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) em relação ao porte de motosserra (auto de infração 034124-B), a questão encontra-se judicializada sob os nºs JF-PA-0008162-02.2013.4.01.3900- PROINV e JF-PA-0034828-06.2014.4.01.3900- PROJE; e (ii) quanto ao depósito irregular de 12 m³ de madeira, os fatos encontram-se acobertado pela prescrição, considerando a pena máxima abstratamente cominada ao delito, vez que já se passaram quatro anos desde 4 de setembro de 2013, na forma do art. 109, inciso V, do Código Penal. 2. Quanto ao suposto crime de ameaça contra o gestor da unidade (art. 147 do Código Penal), não se tem notícia de representação do ofendido, o que implicaria a decadência pelo decurso do tempo e, ainda que houvesse, já ocorreu a prescrição pela pena máxima abstratamente cominada ao delito. 3. Na esfera cível, considerando que a investigada vinha realizando atividade ilegal de beneficiamento e comercialização de madeira, a procuradora oficiante determinou a instauração de procedimento cível, visando promover a responsabilização civil pelos danos causados ao meio ambiente. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000366/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1879 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA AMAZÔNIA PROTEGE. 1. Cabe o arquivamento de PIC instaurado para apurar em tese o crime do art. 50 da Lei 9.605/98, em razão da destruição de 182,34 (cento e oitenta e dois vírgula trinta e quatro) ha de floresta nativa, de vegetação primária, objeto de especial preservação, em área da Amazônia Legal, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, na Fazenda Três Irmãos, no Município de Placas/PA, tendo em vista: (i) consignou o Membro oficiante que, na seara cível, o dano em questão corresponde ao objeto da Ação Civil Pública 1000332-

20.2017.4.01.3902, em trâmite no 2º Ofício da PRM-Santarém, área PRODES 15990 (conforme Demonstrativo de Alteração de Cobertura Florestal constante do Auto de Infração), no âmbito do Programa Amazônia Protege, cujo pedido inclui a reparação ambiental de 93,55 (noventa e três vírgula cinquenta e cinco) ha na mesma área e contra o mesmo demandado nos presentes autos; e (ii) em relação à questão criminal, concluiu o Membro oficiante que inexistia linha investigativa idônea a ser seguida para perquirir a autoria do crime, uma vez que não há elementos que vinculem o ato penalmente relevante ao autuado que, apesar de titular do CAR do terreno, não assumiu a autoria do dano. 2. Cabe, outrossim, o arquivamento do procedimento criminal 1.14.23.002.000364/2020-71, apenso aos autos, referente ao mesmo imóvel (Fazenda Três Irmãos), tendo como objeto a área do PRODES 16023, que aponta o desmatamento de outros 153,92 ha (cento e cinquenta e três vírgula noventa e dois hectares de floresta), tendo em vista que, por sua vez, são objeto da Ação Civil Pública 1000333-05.2017.4.01.3902, no âmbito do Programa Amazônia Protege, cujo pedido inclui a reparação ambiental de 69,2 (sessenta e nove vírgula dois) ha, contra o mesmo demandado. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000083/2021-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1710 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a supressão/destruição de 6,84 (seis vírgula oitenta e quatro hectares), de área de vegetação nativa, equivalente a 7(sete) campos de futebol, no Bioma Amazônico, Município de Vitória do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) não há indícios nos autos de que se trata de agente que praticou o ilícito para o sustento próprio e de sua família, não se aplicando ao caso a excludente de ilicitude prevista no art. 50-A da Lei 9.605/98; (ii) em razão de a área suprimida ser significativa, pois equivale ao tamanho de 7 (sete) campos de futebol, bem como atualmente o Bioma Amazônico estar sofrendo grandes desmatamentos, a flexibilização de normas ambientais teria como consequência o fomento/aumento do desmatamento na citada Região; (iii) as informações prestadas nos autos demonstram serem insuficientes as medidas adotadas pelo órgão ambiental, embargo da área e aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), de modo que ainda não restam alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma, devendo o feito prosseguir para fins de recuperação da área ou compensação ambiental pelo dano ambiental praticado. 2. Entretanto, ainda que evidenciada a necessidade de prosseguimento da persecução penal, recomenda-se ao Membro oficiante oferecer eventual proposta de Acordo de Não Persecução Penal, tendo como condição o efetivo recolhimento integral da multa, recuperação da área degradada e/ou compensação pelo dano ambiental provocado, caso

estejam presentes os requisitos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal. 3. Quanto à questão civil, devem ser demonstradas as ações adotadas em tal esfera, no sentido de responsabilizar o agente pelo ilícito civil ambiental causado ao meio ambiente local, ou justificar de formar razoável o motivo de não o fazer, em observância aos Enunciados 55 e 56 desta 4ª CCR. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, sem prejuízo de oferecimento de eventual proposta de Acordo de Não Persecução Penal, preferencialmente tendo como condições a comprovação do integral pagamento da multa aplicada; facultando-se ainda, se for o caso, requerer a designação de outro Membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000103/2021-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1816 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX VERDE PARA SEMPRE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar os danos ambientais resultantes da derrubada de uma árvore para a extração de 4 (quatro) m³ de madeira serrada (essência Angelim Pedra), do interior da Reserva Extrativista Verde Para Sempre, sem autorização da autoridade competente, no Município de Porto de Moz/PA, tendo em vista que: (i) conforme consignado pela Procuradora da República oficiante, não há notícias de novas autuações contra o infrator; e (ii) as informações prestadas nos autos demonstram a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental competente, de apreensão do veículo e da madeira, depositados em favor da Associação de Pescadores ASPAR, além da lavratura de Auto de Infração, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: 1.23.003.000533/2020-63, 588ª SO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000108/2021-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1373 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. PROPRIEDADE PRIVADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a suposta prática de crime ambiental contra a flora (art. 50 da Lei 9.605/98), consistente em destruir 730,59 (setecentos e trinta vírgula cinquenta e nove) hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, do bioma

amazônico, sem autorização da autoridade ambiental competente, em São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) consta no ofício de comunicação da Lavratura do Auto de Infração nº ZZW9VZUQ, lavrado pelo Ibama, que o ilícito não ocorreu em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em Rios Federais e das Terras Indígenas e sim em área privada; e (ii) a mera atuação administrativa do Ibama no feito não representa fator determinante para a fixação da competência federal. Precedente: NF 1.23.005.000043/2021- 28, 586ª SO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com a determinação da adoção pelo MPF das medidas cíveis cabíveis nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000112/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1382 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. PROPRIEDADE PRIVADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a suposta prática de crime ambiental contra a flora (art. 50 da Lei 9.605/98), consistente em destruir 622,76 (seiscentos e vinte e dois vírgula setenta seis) hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, do bioma amazônico, sem autorização da autoridade ambiental competente, em São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) consta no ofício de comunicação da Lavratura do Auto de Infração nº 9127081-E, lavrado pelo Ibama, que o ilícito não ocorreu em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em Rios Federais e das Terras Indígenas e sim em área privada; e (ii) a mera atuação administrativa do Ibama no feito não representa fator determinante para a fixação da competência federal. Precedente: NF 1.23.005.000043/2021- 28, 586ª SO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com a determinação da adoção pelo MPF das medidas cíveis cabíveis nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000124/2021-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1744 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE ABATE DE BOVINO (MATADOURO). AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada a partir de peças de informações do Ibama, para apurar infração ambiental, em tese, praticada

por L. M. A., consistente em fazer funcionar estabelecimento de abate de bovino (matadouro), sem licença do órgão ambiental competente, no interior da Chácara São José, no Município de Santana do Araguaia/PA, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, e segundo Relatório de Fiscalização do Ibama, não há qualquer indício de que os fatos ocorreram em área de domínio federal, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000127/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1362 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA. DEPÓSITO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a possível prática dos crimes previstos nos artigos 46, parágrafo único, e 60 da Lei 9605/98, referente às condutas de ter em depósito 1.138,25 (mil cento e trinta e oito vírgula vinte e cinco) m³ de madeira em tora e serrada de diversas espécies, sem licença ou autorização outorgada pela autoridade ambiental competente, bem como fazer funcionar estabelecimento de desdobro de madeira em tora, para produção de madeira serrada, sem licença ou autorização outorgada pela autoridade ambiental competente, em Cumaru do Norte/PA, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que a área onde funcionava o estabelecimento irregular não está inserida em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em rios federais e das terras indígenas, tratando-se de área privada, conforme relatórios de fiscalização; e (ii) não há comprovação de que a madeira apreendida seja proveniente de nenhuma das áreas citadas, não restando, assim, atraída a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. Precedente: 1.23.005.000287/2020-20. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000146/2021-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1385 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. APA ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a suposta prática de crime ambiental contra a flora (art. 50 da Lei 9.605/98),

consistente em destruir 715,76 (setecentos e quinze vírgula setenta e seis) hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, do bioma amazônico, sem autorização da autoridade ambiental competente, em São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) consta no ofício de comunicação da Lavratura do Auto de Infração nº 2UG827BN, lavrado pelo Ibama, que o ilícito não ocorreu em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em Rios Federais e das Terras Indígenas e sim em área inserida dentro da APA Estadual Triunfo do Xingu; e (ii) a mera atuação administrativa do Ibama no feito não representa fator determinante para a fixação da competência federal. Precedente: NF 1.23.005.000043/2021- 28, 586ª SO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com a determinação da adoção pelo MPF das medidas cíveis cabíveis nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000399/2019-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 282 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). MEIO AMBIENTE. FLORA. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DE ÁREA. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em PIC instaurado para apurar possível crime capitulado no art. 50 da Lei 9.605/98, consistente no descumprimento de embargo do Ibama e impedimento de regeneração natural de uma área de 955,76 (novecentos e cinquenta e cinco vírgula setenta e seis) hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação (Bioma Amazônico), na Fazenda Arreatá/PA, no Município de Pau D'arco/PA, tendo em vista que existe interesse da referida autarquia ambiental na atuação, pois houve descumprimento de uma ordem federal lavrada pelo IBAMA. Precedentes: NF Criminal 1.23.005.000312/2020-75 e JF-ATM-1001077- 89.2020.4.01.3903-INQ. 2. Considerando que o autuado já é falecido desde 2014, tendo a área sido objeto de embargo em 30/05/2018, a responsabilidade cível recairá sobre os seus herdeiros ou inventariantes, devendo ser instaurado procedimento cível específico para verificação do dano ambiental, considerando o interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o Ibama, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. Precedente: 1.23.005.000219/2019-27. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com observância do item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000294/2019-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS

VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 554 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar a responsabilidade cível decorrente da supressão de 2.053,09 ha (dois mil e cinquenta e três vírgula nove hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Goianésia do Pará/PA, tendo em vista que, a despeito da área ser de domínio privado, considerando a vasta área de vegetação suprimida, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o IBAMA, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazonia Protege. Precedente: IC n. 1.32.000.001073/2017-14. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições, com retorno dos autos ao membro oficiante para ajuizamento de Ação Civil Pública, nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.004310/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1746 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONVERTIDO EM DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de edificação em área de preservação permanente, nas margens do Rio Negro, no município de Rio Negro/PR, tendo em vista que: (i) o IBAMA informou que que a área em questão não se localiza dentro de área de preservação permanente, não se verificando qualquer ofensa a bens, serviços ou interesses da União, autarquia e/ou empresa pública federal, a justifica a atuação Ministério Público Federal no feito; e (ii) considerando eventual dano ambiental decorrente da edificação, necessário se faz a análise por parte do Ministério Público Estadual, visando atestar a regularidade da obra. 2. Voto pelo conhecimento da promoção do arquivamento como declinação de atribuições e pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000335/2020-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1885 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA PRESERVAÇÃO DO BEM TOMBADO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos no Palacete de Visconde de Nacar, bem tombado pelo

IPHAN e pelo Estado do Paraná, decorrente de retirada de telhas, estando o imóvel exposto às intempéries e já apresentando considerável apodrecimento das estruturas em madeira, perda de parte da alvenaria e elementos decorativos, entre outros, tendo em vista que: (i) foi firmado Termo de Compromisso visando a execução de obras emergenciais de conservação, confecção de projeto arquitetônico e execução de obras de recuperação total do imóvel; (ii) a Câmara Municipal de Paranaguá está adotando as medidas necessárias para a recuperação e conservação do bem tombado; e (iii) foi instaurado procedimento administrativo para acompanhar o Termo de Compromisso firmando, visando o acompanhamento das obras de conservação e restauração do Palacete de Visconde de Nácar. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000463/2019-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 974 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. ARAUCÁRIA (ARAUCARIA ANGUSTIFOLIA). MUNICÍPIO DE IPIRANGA/PR. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de desmatamento de araucárias (*Araucaria angustifolia*), espécie da flora nacional ameaçada de extinção constante da Portaria MMA nº 443, de 17/12/2014, sem autorização do órgão ambiental competente, em propriedade privada localizada na zona rural do Município de Ipiranga/PR, tendo em vista que: (i) não há nos autos informações sobre proposta de reparação cível, mediante replantio e compensação pelos danos ambientais provocados, dada a vulnerabilidade da espécie irregularmente suprimida, o caráter proter rem e imprescritibilidade do dano ambiental e independência das esferas cível e criminal; e (ii) há necessidade de adoção das medidas cíveis para a reparação do dano, sendo mister o retorno dos autos para diligências, consistente em quantificação e valoração do dano, mensuração da área suprimida, com destaque para a área do Auto de Infração Ambiental n. 137054, lavrado pela Polícia Ambiental, cujas as imagens evidenciam entorno com grande incidência de araucárias e desmatamento significativo entre 2016 e 2019. Precedente: IC - 1.24.000.000506/2020-83 (587ª SRO, de 19/05/2021). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº. 1.25.009.000060/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1854 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. NÃO CONHECIMENTO (ENUNCIADO Nº 15 DO GAB/PGR).

DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERIR INFORMAÇÕES FALSAS NO SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar, em tese, a prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, consistente em omitir e inserir informações falsas no Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass), no Município de Umuarama/PR, tendo em vista que existe interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no país, tendo sido concebido, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), Sistema para o Controle da Criação de Pássaros Silvestres por Cidadãos, que possibilita a expedição de anilhas de controle pelo órgão ambiental federal, nos termos do Enunciado nº 58 da 4ª CCR (Precedente: NF nº 1.22.005.000057/2019-64 - 547ª Sessão Ordinária - 24.4.2019). 2. Na hipótese da não restar caracterizado o conflito negativo de atribuições suscitado pelo MPF, em face do MP Estadual, a CCR conhece da promoção como declinação de atribuições, considerando que ainda não houve sua apreciação pelo Colegiado, conforme preconiza o Enunciado nº 15 do Gabinete do Procurador-geral da República. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições ao MP Estadual, com atribuição do procedimento ao Membro Suscitante (MPF). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001345/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1689 – Ementa: RECURSO AO CIMPF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LICENÇA DE PESQUISA SÍSMICA. CONDICIONANTE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal para apurar o delito previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98 devido à inobservância de condicionante relativa à Licença de Pesquisa Sísmica (LPS nº 123/2018), em razão de o Ibama concluir que os Projetos de Controle da Poluição e de Educação Ambiental para Trabalhadores, previstos nas condicionantes específicas 2.4 e 2.8, respectivamente, não foram implementados de forma satisfatória, situados na Bacia Sedimentar de Pernambuco/Paraíba (Projeto Spectrum PE/PB) tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva estatal verificada na semana que foi interposto o recurso, pois os fatos ocorreram no período de 4.4.2018 a 28.5.2018, logo, levando em conta a pena máxima prevista para o delito acima tipificado (6 meses de detenção), é imperioso reconhecer a prescrição do acontecimento narrado, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal (3 anos), não sendo possível à adoção das medidas pertinentes a eventual persecução penal no caso em apreço (denúncia, transação penal, ANPP, etc). 2. Quanto ao âmbito civil, conforme asseverou a Procuradora oficiante o Ibama considerou como desprezível o dano ao meio ambiente, além da ausência de constatação de prejuízo à

saúde pública. A autuação administrativa decorreu da inobservância de algumas diretrizes, inclusive de natureza eminentemente formal, como a não discriminação, no relatório de atividades, dos nomes das empresas para as quais foi destinada parte dos resíduos, assim como a realização de curso de capacitação com carga horária inferior à pactuada. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pelo provimento do recurso, com a consequente homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001667/2021-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1841 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE FERNANDO DE NORONHA. QUEIMA DE FOGOS EM DESACORDO COM O PLANO DE MANEJO. RÉVEILLON 2018/2019. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual irregularidade praticada pela Autarquia Territorial Distrito Estadual de Fernando de Noronha (ATDEFN), consistente em promover queima de fogos, no dia 1º de janeiro de 2019, às 00 horas, em desacordo com o plano de manejo da Área de Proteção Ambiental de Fernando de Noronha/PE, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) a irregularidade praticada pela autarquia territorial (ATDEFN) não acarretou dano concreto à avifauna ou mesmo à flora local, mas apenas risco de eventual dano, o que não se demonstrou concretamente, restando configurada como infração administrativa, descrita no art. 90 do Decreto nº 6.514/2008; e (ii) o órgão ambiental federal (ICMBio), aplicou multa administrativa, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Sob a ótica da tutela coletiva, tramitou na PR/PE o PA nº 1.26.000.001755/2019-88 com o objetivo de acompanhar as medidas adotadas pelo ICMBio para impedir a queima de fogos de artifício, no Arquipélago de Fernando de Noronha, bem como os desdobramentos da Recomendação nº 8/2018/MPF/PRPE/5OTC, por meio da qual se recomendou: i) ao Chefe da APA e do Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha que se abstivesse de conceder autorização para a queima de fogos de artifícios na ilha, bem como realizasse a revogação/cancelamento das autorizações que porventura foram concedidos; ii) ao Presidente do ICMBio, que procedesse à revisão do item 4.14, "e" do Plano de Manejo da APA FN - Rocas - São Pedro e São Paulo, fazendo neste constar a proibição da queima de fogos no Arquipélago de Fernando de Noronha em qualquer época do ano (PR-PE-00024730). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº.

1.26.008.000209/2020-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1722 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a prática de destruição de área coletiva com a utilização irregular de motosserra, máquina pesada e mineração irregular de areia, no Projeto de Assentamento Pedra Branca, em Primavera/PE, tendo em vista que: (i) para apuração dos fatos, houve a instauração de IPL junto à Superintendência da Polícia Federal em Pernambuco, sendo que, em Relatório nº 1039495/2021, a Polícia Federal opinou que não houve extração ilegal de minério, mas apenas movimentação para nivelção de terreno; (ii) o projeto de assentamento em questão é de responsabilidade do Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco (ITERPE), autarquia estadual, portanto, não se visualiza responsabilidade do INCRA a ser apurada; e (iii) conforme consignado pelo Membro oficiante, eventuais conflitos de ordem fundiária ou danos de natureza ambiental continuam sob a diligente apuração da Promotoria responsável, de modo que o presente arquivamento não prejudica sua verificação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.000.000114/2008-41 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1853 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. TERRENO DE MARINHA. LOTEAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual edificação de condomínio residencial em área de preservação permanente, consistente em dunas e vegetação de restinga, sem o devido licenciamento ambiental, no município de Osório/RS, tendo em vista que: (i) a SPU informou que quase totalidade do empreendimento está em área alodial, sendo que apenas uma diminuta parte do condomínio se sobrepõe a terreno de marinha; (ii) quanto à área alodial, o Ministério Público Estadual adotou as devidas providências visando a regularização da área, firmando Termo de Ajustamento de Conduta, posteriormente judicializado através das ações de execução nº 059/1.11.0003145-5 e nº 059/1.11.0003146-3, perante a 2ª Vara Cível de Osório/RS; (iii) eventual irregularidade no sistema de tratamento de esgoto dos Balneários Atlântida Sul e Mariápolis ventilada nos autos são objeto de acompanhamento no âmbito do PA nº 1.29.000.003761/2017-04, que tem por objeto acompanhar as questões envolvidas na Ação Civil Pública nº 5040148- 63.2017.4.04.7100, notadamente no que se refere à verificação da situação do sistema de tratamento de esgoto nos balneários de Atlântida Sul e Mariápolis (Município de Osório); (iv) o empreendimento atualmente está operando com ETE própria, com a Licença de Operação da FEPAM nº

1741/2016, objeto do Inquérito Civil nº 1.29.023.000016/2019-07, que apura irregularidades relacionadas a extravasamentos ocorridos, em tese, na Estação de Tratamento de Esgoto. 2. Necessária a continuidade do feito, nestes mesmos autos, para a verificar a regularidade do loteamento em área da União e eventual dano ambiental proveniente da intervenção, pelo que é incabível a instauração de novo procedimento para fatos idênticos. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto à área alodial e pela continuidade do apuratório, nos mesmos autos, quanto às intervenções que atingem área da União. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000887/2018-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1732 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PROJETO TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. 4ª CCR. SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL, PESCA E COOPERATIVISMO/RS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as ações e omissões da Secretaria de Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo do Estado do Rio Grande do Sul concernentes ao Projeto de Transparência das Informações Ambientais capitaneado pela 4ª CCR, tendo em vista que: (i) a questão encontra-se judicializada, por meio do ajuizamento de Ação Civil Pública, autos n. 5035885-46.2021.4.04.7100, em curso perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, visando à publicação em ambiente virtual e em tempo real das informações ambientais, estabelecendo transparência dos dados de interesse coletivo; e (ii) a petição inicial foi juntada aos autos, nos termos do Enunciado 11 - 4ª CCR, e abarca integralmente o objeto dos autos, não se vislumbrando a necessidade de adoção, ao menos neste momento, de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001342/2019-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1475 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PROJETO DE ATERRO SANITÁRIO. PROXIMIDADE À ALDEIA INDÍGENA. IBAMA. COMPETÊNCIA ESTADUAL OU MUNICIPAL, A DEPENDER DA DIMENSÃO DO ATERRO PROPOSTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a eventual competência material do Ibama para efetuar o licenciamento ambiental referente à instalação de aterro sanitário em

área conhecida como Fazenda Montes Verdes, vizinha à Aldeia Mbyá-Guarani do Cantagalo (Tekoá Jataity) e com possibilidade de interferência na Aldeia de Cantagalo 2 (Tekoá Kaguymiri), em Viamão/RS, tendo em vista que: (i) a autarquia ambiental federal prestou esclarecimentos no sentido de que, com base na Lei Complementar n. 140/2011 (e decreto regulamentador) e na Resolução CONAMA 237/1997, não possui atribuição para o licenciamento do aterro sanitário a ser implementado na área denominada Fazenda Montes Verdes, no Município de Viamão, sendo que, a depender da dimensão do aterro, a competência será da Fepam ou do Município; e (ii) conforme concluiu o Membro oficiante, não se vislumbram outras medidas a serem adotadas, pois inexistem indícios de irregularidade no licenciamento ambiental do aterro sanitário, que está sendo conduzido na Fepam/RS e na Prefeitura de Viamão/RS, a ensejar a continuidade de apuração no caso concreto, tendo o procedimento sido instaurado especificamente para esclarecer eventual competência do Ibama. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002231/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1870 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PRÉDIOS TOMBADOS. MUNICÍPIO DE TRIUNFO/RS. PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as providências tomadas para a obtenção do Alvará de Prevenção e Proteção contra incêndio nos prédios tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) no Município de Triunfo/RS, tendo em vista que conforme o Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros - CLCB nº 121446, juntado aos autos, a Casa de Bento Gonçalves, também conhecida como Museu Farroupilha, único bem tombado pelo Iphan no município, foi regularizada perante o órgão competente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000109/2017-08 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1721 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL. RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento

administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do acordo judicial firmado nos autos da ACP nº 5004978-40.2016.404.7108, cujo objeto é a recuperação ambiental das áreas degradadas por mineração, pelo Município de Santa Maria do Herval/RS, nas localidades de Alto Padre Eterno e Nova Renânia, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) o Município de Santa Maria do Herval/RS cumpriu o TAC firmado com o MPF, dado que promoveu a recuperação ambiental das áreas degradadas estabelecida no objeto do acordo, bem como regularizou sua situação perante os órgãos ambientais, no caso, com a própria Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santa Maria do Herval e perante o órgão regulador de mineração, no caso, a Agência Nacional de Mineração; (ii) as áreas objetos de TAC continuam sendo exploradas, razão pela qual não há como esperar, em momento atual, que toda a área concedida para extração esteja recuperada, mas sim que a área objeto de extração esteja sendo recuperada de acordo com o cronograma e com as condicionantes dispostas nas Licenças de Operação do órgão responsável, o que restou demonstrado nas informações juntadas; e (iii) caso haja qualquer nova irregularidade identificada nas atividades do compromissário, essas poderão ser apuradas e corrigidas seja no âmbito administrativo, civil ou criminal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000842/2021-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1823 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO MÓVEL. BENS ARQUIVÍSTICOS. SEGURANÇA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar quais as medidas que estão sendo adotadas para evitar riscos de furto do acervo do patrimônio cultural administrado pelo Sítio Roberto Burle Marx (SRBM), no município do Rio de Janeiro/RJ, após a notícia de furto de 2 (dois) rádios comunicadores, tendo em vista que: (i) a SRBM informou que o acervo está integralmente inventariado e, recentemente, foi iniciado processo de digitalização e disponibilização pública; e (ii) quanto às medidas de segurança, a SRBM aduziu que as obras dos acervos museológico e biblioteconômico são acondicionadas e guardadas em espaços próprios, sendo exigido que qualquer acesso a esses espaços seja feito por no mínimo 2 pessoas por vez, além de possuir 42 (quarenta e duas) câmeras de monitoramento permanente e contrato com empresa especializada de segurança patrimonial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001074/2020-11 - Eletrônico - Relatado por:

Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1735 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE EXÓTICA. PEIXES ORNAMENTAIS. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a importação em tese irregular de peixes ornamentais, sendo 24 (vinte e quatro) indivíduos da espécie *Macropharyngodon ornatus* e 25 (vinte e cinco) indivíduos da espécie *Salarias fasciatus*, originários da Indonésia, fato constatado no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo membro oficiante, as espécies são de importação permitida, devendo ser respeitado apenas o limite de 3.000 (três mil) unidades de cada uma, conforme consta da autorização anual de importação conferida à empresa investigada; (ii) constatado apenas o equívoco no quantitativo de espécies despachadas pelo exportador para o Brasil - vieram 25 (vinte e cinco) unidades a mais da espécie *Salarias Fasciatus* no lugar de 25 (vinte e cinco) unidades da espécie *Ecsenius Bicolor* que vieram a menos, e vieram 24 (vinte e quatro) unidades a mais de *Micropharyngodon Ornatus* no lugar de 24 (vinte e quatro) unidades de *Pseudocheilinus Hexataenia* que vieram a menos - ausente interesse na persecução penal no presente caso, ante a não transposição do limite anual de 3.000 (três mil) unidades de cada espécie; (iii) não há indícios de dano efetivo ao meio ambiente nacional ou à saúde pública sujeita à reparação ou compensação cível; e (iv) as informações prestadas nos autos revelam a atuação do órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais) e apreensão dos peixes, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 225) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001534/2019-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1734 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INQUÉRITO CIVIL. ANCINE. CHAMADA PÚBLICA. TELEVISÃO 2018. FALTA DE TRANSPARÊNCIA. REMESSA À 1ª CCR. 1. Não tem atribuição a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para analisar promoção de arquivamento em inquérito civil instaurado para apurar possível falta de transparência na seleção de projetos para Televisão em 2018, Chamada Pública promovida pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), que integra a Administração Pública federal, questões afetas às atribuições da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo em conformidade com o que dispõe os §§ do artigo 2º da Resolução nº 20/96 do Conselho Superior do MPF. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 1ª CCR para o exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste

Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 226) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001791/2019-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1733 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. CAMARÃO CRISTALINO. PERÍODO DEFESO. MONITORAMENTO POR SATÉLITE. SISTEMA PREPS. LITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a suposta prática, em tese, do crime previsto no artigo 34, caput, c/c art. 36, ambos da Lei 9.605/98, consistente na prática de cruzeiro de pesca pela embarcação Vô João no litoral do Estado do Rio de Janeiro, entre os dias 1º a 10/03/2016, período de defeso do camarão cristalino, tendo em vista que: (i) em face da inexistência de apreensão dos pescados, fica patente a ausência de materialidade delitiva do crime do art. 34 da Lei 9.605/1998; e (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedentes: PIC n. 1.34.033.000053/2019-28 (562ª SO 4ª CCR, de 04/03/2020); PIC n. 1.28.000.001882/2015-89 (2ª SO CIMPF, de 13/03/2019); TRF1, 3ª Turma, RSE 0000201- 17.2016.4.01.3605, e-DJF1 26/07/2019. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 227) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001824/2014-14 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1814 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. FUNARTE. RESTRIÇÃO GENÉRICA AO ACESSO PÚBLICO ÀS OBRAS PARTICIPANTES DE CONCURSOS (PORTARIA Nº 120/2012). MATÉRIA AFEITA À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para homologar arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade praticada pela FUNARTE, no cumprimento da Lei de Acesso à Informação, consistente na restrição de forma genérica, do acesso público às obras que lhe são submetidas em seus concursos, prevista na Portaria nº 120/2012, tendo em vista que a referida temática diz respeito à fiscalização dos atos administrativos em geral, questão a ser tratada no âmbito das atribuições revisionais conferidas à 1ª CCR, nos termos art. 2º, § 1º da Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 1ª CCR, para eventual exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se

os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 228) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003839/2016-71 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1749 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO IMATERIAL. CONCURSO MUSICAL. REPASSE DE VERBAS. FUNARTE. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À 5ª CCR. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para homologar arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas públicas no concurso musical "Anos do Brasil em Portugal", realizado pela FUNARTE, visando a contratação de músicos e grupos musicais para apresentações em Portugal, tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos da Resolução CSMPF nº 20/2006. 2. Voto pelo não conhecimento com a remessa dos autos à 5ª CCR, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 229) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004141/2019-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1345 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual supressão ilegal de vegetação e ocupação irregular, no interior da RESEX Guaratiba, no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Procurador oficiante, o IC nº 1.30.001.006316/2012-52 contempla o objeto do presente procedimento, sendo que, no âmbito daquele, os investigados assinaram Termo de Ajustamento de Conduta comprometendo-se a recuperação ambiental; (ii) o INEA informou, após vistorias, que os investigados desmobilizaram os decks construídos em solo não edificável, e procederam a recuperação ambiental; (iii) novas construções de decks são objeto de análise no âmbito do procedimento preparatório nº 1.30.001.001674/2021-60, após desmembramento do presente inquérito civil; e (iv) não se justifica a continuidade da tramitação do IC, sob pena de incorrer em duplicidade de apuração e ofensa ao Princípio do Promotor Natural. Precedente: 1.18.000.001157/2020- 14; 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 230) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004856/2018-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1144 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA - CTF. AUSÊNCIA DE REGISTRO. MULTA. REGULARIZAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto exercício de atividade potencialmente poluidora, consistente na geração de energia termelétrica pela pessoa jurídica SOENERGY - SISTEMAS INTERNACIONAIS DE ENERGIA S/A, no Município do Rio de Janeiro/RJ, sem inscrição da empresa no Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA, tendo em vista: (i) tratar-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos artigos 70 e 72, II e IX, ambos da Lei nº 9.605/1998, sem registro de dano ambiental decorrente da infração cometida; e (ii) a penalidade administrativa adotada pelo órgão ambiental, aplicação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e consequente regularização do registro no CTF pelo infrator, não impõem a responsabilização cível e criminal do agente, nos termos da Orientação n. 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: NF n. 1.29.007.000019/2021-55 (584ª SRO, de 17/3/2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 231) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000130/2017-64 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1877 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ESTALEIRO. ATIVIDADE POLUIDORA DO SOLO. INEA. CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA. PARALISAÇÃO DE ATIVIDADES. REEMISSÃO DE LO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado devido a possível atividade poluidora do solo em razão do serviço de hidro jateamento naval, em desacordo com os termos de sua licença ambiental, por empreendimento de estaleiro, situado em Niterói/RJ, tendo em vista que: (i) o Inea informou que o Relatório de Vistoria nº 1831/2017 retratou o cumprimento de inúmeras exigências da LO 036165; a paralisação quase total das atividades da empresa; e constatou algumas inconsistências decorrentes do sistema de armazenamento de resíduos, recomendando a retirada dos pilares de madeira de um antigo cais na Baía de Guanabara; (ii) após, a autarquia juntou o Relato Técnico nº 33.518/2018, salientando que a empresa atendeu aos itens da notificação emanada e que as atividades ainda encontravam-se paralisadas após fiscalização; e (iii) a LO do empreendimento encontra-se em processo de renovação no Inea; e (iv) conforme consignado pelo Membro oficiante, uma vez que o Inea encontra-se ciente da situação da empresa e podendo manejar medidas administrativas para a adequação do seu licenciamento e considerando que não haver nova notícia de dano ambiental efetivo praticado pelo empreendimento, não se vislumbra utilidade na intervenção ministerial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 232) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000133/2017-06 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1770 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO. ESTALEIRO. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM TRAMITAÇÃO. INEA. FISCALIZAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÕES. RECOMENDAÇÃO À EMPRESA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir do desmembramento do IC 1.30.005.000224/2002-57 para apuração do ajustamento às exigências legais do Estaleiro Bigmar Navegação e Comércio Ltda, em Niterói/RJ, tendo em vista que: (i) o Instituto Estadual do Ambiente (Inea) informou que há processo administrativo de requerimento de Licença de Operação em trâmite no instituto; que a empresa foi notificada por diversas irregularidades, tendo inclusive sido determinada a paralisação de algumas de suas atividades; (ii) foi expedida Recomendação ao empreendimento que, em resposta, aduziu estar atendendo às notificações do Inea e apresentou documentação enviada ao instituto; (iii) concluiu o Membro oficiante que, considerando todo o conjunto fático-probatório constante do IC, não se encontra presente fundamento para o ajuizamento de eventual Ação Civil Pública, sendo que não houve, até o momento, dano significativo ao meio ambiente local, embora a referida empresa estivesse exercendo suas atividades sem a regular licença de operação, considerando, ainda, que está em curso o processo de licenciamento ambiental perante o Instituto Estadual do Meio Ambiente (INEA), que tem estado ciente das atividades exercidas pelo estaleiro, assim como exercido regularmente a sua fiscalização e expedido diversas notificações com a finalidade de corrigir inadequações de funcionamento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 233) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000259/2017-52 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1825 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TOPO DE MORRO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de loteamento às margens da Rodovia BR-495, em possível área de preservação permanente (topo de morro), no município de Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que a área não se encontra em APP de Topo de Morro e que a ocupação da área sem vegetação de Mata Atlântica, ainda que em zona restritiva da UC, é menos impactante à conservação da biodiversidade do que a utilização de área de Mata Atlântica em zona não restritiva da UC; (ii) a APA/Petrópolis aduziu que a construção poderia ser integralmente autorizada; (iii) foi

expedido Alvará de Licença de Construção para Obras pela Secretaria de Meio Ambiente; (iv) ausência de irregularidades capaz de legitimar o MPF para propor eventual ação civil pública. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 234) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000325/2013-61 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1817 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. FAIXA MARGINAL DE PROTEÇÃO (FMP). DEMARCAÇÃO PELO INEA. RECOMENDAÇÃO. ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em 2013, após longa instrução procedimental com diligências e reuniões do MPF e órgãos competentes, para apurar suposta ocupação irregular em área de preservação permanente, situada na faixa marginal de proteção do rio Paraíba do Sul, na Rua Raphael Langoni, bairro Jacuba, Sapucaia-RJ, tendo em vista que: (i) o Instituto Estadual do Meio Ambiente (INEA) demarcou a FMP na extensão da citada rua, havendo, tão somente, a necessidade do acompanhamento de medidas pelo ente municipal, conforme sugestão dessa entidade no Relato Técnico nº 25.079, de 23/09/15, já que pode identificar as edificações ou benfeitorias interceptadas pela respectiva FMP, pois é detentora do cadastro imobiliário; (ii) foi realizada reunião entre MPF, INEA e a Municipalidade, ocasião na qual restou esclarecido que cada ocupante deverá regularizar/adequar a sua área perante o INEA; (iii) consta a Recomendação nº 17/2019 dirigida ao Prefeito de Sapucaia para que: a) não conceda licença na região demarcada; b) implemente campanha para informar a população acerca da importância de preservar as faixas de proteção marginal, áreas de preservação permanente, os cursos hídricos e seus respectivos entornos, bem como relativa às restrições constantes na legislação vigente; c) intensifique a fiscalização a fim de evitar construções clandestinas; d) realize o cadastramento dos imóveis localizados às margens do Rio Paraíba do Sul, em faixa de preservação permanente e faixa de proteção marginal, identificando a idade da construção e seus respectivos proprietários/possuidores; e (iv) a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar as medidas a serem adotadas pelo Município de Sapucaia em razão do que consta na mencionada Recomendação, instrumento adequado à fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, nos termos da Resolução CNMP nº 174, de 4/7/ 2017, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 235) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO

DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000280/2017-38 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1633 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DO FOGUETE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. TERRENO DE MARINHA. MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência de construções irregulares, residências do Condomínio Residencial Varandas da Praia em área non aedificandi, área de preservação permanente de vegetação de restinga fixadora de dunas, da Praia do Foguete, no Município de Cabo Frio/RJ, tendo em vista que: (i) as informações complementares indicam que a questão judicializada pelo MPF, examinada no bojo da Ação Civil Pública nº 0500130-15.2015.4.02.5108, em curso perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Pedro da Aldeia/RJ, corresponde às 12 (doze) unidades autônomas construídas no Condomínio Residencial Varandas da Praia, sito à Rua das Rosas (continuação da Rua das Dunas), n. 16 (lotes 8, 9, 10), Quadra "O", Loteamento Montes Brancos III, Praia das Dunas (também conhecida como do Foguete), Cabo Frio/RJ, em área de restinga fixadora de dunas (APP) e terreno de marinha; (ii) a ACP abarca integralmente o objeto da presente investigação, conforme cópia juntada aos autos em atenção ao Enunciado nº 11 - 4ª CCR e documentos adicionais; e (iii) atendida diligência requerida pela 4ª CCR na 581ª Sessão Ordinária, ocorrida em 16/12/2020, no sentido de prestação de informações complementares, não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 236) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V. REDONDA/B. PIRAI Nº. 1.30.010.000157/2012-73 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1881 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. CENTRO HISTÓRICO. PODA DE PALMEIRAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de informações extraídas do Inquérito Civil 73/IIP/11, proveniente do MPE/RJ, para apurar possível poda irregular de palmeiras da Praça de Barão de Campo Belo, no centro histórico de Vassouras/RJ, tendo em vista que: (i) a Prefeitura informou que as podas no centro histórico são realizadas conforme a demanda e contemplam manutenção e limpeza, adequação e emergência; (i i) o Iphan informou que duas palmeiras localizadas na Praça Barão de Campo Belo e na Praça Martinho Nóbrega já se encontravam mortas antes da ação de remoção; (iii) foi apresentado parecer técnico do Sítio Burle Marx com aprovação do projeto de manejo das árvores situadas na Rua Barão de Massambará, desde que cumpridas suas obrigações e indica o plantio de quaresmeiras; e (iv) o Iphan informou a existência de procedimento

administrativo, referente ao Plano Anual de Manejo e Poda de Espécies Vegetais do referido Município. 2. Após retorno dos autos (587ª SO), foi cientificado o autor de denúncia superveniente à instauração dos autos, na forma do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 237) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.010.000523/2012-94 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1905 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SAIBRO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível extração ilegal de saibro, pelo Município de Miguel Pereira/RJ, identificada pelo DNPM, em 01/10/2012, na antiga estrada de acesso à Vera Cruz, tendo em vista que: (i) o referido município esclareceu que a extração tinha por finalidade a utilização de saibro para a manutenção de estradas rurais, tendo requerimento de registro de extração mineral no Processo nº 48409-890040/2013-02 do DNPM; e (ii) após vistoria, o Instituto Estadual Ambiental_ INEA informou que as áreas identificadas pelo DNPM estavam abandonadas, sem ocorrência de extração mineral ou sinais de sua realização em período recente, com regeneração natural da vegetação nos trechos questionados. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 238) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000182/2011-56 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1915 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. OBRAS DE DRAGAGEM. TERMINAL AQUAVIÁRIO DAS ILHAS REDONDA E COMPRIDA. LICENÇA PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO CONCEDIDA. ACOMPANHAMENTO REGULAR PELO ÓRGÃO LICENCIADOR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para avaliar os impactos ambientais decorrentes da dragagem das áreas dos Terminais Aquaviários das Ilhas Compridas e Redonda, na Baía de Guanabara, que teve o arquivado homologado pela 4ª CCR, em 2017 (519ª SO), em razão da interrupção do processo de licenciamento ambiental, sendo desarquivado em 2019, em razão de solicitação do prosseguimento do processo administrativo, comunicada pelo INEA, que encaminhou cópia de Parecer Técnico de Licença Prévia e de Instalação do empreendimento, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) o INEA concedeu Licença Prévia e de Instalação nº IN050591, para atividade de dragagem no canal de acesso aos Terminais aquaviários das ilhas Redonda e Comprida, válida até 06 de novembro de 2023, e que tem fiscalizado a disposição do material dragado; e (ii) a questão em análise foi, também, objeto do IC 1.30.001.005216/2011-28, que já teve seu arquivamento homologado pela 4ª CCR (542ª SO), não se vislumbrando, ao

menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 239) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.012.000277/2002-89 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1625 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA, CONSTRUÇÕES IRREGULARES EM FAIXA DE PRAIA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade de construções em faixa de praia, na Praia do Abraãozinho, Ilha Grande, Município de Angra dos Reis/RJ, em Área de Proteção Ambiental dos Tamoios e entorno do Parque Estadual da Ilha Grande, tendo em vista que: (i) após vinte anos de instrução, constatou-se a existência de intervenções promovidas por meio de construção de residência de G.G., Bar e residência do Espólio de M.H.O., Bar e residência de H.M.O, Residência e muro de M.K., residência de A.K. e residência e muro de S.C.; (ii) a residência de G.G. possui Licença de Instalação; (iii) em relação à residência unifamiliar e bar do espólio de M.H.O. e H.M.O, trata-se de construções anteriores à criação da Apa dos Tamoios, acerca das quais foi instaurado o procedimento administrativo nº 1.30.014.000081/2010-84; (iii) quanto às construções efetuadas por A. K., foi ajuizada ação civil pública, objetivando a demolição do muro; (iv) todavia, remanesce sem solução as intervenções feitas por M.K. e S. C., as quais devem ser regularizadas ou retiradas. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 240) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000050/2020-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1897 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE TAMOIOS. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL. ANELAMENTO DE ÁRVORES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado a partir de desmembramento do IC nº 1.30.014.000185/2019-27, com o objetivo de apurar eventual prática de crime ambiental, consistente no anelamento de árvores, em propriedade privada, localizada na Rua Beira Mar, no Município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, a área em questão se localiza dentro dos limites da Área de Proteção Ambiental de Tamoios, unidade de conservação Estadual, administrada pelo Instituto Estadual do Ambiente, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 241) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAÉ-RJ Nº. 1.30.015.000035/2020-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1830 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. GASODUTO. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o descumprimento, por parte da Petrobras, das condicionantes 2.11 e 2.12 da Autorização nº 01/2014_Retificação nº 02, emitida no âmbito do licenciamento ambiental do Projeto Rota Cabiúnas, em Macaé/RJ, tendo em vista que: (i) foi realizada reunião, em 19/05/2021, a qual participaram o Procurador da República oficiante, representantes da Prefeitura de Macaé, da Petrobras, do Parque Nacional da Restinga de Jurubatiba e do NUPEM, ocasião em que restou esclarecido o que está sendo feito e o que falta fazer para cumprir com as condicionantes, com as devidas justificativas; (ii) conforme consignado pelo Membro oficiante, verifica-se que as discussões e ações para a implementação efetiva das condicionantes, bem como para o cumprimento do título judicial (ACP nº 0001627-93.2002.4.02.5103) estão sendo adotadas, não havendo irregularidades para justificar a tramitação do presente inquérito civil; e (iii) foi determinada a abertura de procedimento administrativo com vistas a 'acompanhar a implementação das condicionantes 2.11 e 2.12 da Autorização nº 01/2014_Retificação nº 02, emitida no âmbito do licenciamento ambiental do Projeto Rota Cabiúnas em favor da Petrobras e acompanhar os trâmites da desapropriação/ desocupação da área'. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 242) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000257/2010-82 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1390 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. PROJETO CARNE LEGAL. ESTADO DE RORAIMA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para o manejo, no Estado de Roraima, do Programa Carne Legal, que visa responsabilizar os adquirentes de insumos - especificamente de carne - produzidos em imóveis rurais com pendências ambientais (imóveis com atividades não licenciadas, desmatados ilicitamente, abastecidos por trabalho escravo, violadores de direitos indígenas), tendo em vista que: (i) a antiguidade do feito e a necessidade de duração razoável do processo não são fundamentos suficientes para o arquivamento do apuratório físico, não detendo a modalidade eletrônica o condão de agilizar e garantir eficiência ao deslinde da questão; (ii) a instrução deve prosseguir nestes, como determinado nos termos do Voto n. 3611/2020/4ª CCR, aprovado na 582ª Sessão Revisão-ordinária, de 03/02/2021, ante

o não exaurimento do objeto e a existência de elementos de prova ou de informação mínimos para a apuração; e (iii) as diligências a serem realizadas não são atividades inerentes a Procedimento Administrativo de acompanhamento, o qual é destinado à implantação de política pública e não para apurar responsabilidade por dano ambiental, o que é o caso presente. 2. Recomenda-se o apensamento do PA de acompanhamento já instaurado a este procedimento. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 243) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000921/2020-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1527 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO RESIDENCIAL. TERRENO DE MARINHA. LOTE URBANO. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a possível supressão irregular de vegetação nativa em lote urbano da cidade de Florianópolis/SC, em área em tese de domínio da União (terreno de marinha), tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, apenas parte do lote urbano, 1.250 m² (um mil, duzentos e cinquenta metros quadrados), está inserida em área federal, de uma área total de 12.000 m² (doze mil metros quadrados); (ii) segundo o órgão ambiental municipal (FLORAM), o empreendimento e a supressão de vegetação foram autorizados pelo IMA, órgão ambiental estadual, limitada a supressão à metade da mata nativa existente no lote, aproximadamente 2.800 m² (dois mil e oitocentos metros quadrados), visando à implantação de condomínio residencial; (iii) vistoria identificou a observância do limite do desmatamento, destacando-se que houve a manutenção de toda a mata nativa localizada em área federal, que está delimitada por cerca para impedir intervenção indevida; e (iv) não foram registrados danos ambientais passíveis de recuperação, inexistindo justa causa para a responsabilização no âmbito cível e criminal, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 244) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001317/2019-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1730 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. ÁREA TOMBADA. BENS ARQUEOLÓGICOS E ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROJETO DE VISITAÇÃO CONTROLADA. ILHA DO CAMPECHE. TEMPORADAS 2019/2020 E 2020/2021. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento

de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar e organizar as tratativas relacionadas ao Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o MPF, IPHAN, FLORAM e Associação Couto de Magalhães (ACOMPECHE), Instituto Ilha do Campeche (IIC) e associações ligadas ao transporte náutico (ATBL), à pesca artesanal (APAAPS) e aos barqueiros (ABTC), com vistas a disciplinar o uso, o transporte e a visitação anual da Ilha do Campeche (temporadas 2019/2020 e 2020/2021), bem da União Federal tombado em sua totalidade como patrimônio nacional, pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, as providências correlatas foram adotadas em tempo certo, sendo o TAC firmado, com acompanhamento e fiscalização de seu cumprimento pelos órgãos competentes, especialmente IPHAN e Polícia Militar Ambiental, com atuação deste parquet, não restando, portanto, outras providências a serem adotadas no âmbito do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 245) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000015/2019-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1787 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. EDIFICAÇÕES IRREGULARES. LOTEAMENTO MORRO DOS CONVENTOS. BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em razão do declínio de atribuição da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araranguá/SC, para apurar a responsabilidade por construções irregulares em terrenos de marinha (APP), na orla do Município de Arroio do Silva/SC, tendo em vista que: (i) em face de inúmeros procedimentos individualizados existentes na PRM de origem acerca da mesma questão, foi determinada a instauração do IC nº 1.33.007.000355/2020-94, com o objetivo de apurar, em um único procedimento, a irregularidade de todos os imóveis/construções existentes em Terreno de Marinha e em APP na Zona Costeira do município, no intuito melhor solucionar a questão junto aos órgãos competentes; (ii) segundo consignou o Membro oficiante, foi homologado acordo, no âmbito da ACP nº 5003632-62.2013.404.7204, que tramita na Justiça Federal - Subseção Judiciária de Criciúma/SC, e que tem o Loteamento Morro dos Conventos (Zona Nobre e Zona Nova) como um dos seus objetos, ficando acordado que as empresas Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos Ltda. e Weber Participações Ltda., se comprometeram a realizar e custear a adequação ambiental do Loteamento Morro dos Conventos, a elaborar um EIA, bem como a implantação e a operação de sistema de coleta e de tratamento de esgoto sanitário; e (iii) consta nos autos a Recomendação 29/2019, expedida ao ente municipal, para que não considerasse área urbana consolidada as incidentes em APPs, e se abstivesse de conceder autorizações/licenças para

intervenção, construção ou supressão de vegetação, sem a realização dos estudos técnicos e antes da finalização total do Procedimento de Regularização Fundiária Urbana (REURB), fora das exceções previstas em legislação. Precedente: IC nº 1.33.003.000570/2017-20-Rel. Nicolao Dino, julg. na 586ª SO, em 28/04/2021. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 246) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000150/2016-62 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1695 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. COMUNIDADE QUILOMBOLA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito desta Câmara, de inquérito civil instaurado para acompanhar o processo de regularização fundiária relativa à aquisição de imóveis pela Comunidade Quilombola São Roque, nos moldes do Decreto nº 433/1992, além de outras demandas da comunidade, como serviços públicos de transporte, saúde e energia elétrica, tendo em vista que: (i) foi ajuizada a ação civil pública nº 5007931-72.2019.404.7204, visando a regularização do processo fundiário de parte do território quilombola que não está inserido no Parque Nacional Aparados da Serra e da Serra Geral, mediante a concessão de titulação de propriedade das terras originariamente ocupadas pela Comunidade Quilombola São Roque, por meio da aquisição (compra) dos imóveis particulares localizados no território quilombola; e (ii) foi expedida recomendação ao ICMBio para que incluísse a comunidade São Roque no Plano de Manejo dos Parques Aparados da Serra e Serra Geral, o que foi acatado pelo ICMBio; e (iii) foge das atribuições da 4ª CCR a análise de outras demandas propostas pela comunidade quilombola, tendo em vista tratar-se de questões afetas às atribuições da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo em conformidade com o que dispõe os §§ do artigo 2º da Resolução nº 20/96 do Conselho Superior do MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento nesta Câmara, com remessa dos autos à 6ª CCR para exercício eventual da sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 247) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000287/2010-21 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1677 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LOTEAMENTO. APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade ambiental do Loteamento Acquabela, no município de Balneário Arroio do Silva/SC, tendo em vista que,

com intuito de apurar a regularização fundiária do município e evitar a degradação ambiental, foi determinada a autuação de procedimento único abrangendo todos os inquéritos civis relativos à Zona Costeira de Balneário Arroio do Silva, para que, nas regiões com baixa densidade demográfica, seja determinado o desapossamento pela União e, nas demais regiões, seja providenciada a regularização das ocupações existentes, visando assim, melhor solução para o feito. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 248) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000522/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1772 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. POLUIÇÃO. ÁREA CONTAMINADA. CONSTRUÇÃO DE LOTEAMENTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar a regularidade de loteamento situado no bairro de Itajuba em Barra Velha/SC, em razão da supressão de 3,73 (três vírgula setenta e três) ha de vegetação nativa e aterramento realizados, dos quais decorreu a formação de brejo no final da rua e com risco à saúde da população, devido a proliferação de mosquitos e outros vetores transmissores de doença, tendo em vista que, segundo o Procurador oficiante: (i) em relação a fauna e flora o Boletim de Ocorrência da Polícia Militar Ambiental afirma que não foram encontradas no local nenhuma espécie constante na Lista Oficial das Espécies Ameaçadas de Extinção; e (ii) a área do condomínio se encontra fora do terreno da Marinha, não sendo considerada terra da União, conforme verificado em vistoria pela Polícia Militar Ambiental, portanto, os ilícitos são de natureza residual e não afetos à atribuição do Ministério Público Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 249) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000087/2020-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1773 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DA BALEIA FRANCA. EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar intervenções irregulares em área de preservação permanente não edificável e inserida nos limites da APA da Baleia Franca, na praia do Rosa, Município de Imbituba/SC, tendo em vista que a questão foi judicializada por meio da ACP nº 5000464- 35.2021.4.04.7216, conforme peça inicial juntada aos autos e nos

termos do Enunciado 11/4ª CCR, ajuizada pelo Procurador oficiante na Subseção da Justiça Federal em Laguna, cujo tema é a demolição de uma casa (sem qualquer indício de utilização na pesca artesanal) e demais estruturas construídas em área estimada de 450 m², bem como a compensação pecuniária pelos danos causados ao meio ambiente e a completa recuperação dos terrenos de marinha, acrescidos de marinha e APP da área em análise, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 250) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000149/2020-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1855 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOA. REGULARIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar solicitação apresentada por sociedade empresária junto ao Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina_IMA/SC para emissão de licença ambiental de operação corretiva e análise de tratamento de efluentes domésticos de empreendimento que ocupa área de preservação permanente às margens da Lagoa Santo Antônio dos Anjos, em Laguna/SC, tendo em vista que: (i) o empreendimento em tela é anterior a 28/05/2012 (data de publicação do Código Florestal); (ii) foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta entre o MPF e IMA/SC, no qual esse se compromete a licenciar as atividades desenvolvidas em edificações preexistentes a 28/05/2012, localizadas em área de preservação permanente, no Bairro Cabeçuda, no Município de Laguna/SC, sem os óbices referentes à área de preservação permanente, até a conclusão do Procedimento Administrativo de Regularização Fundiária, quando poderá ser revista e alterada a licença emitida, em face das conclusões e apontamentos na regularização fundiária; e (iii) o TAC em questão apenas dispõe sobre a continuidade das atividades já realizadas antes do advento do marco regulatório da regularização fundiária, para que não haja prejuízos aos empreendedores, até que sejam realizados os estudos ambientais definitivos determinando a regularização ou demolição dos imóveis comerciais inseridos naquela localidade, salvo em casos de novas construções. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de abertura de procedimento administrativo com vistas a acompanhar o cumprimento do TAC firmado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 251) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000284/2017-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1850 – Ementa:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO DE MURO. FAIXA MARGINAL DA LAGOA DO MIRIM. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostos danos ambientais, consistentes na supressão ilegal de 04 (quatro) hectares de vegetação nativa, faixa marginal da Lagoa do Mirim, em terreno de marinha, objeto de especial proteção, área de preservação permanente, sem licença ou autorização ambiental, bem como a construção de muro em frente e nas laterais do imóvel, na localidade de Estreito, no Município de Laguna/SC, tendo em vista a judicialização integral dos fatos investigados, por meio da ação civil pública, em 28/05/2021, perante a Subseção da Justiça Federal em Tubarão, resultando no Processo Judicial nº 5001202- 23.2021.4.04.7216, conforme peça inicial e protocolo de ajuizamento juntados aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11 da Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 252) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000330/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1894 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). LAGOA DE GAROPABA DO SUL. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. ATUAÇÃO AMPLA DO MPF. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar construções irregulares, em Área de Preservação Permanente, na Lagoa de Garopaba do Sul, no Município de Jaguaruna/SC, sem a devida anuência dos órgãos ambientais competentes, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) em face da proporção do problema enfrentado, para obtenção de efeitos satisfatórios do ponto de vista global, há necessidade de ação do MPF que envolva toda a comunidade; e (ii) tramita na PRM/Jaguaruna o IC nº 1.33.007.000302/2017-78 instaurado em razão do "Projeto Diagnóstico e Plano de Manejo das Dunas Frontais do Município de Jaguaruna", realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em convênio com o Poder Executivo de Jaguaruna e fiscalizado pelo IMAJ, que trata da integração dos interesses públicos e sociais, buscando a resolução de conflitos ou a sua mitigação quanto aos impactos ambientais encontrados na área de interesse do Município de Jaguaruna, abrangendo a localidade de Balneário Campo Bom, e que será subsídio para Ação Civil Pública com o escopo de realizar a regularização fundiária de locais situados em APP daquele município. Precedentes: IC nº 1.33.007.000236/2015-74-Rel. Darcy Santana Vitobello, julg. na 543ª SO, em 13/12/2018; IC nº 1.33.008.000268/2006-79-Rel. Julieta E. Fajardo C. de Albuquerque, julg. na 522ª SO, em 07/03/2018. 2. Dispensada a comunicação do representante nas

hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 253) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000497/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1765 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA CENTRAL. BALNEÁRIO DE CAMBORIÚ. PRÁTICA DE BEACH TENNIS. USO INCORRETO DA FAIXA DE AREIA. 1. Cabe o arquivamento de preparatório cível instaurado para apurar irregularidades na ocupação, por Grupos Organizados que jogam beach tennis, de faixa de areia da Praia Central, situada na Barra Sul da orla Marítima do Município de Balneário de Camboriú/SC, tendo em vista que: (i) foram adotadas medidas para a regularização das atividades desportivas no local, conforme informado pela SPU e Ente Municipal, não se evidenciando outras irregularidades posteriores; (ii) a partir de reunião realizada entre representantes da Fundação Municipal de Esportes e grupos organizados que jogam beach tennis na faixa de areia da praia, ficou definida a forma correta de utilização do espaço para práticas desportivas, com o comprometimento de os jogadores manterem boa relação com os demais usuários do local, inclusive com o cadastramento para a realização do beach tennis, conforme informado pelo Ente municipal; (iii) a Fundação Municipal de Esportes informou ter confeccionado um relatório circunstanciado de todas as quadras da Praia Central, contendo a identificação das áreas, tipo de esporte a ser praticado e a forma como estão dispostos em tais locais; e (iv) a Secretaria de Meio Ambiente do Ente municipal informou que foram intensificadas as fiscalizações, como já ocorria em temporadas anteriores e, com as obras de alargamento da faixa de areia, questões relativas ao uso da Praia Central estarão superadas; e (v) conforme pontuado pelo Membro oficiante, tais obras de alargamento da faixa de areia e a revitalização da orla marítima já estão sendo acompanhadas pelo MPF, no IC nº 1.33.008.000067/2021-19. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 254) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. 1.34.030.000099/2018-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1863 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. RESERVA LEGAL. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a delimitação, recomposição e averbação no registro imobiliário da área de Reserva Legal (20%) do imóvel rural denominado Fazenda Bom Jesus I, em Ouroeste/SP, tendo em vista que: (i) verifica-se que a Companhia Ambiental do Estado de

São Paulo - Cetesb está cumprindo com suas funções, exigindo do Incra as medidas necessárias para a regularização do empreendimento; (ii) quanto ao Incra, o órgão adotou todas as medidas recomendadas no bojo da Recomendação nº 04/2019, sendo que a proposta de instituição de Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente no Projeto de Assentamento Bom Jesus I encontra-se pendente de análise pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo_SAA/SP; (iii) a autarquia agrária adotou as providências necessárias junto às Prefeituras municipais de Ouroeste e Indaporã, visando à regularização do empreendimento, bem como, em sua última manifestação nos autos, informou a realização de vistoria no empreendimento, por servidor designado pelo órgão, com a elaboração de relatório e notificações de irregularidades; e (iv) restou demonstrada, até o momento, a atuação regular dos órgãos competentes na adoção das medidas necessárias à regularização da reserva legal do referido assentamento, revelando-se desnecessária a continuidade do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 255) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000514/2021-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1524 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO CONHECIMENTO. INQUÉRITO CIVIL. POVOADO QUILOMBOLA MUSSUCA. MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS/SE. PANDEMIA COVID-19. IRREGULARIDADE DA VACINAÇÃO. REMESSA À 6ª CCR. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para analisar declinação de atribuições em inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade na campanha de vacinação contra a COVID-19 no povoado Mussuca, quilombo, na cidade de Laranjeiras/SE, questões afetas às atribuições da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo em conformidade com o que dispõe os §§ do artigo 2º da Resolução nº 20/96 do Conselho Superior do MPF. 2. Voto pelo não conhecimento da declinação de atribuições, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para o exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Coordenadora Substituta

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Membro suplente

MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Membro suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00265066/2021 ATA**

.....
Signatário(a): **JULIA FURIATI CAMARGO**

Data e Hora: **02/08/2021 12:59:37**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**

Data e Hora: **10/11/2021 17:24:32**

Assinado com certificado digital

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 04d92782.3d1be7fa.6e6a17ce.a3fc9c08